



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	4
Acórdãos .....	5
Primeira Câmara .....	13
Pautas .....	13
Atas .....	15
Acórdãos .....	16
Segunda Câmara .....	36
Pautas .....	36
Atas .....	38
Acórdãos .....	38
Extratos de Distribuição .....	38
Corregedoria Geral .....	38
Despachos .....	38
Editais .....	38
Atos de Relatoria .....	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	40
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	41
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	43
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	46
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	52
Editais .....	52
Atos de Alerta .....	52
Jurisprudências .....	52
Comunicados .....	52
Atos Normativos .....	52
Informativos de Licitações .....	52
Gabinete da Presidência .....	52
Despachos .....	52
Portarias .....	52
Composição Biênio 2013/2014 .....	52
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria Geral .....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	52
Administrativo .....	53

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 11 DE ABRIL DE 2013

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 200460/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 240590/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/03/2013  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DORIAN LUIZ BACHMANN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2013  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 420157/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO JAIR BARBOSA, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA

Processo: 164908/09 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), ANTONIO MILTON SIQUEIRA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), CLEUSA BRAGA FRANQUINI (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), EDUARDO RODRIGUES DE MELLO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO)

Processo: 30271/12 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA  
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194920/09 Adiado por devolução pós-vista desde 28/02/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 673273/11  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE  
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 849952/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141321/12 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)

Processo: 142697/12 Adiado por devolução pós-vista desde 28/02/2013  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

Processo: 154610/12 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
Interessado: FAISAL SALEH

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 349606/10 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 350504/12 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183341/09 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2013  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
Interessado: ROSANE SCHLOGEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS



Processo: 255710/11 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2013  
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ  
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 210462/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 572640/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS)  
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 126810/10  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 43100/13  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, MÔNICA RISCHBIETER

Processo: 849260/12 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEDIANE ANDRADE GALVAO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30560/13 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 102817/11 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 395322/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

Processo: 817619/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, FABIO FERNANDES LEONARDO)  
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 398655/11 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2013  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CONSULTA

Processo: 91106/12 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2013  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO  
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 278048/12  
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS

Processo: 169625/12 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO  
Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA

Processo: 195967/12 Vista desde 07/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456771/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, GILBERTO BERGUIO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 98393/10 Nova Audiência desde 14/03/2013  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins d  
Interessado: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414234/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 561695/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL

Processo: 231958/09  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ALCIDES HOLLMANN, ARI HANSEN

Processo: 326738/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, NAIR MARIA VICHETTI DINIZ, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA

Processo: 456612/12  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: PAULO MELLO GARCIAS

Processo: 642207/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

Processo: 152470/09 Adiado por devolução pós-vista desde 28/02/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 94312/10 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2013  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 126836/10 Adiado por pedido do relator desde 21/02/2013  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME BROTO FOLLADOR), DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRI



Processo: 289743/10 Adiado por devolução pós-vista desde 28/02/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 401110/10 Adiado por férias do relator desde 21/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 233059/11 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2013  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 232214/11 Adiado por férias do relator desde 21/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RUBENS AMORIM

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 693502/12 Adiado por pedido do relator desde 21/02/2013  
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)  
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE), NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS

Processo: 760974/12 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2013  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Interessado: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 454643/08 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
Interessado: AMERICO ALVES PEREIRA NETO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), ANTONIO NALIN, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 411430/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

Processo: 856851/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 793805/12 Adiado por férias do relator desde 21/03/2013  
Entidade: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO LUIZ MARTINS DOS REIS

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 703130/12  
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA  
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 742514/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 112460/06 Vista desde 28/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: A LUCIANO & CIA LTDA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES, ERNESTO DAS NEVES BARBOSA, EVALDO BARBOSA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE CARLOS FRANKE DE ANDRADE, KRAUSE SILVA & CIA LTDA, LIECHOCKI E FAUSTINONI LTDA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MARLON BONILHA LTDA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): ADRIANE TEREZINTO DI BACCO), PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, VILMAR JOSE DIAS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 257671/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 570329/09 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: FERNANDO BINHARA NAVARRO, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 195746/12 Vista desde 21/03/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 219781/11 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2013  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO  
Interessado: CRISTIANE MARIA ALBERTI, MARIA KOZOW

Processo: 267883/11 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

Processo: 300736/12 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2013  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS)  
Interessado: CARLOS NEUDI FINHLER

Processo: 368741/12 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 587997/12  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 709670/10 Vista desde 21/03/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 21 DE MARÇO DE 2013.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e treze (21/03/2013), com início as quatorze (14h00m) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral (Vice Presidente) e Nestor Baptista (Conselheiro mais antigo), com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Márcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Claudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. Presente a Procuradora do Estado Claudia Picoletti. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Vera Lucia Amaro. Ausente o Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivo justificado. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por motivo de férias, tendo sido convocado, conforme Portaria nº 313/2013, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para composição do *quorum*. Fica convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE em exercício, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 8, da Sessão do dia 07/03/2013 e nº 9, da Sessão do dia 14 de Março de 2013, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 18563/13 e 53059/13 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 51400/13, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 99709/13, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os processos nº 16217/99 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; nº 94312/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão pelo Conselheiro Nestor Baptista; nº 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; nº 195746/12 da pauta do Conselheiro Corregedor Geral Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; nº 775207/12 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; nº 709670/10, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; nº 308830/11 da Pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Claudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relatados pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no exercício da Presidência, os processos nºs: 14479/13 (Aprovação), 14495/13 (Aprovação), 18563/13 (Aprovação), 53059/13 (Aprovação); da pauta do Conselheiro Nestor Baptista os processos nºs: 628987/12 (Regular), 395141/11 (Extinção por Perda do objeto), 51400/13 (Deferimento), 74595/13 (Retificação de acórdão); da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães os processos nºs: 266930/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 88207/13 (Conhecimento e provimento parcial), 389586/10 (Conhecimento e provimento parcial), 265926/12 (Regular com ressalvas com recomendações); da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 63293/12 (Conhecimento e provimento parcial), 334347/11 (Arquivamento), 814539/12 (Conhecimento e não provimento), 264431/12 (Regular com recomendações); da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 210204/05 (Arquivamento), 389210/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações); da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 572284/12 (Conhecimento e não provimento) com voto vencido do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, 775207/12 (Conhecimento e não provimento); da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral os processos nºs: 749489/11 (Baixa de pendência e encerramento do processo), 99709/13 (Deferimento), 279919/12 (Regular) quando assumiu a Presidência o Conselheiro Nestor Baptista (Conselheiro mais antigo); da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski o processo nº 685160/12 (Conhecimento e provimento parcial e ressalva); da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares o processo nº 636463/11 (Aguarda designação do Presidente). Foram concedidas vista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares do processo nº: 255710/11; da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares o processo nº 195746/12; da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nº 1207/11. Continuaram com vista os processos, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista nºs: 164908/09, 141321/12, 142697/12, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; nº 30271/12 ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; nº 194920/09 ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; nº 154610/12 ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nºs 349606/10 e 350504/12 ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; nº 30560/13 ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; nº 849260/12 ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, os processos nº 91106/12, 102817/11, 398655/11, 169625/12 e 195967/12; ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o processo nº 454643/08 ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; **da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão nº 152470/09 e 289743/10 ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;** da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha processo nº 570329/09, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral o processo nº

Processo: 212081/06 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2013  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: HAMIL ADUM FILHO, MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308830/11 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 67683/12 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2013  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ  
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

CONSULTA

Processo: 415807/11 Vista desde 28/02/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Vista desde 21/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)  
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



415807/11, ao Conselheiro Nestor Baptista; da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro o processo nº 245304/10, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha processo nº 547935/08, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º 98393/10 da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão os processos n.ºs. 793805/12, 401110/10 e 232214/11 (adiados por férias do relator); da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos n.ºs: 219781/11, 300736/12, 368741/12 e 267883/11 (Adiados a pedido do relator). Foram adiados após devolução de vista da pauta do Conselheiro Nestor Baptista o processo nº: 16217/99; da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão os processos n.ºs 94312/10 e 233059/11; da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral os processos n.ºs 308830/11, 709670/10. Foi adiado após devolução de Nova Audiência o processo nº 760974/12 da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram adiados os processos n.ºs: 126836/10 (a pedido do relator), 560669/12 (adiado) e 693502/12 (a pedido do relator), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; o processo nº 67683/12 (a pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 257671/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; nº 537735/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi sobrestado na Diretoria de análise e transferência o processo 74618/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 628987/12, tendo sido convocado o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento dos processos n.º 749489/11, 99709/13, 279919/12 da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, assumiu a Presidência o Conselheiro Nestor Baptista, (Conselheiro mais antigo). Sendo convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 16h30min (dezesseis horas e trinta minutos), do dia vinte e um do mês de março do ano de dois mil e treze (21/03/2013), o Senhor Presidente, em exercício encerrou a Décima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de março de dois mil e treze (28/03/2013), às 10h00min (dez) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Vice Presidente, no exercício da Presidência e pelo Conselheiro Nestor Baptista (Conselheiro mais antigo), que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Arquivar o feito, extinguindo-se o presente Recurso de Revista, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 63293/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ADVOGADO: ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA (OAB/PR 37426), DANILO**

**ANDRIGO ROCCO (OAB/PR 34498)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 710/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Provimento Parcial. Ausência de decisão de mérito. Retorno do processo ao Relator original.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo então Procurador Geral Laerzio Chiesorin Junior, usando da faculdade que lhe confere a legislação aplicável à espécie, contra o Acórdão nº 2670/11 – Primeira Câmara, que julgou pelo arquivamento sem julgamento de mérito, por ausência de contraditório e ampla defesa do órgão repassador, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetivada mediante Convênio celebrado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Município de Santa Inês, no valor de R\$ 52.925,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais) exercício de 1996/1998, tendo por objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

O recorrente cita o artigo 15[1] e parágrafos da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê que as decisões em processo de prestação de contas podem ser preliminar, definitiva ou terminativa, sendo que esta última apenas pode ser aplicada quando as contas forem consideradas ilíquidas, ou seja, apenas há previsão legal para o arquivamento de prestação de contas quando não for possível quantificar o prejuízo causado ao erário, não sendo este o caso no presente processo, devendo ser reformada a decisão para definitiva com análise de mérito. Alega, ainda, que não procede o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, visto a ausência de contraditório e ampla defesa, pois por diversas vezes, no decorrer do trâmite processual, foram concedidas oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados e que frente a todas as irregularidades e ilegalidades e quantificado o prejuízo causado ao erário, imprescindível a necessidade de ressarcimento à Administração Estadual dos valores repassados. Ainda que, no presente caso, a citação formal dos responsáveis pelo repasse revela-se despropositada, inócua, uma vez que tais responsáveis manifestaram-se expressamente no processo, a exemplo do que se verifica nos protocolos nº 32795-5/10 e nº 62374-0/10.

Recebido o Recurso, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se preliminarmente pela intimação do Sr. José Pedro Rodrigues e do Município de Santa Inês para apresentarem suas contrarrazões.

Devidamente citado, o Sr. José Pedro Rodrigues da Silva, Prefeito do Município à época e gestor das contas referente ao repasse, não se manifestou.

O Município de Santa Inês, através de seu representante legal, apresentou suas contrarrazões, pleiteando, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

A Unidade Técnica, atestando que sendo fato o comparecimento ao processo dos representantes do repassador, sua ciência é inequívoca, manifesta-se pelo provimento do recurso para que seja julgada irregular a prestação de contas, condenando o gestor à restituição integral do valor de transferência.

Através do Parecer nº 5029/12 o Ministério Público de Contas, entende que as contas merecem ser desaprovadas, uma vez que o erário foi prejudicado pela não conclusão da obra objeto do convênio. Opina pelo provimento do recurso, e consequente reforma do Acórdão nº 2670/11 – Primeira Câmara, para que as contas sejam julgadas irregulares, aplicando-se ao gestor responsável, Sr. José Pedro Rodrigues da Silva, as determinações constantes na petição recursal.

Por fim, sugere o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome as providências cabíveis que julgar necessárias.

VOTO

Dá análise dos autos não resta dúvida de que não houve a nulidade de citação dos responsáveis pelos repasses, conforme bem observou o nobre Parquet, visto que “os responsáveis manifestaram-se expressamente no processo, a exemplo do que se verifica nos protocolos nº 32795-5/10 (peça 73 dos autos 249112/98) e nº 62374-0/10 (peça 18).”

Por outro lado o julgamento pela irregularidade agora representaria uma supressão de instância, pois não houve decisão de mérito no primeiro grau.

Diante do exposto, recebo o recurso por tempestivo para, dar-lhe provimento parcial, alterando-se o Acórdão 2670/11 – Primeira Câmara, a fim de que se dê

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 334347/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 709/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Extinguindo sem julgamento do mérito em decorrência da perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, usando da faculdade que lhe confere a legislação aplicável à espécie, contra o Acórdão nº 793/11 – Segunda Câmara o qual decidiu pela expedição de Certidão Liberatória ao Município de Reserva.

Resumidamente, a base da inicial seria a ausência de manifestação do Ministério Público diante da juntada de “novos” documentos aos autos, o que acarretaria a nulidade da decisão. Requer, portanto, a suspensão da disponibilização da certidão, o correto trâmite legal do processo e a intimação do Município de Reserva para pronunciamento.

Determinada por este Relator a oitiva, e expirado o prazo sem pronunciamento do Município, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Informação nº 1258/12, constatou que tendo em vista a não suspensão da Certidão Liberatória com a interposição do presente Recurso de Revista, tendo permanecido válida até 26 de julho de 2011, ocorreu a perda do objeto do presente Recurso, visto que os efeitos da Certidão expiraram na data de vencimento de sua validade, e opina pelo arquivamento do processo.

A Diretoria de Análise de Transferências comparece aos autos e afirma que o presente Recurso escapa às atribuições regimentais da Diretoria.

A Diretoria de Execuções por meio da Informação 3764/12, atesta que o Município de Reserva apresentou documentação comprobatória do cumprimento da decisão que era impedimento à obtenção da Certidão, fazendo jus portanto à referida Certidão.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer 397/13, alega que a ausência de retorno dos autos para manifestação quando da juntada de novos documentos constitui vício insanável do Acórdão recorrido, entretanto, tendo em vista que a certidão foi emitida à municipalidade e que foram sanadas as restrições que impediam a concessão da certidão em questão, entende ser possível a extinção do presente recurso, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

VOTO

O voto, portanto, considerando todas as manifestações das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas é para que se arquite o feito, extinguindo-se o presente Recurso de Revista, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



prosseguimento à análise do processo, retornando-se ao relator original.  
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber o presente recurso por tempestivo para, dar-lhe provimento parcial, alterando-se o Acórdão 2670/11 – Primeira Câmara, a fim de que se dê prosseguimento à análise do processo, retornando-se ao relator original.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei."

**PROCESSO Nº: 814539/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA**

**ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 711/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Improvimento. Manutenção da decisão atacada.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Novo Itacolomi, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 3575/12 – Segunda Câmara, que julgou a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de convênio firmado no exercício de 2010, entre o Município e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), cujo objetivo era o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente o fortalecimento do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente.

A decisão, considerando o descumprimento de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93, julgou pela regularidade com ressalva as contas do convênio celebrado entre as partes e determinou a aplicação de multa ao então Prefeito Sr. Moacir Andreolla, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

O Município de Itacolomi alega que as irregularidades apuradas não foram relevantes e não prejudicaram a competitividade do certame e que inexistem nos autos qualquer indicio de dano ao erário, dolo, culpa ou má-fé por parte do gestor motivo pelo qual requer seja afastada a multa aplicada.

Analisando as argumentações recursais, a Diretoria de Análise de Transferências entende que o recurso não deve prosperar, e que ao longo da instrução processual restou cabalmente demonstrado que o Município violou as normas previstas na lei de licitações e no edital do certame, que o artigo 31, § 2º, III, da Lei Estadual 15.608/2007 estabelece que o prazo mínimo entre a publicação do edital e a análise das propostas é de 15 dias para a tomada de preços, o que não foi respeitado pelo recorrente à medida que a publicação ocorreu em 05/12/2011 e a abertura das propostas ocorreu no dia 16/12/2011 e ainda, que é possível observar que o edital não foi respeitado uma vez que a abertura dos envelopes ocorreu às 9h30min do dia 16/12/2011, sendo que o edital previa que as propostas poderiam ser apresentadas até às 14h desse mesmo dia, o mesmo ocorreu com a regra do edital que previa prazo máximo para entrega do veículo licitado, não obstante o prazo máximo de 15 dias previsto no edital, a proposta apresentada pela empresa vencedora teve o prazo ofertado de 20 dias, em total desrespeito à lei do certame.

Conclui a Unidade Técnica que as irregularidades apontadas autorizam a aplicação de multa eis que independe da apuração de dano ao erário ou de sanções institucionais, bastando a demonstração de contrariedade à ordem legal em razão do princípio da presunção de lesividade para que a multa seja aplicada conforme o contido no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005:

"Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1195/13, alinha-se com a posição da Diretoria de Análise de Transferências, e conclui no mesmo sentido que o recurso não merece prosperar.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando, ainda, que o recorrente nada apresentou capaz de sanar o processo, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão do Acórdão nº 3575/12 – Segunda Câmara, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas e aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacir Andreolla.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão do Acórdão nº 3575/12 – Segunda Câmara, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas e aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacir Andreolla.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 264431/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 712/13 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Estadual. Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI. Exercício financeiro de 2011. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI, de responsabilidade do senhor Márcio Fernando Nunes, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 33, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 334/12-DCE (peça 59), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2011[1] elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conclui que as contas estão regulares, com as seguintes recomendações:

"recomendamos rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos" conforme apontada pela Coordenação de Controle Interno (Título IV, Tabela 5, da Instrução nº 282/12-DCE), e, conforme já apontado no item d: "recomenda-se para que nos próximos exercícios sejam estabelecidos no Orçamento metas a serem realizadas, com critérios mensuráveis, a fim de um efetivo acompanhamento de suas atribuições".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19937/12 (peça 60), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela "aprovação" da prestação de contas, com as recomendações apontadas pela unidade.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Márcio Fernando Nunes, relativas Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com as seguintes recomendações: a) rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos; e b) que nos próximos exercícios sejam estabelecidos no Orçamento metas a serem realizadas, com critérios mensuráveis, a fim de um efetivo acompanhamento de suas atribuições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Márcio Fernando Nunes, relativas Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com as seguintes recomendações: a) rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos; e b) que nos próximos exercícios sejam estabelecidos no Orçamento metas a serem realizadas, com critérios mensuráveis, a fim de um



efetivo acompanhamento de suas atribuições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### 1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE CONCLUSÃO

"O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI foi criado pela Lei 12.726 de 26/11/1999 e regulamentado pelo Decreto 9.132 de 27/12/2010. A partir de 2011, o fundo passará a receber recursos referentes a compensação financeira prevista no inciso IX do art.22 da Lei 12.726 de 26/11/1999 oriunda das hidrelétricas de Fundão, Santa Clara e Ourinhos. O montante dos recursos devem ser aplicados conforme o determinado pela Resolução 68 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR de 05/07/2011, que determina que os recursos disponíveis no FRHI/PR referentes ao biênio 2011/2012, serão destinados na seguinte proporção: a) até 5% (cinco por cento) para despesas de custeio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; b) até 10% (dez por cento) para adequação e aprimoramento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e aquisição de equipamentos de informática; e c) os demais recursos na elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas, a serem contratados pelo Instituto das Águas do Paraná, prioritariamente, e em programas, planos, projetos, obras e ações que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo considerado benéfico à coletividade. O Plano de aplicação dos recursos será formulado pelo Instituto das Águas do Paraná e deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR. Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1o. Semestre, corresponderam ao exame dos atos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado."

#### RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE CONCLUSÃO

"Sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, com as devidas ressalvas inseridas nos itens deste relatório.

Os trabalhos de fiscalização tiveram por escopo amostras consideradas representativas dos itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais procedimentos ou acontecimentos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações ou outra revisão que considerar pertinente."

#### PROCESSO Nº: 389210/11

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

#### INTERESSADO: TALITA ALVES GONZALES DE OLIVEIRA

#### ADVOGADO: NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 32266)

#### RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 714/13 - Tribunal Pleno

Denúncia. Cidadã. Concurso público. Cargo de contador. Empregado de instituição financeira. Incompatibilidade de horários. Jornada de 20 (vinte) horas semanais junto à Câmara Municipal. Jornada de 40 (quarenta) horas semanais junto à empresa privada. Extrapolação da jornada de trabalho assegurada na Constituição Federal. Autorização do superior hierárquico. Violação dos princípios da eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela Sra. Talita Alves Gonzales de Oliveira, cidadã, em face do Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, e do contador deste órgão, Sr. Rodrigo Rodrigues Martins.

Relata a denunciante que o segundo denunciado foi aprovado em primeiro lugar no concurso público regido pelo Edital nº 001/2010-D, daquele Poder Legislativo, para o cargo de contador, sendo ela a segunda colocada.

Notícia que em meados de abril de 2011, o denunciado foi nomeado para exercer o cargo, com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

No entanto, afirma que o referido contador também é empregado do SICREDI – Cooperativa de Crédito Rural, na Unidade de Atendimento situada em Cruzeiro do Sul, com jornada de trabalho das 9h às 17h, com intervalo intrajornada de 1 (uma) hora. Por conseguinte, alega que o servidor não cumpre sua carga horária junto à Câmara de Vereadores por ser incompatível com os horários de funcionamento desta (segunda à sexta, das 8h às 11h e das 13h às 17h).

Assevera também que constatou a ausência do servidor em visita ao Legislativo municipal, e que em conversa com o primeiro denunciado, este teria dito que vinha tolerando a situação e que só tomaria alguma atitude caso fosse provocado.

Diante deste panorama, a requerente invoca os princípios constitucionais que regem a Administração Pública para solicitar a este Tribunal de Contas que sejam tomadas medidas de responsabilização dos envolvidos.

Inicialmente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o encaminhamento de ofício ao supracitado Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, para que apresentasse manifestação preliminar quanto aos fatos relatados pela denunciante, juntando os documentos que julgasse pertinentes para o esclarecimento do caso (Despacho 154/12 – peça 4).

Como resposta, o Chefe daquele Poder Legislativo alegou, em síntese, que:

a) o edital do concurso público não previa jornada fixa de trabalho, nem vedava o

exercício de atividade privada. Apenas mencionaria uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, por isso, não teria visto problema em fracionar a jornada de trabalho do servidor, a fim de compatibilizar com aquelas atividades profissionais.

b) o art. 37, XVI, da Constituição Federal não impediria a acumulação de uma função pública com uma atividade privada. Assim, o servidor Rodrigo também poderia ser empregado de uma instituição financeira privada.

c) não haveria incompatibilidade de horários. De um lado, o servidor Rodrigo cumpria sua jornada de 4 (quatro) horas diárias perante a Câmara de Vereadores no horário das 7h20min às 8h20min e das 17h40min às 20h40min. De outro lado, a sua jornada de trabalho junto ao SICRED seria das 8h30min às 17h30min.

d) não haveria prejuízo às funções públicas desenvolvidas pelo servidor pelo simples fato de sua jornada de trabalho na Câmara não coincidir com o horário de funcionamento daquela casa de Leis. Isto porque o cargo de contador não demandaria atendimento ao público externo.

e) como os lançamentos contábeis são feitos de forma eletrônica, o servidor poderia desempenhar boa parte de suas atividades em casa à noite, de madrugada, durante os finais de semana e feriados.

f) os trabalhos contábeis da Câmara estariam em ordem, o que comprovaria que tal solução tem atendido adequadamente ao interesse público.

Na sequência, o supracitado Corregedor, no Despacho nº 700/2012 (peça 17), entendeu que os esclarecimentos apresentados pelo Denunciado não foram suficientes para, naquele momento, formular um juízo negativo de admissibilidade e recebeu a presente denúncia.

Destacou que não parece razoável sustentar que a complexidade das atribuições, exigências, problemas e responsabilidades, inerentes à gerência de uma instituição financeira, não trariam qualquer prejuízo ao exercício concomitante de um cargo público de contador.

Para o Relator do despacho, não parece haver perfeita compatibilidade entre as atividades privadas do servidor e a carga horária exigida para o adequado atendimento do interesse público, o que já indicaria ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Ponderou em sua decisão inicial que o Projeto de Resolução nº 007/2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos da Câmara Municipal, faz menção a uma carga horária de 40 horas semanais para o cargo de contador, e não de 20 horas, como afirmado inicialmente (fl. 21 da peça 12), o que impossibilitaria ainda mais a compatibilização entre as duas atividades e enfraqueceria ainda mais a versão apresentada pelo Denunciado.

Nesta linha de raciocínio, sustentou que o cumprimento de jornada de trabalho fora do horário de funcionamento da Câmara (até mesmo em casa) impede o contato do aludido servidor com os seus subalternos e superiores e, principalmente, com o cidadão, destinatário final do serviço público, bem como dificulta o acesso do servidor às informações e aos recursos necessários à adequada realização de suas funções. Além disso, ressaltou que o fato impede um adequado controle quanto ao efetivo cumprimento da sua jornada de trabalho por parte da Administração Pública. Assim, no mínimo, haveria desatendimento ao princípio da eficiência administrativa. Do mesmo modo, apontou o Conselheiro que o exercício das funções à noite, de madrugada e aos domingos, como reconheceu o Denunciado, pode ensejar um passivo considerável para a Administração Pública. Isto em razão de eventuais verbas indenizatórias decorrentes de infração às garantias trabalhistas previstas no art. 7º da Constituição Federal e que foram estendidas aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, daquele Texto.

Assim, determinou a citação do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente (Chefe do Poder Legislativo Municipal) e do servidor Rodrigo Rodrigues Martins.

O contador denunciado defendeu-se (peças 21/36), em resumo, afirmando que:

a) A Resolução nº 007/2009 foi alterada pela Resolução nº 004/2010 (peça 24), para reduzir a jornada de contador de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, e que o próprio edital do concurso já previa a jornada reduzida;

b) Sua jornada (das 7h20min às 8h20min e das 17h40min às 20h40min) não enseja as situações apontadas pelo Relator do despacho de recebimento, visto que as sessões ordinárias são realizadas todas as segundas-feiras, às 7h, com duração média de 2 (duas) horas, assim como as extraordinárias. Destarte, afirma que tem contato direto com todos os servidores da Câmara e, em especial, com seus superiores (Diretor Geral e Presidente da Câmara).

c) Tem contato por 20 (vinte) minutos com todos os servidores da Câmara, todos os dias, e que assina livro-ponto (peça 26), fatos que podem ser confirmados pelas declarações anexas (peça 25) dos Srs. Marcos Cesar Correia (Diretor Geral), Marcia da Silva Cabreira Rodrigues (Auxiliar de Serviços Gerais), Odide Masar Soda (vizinho da Câmara) e José Barroso Robles Filho (representante legal da empresa responsável pelo fornecimento de suprimentos de informática à Câmara Municipal);

d) Inexistem (i) prejuízo ao cidadão, pois não atende ao público, (ii) dificuldade em receber informações e recursos necessários à adequada realização de suas funções ou, (iii) risco de um futuro passivo trabalhista;

e) Os princípios da eficiência, legalidade e moralidade estão sendo atendidos.

O segundo denunciado, Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, em sua defesa, reiterou os argumentos trazidos em sua manifestação preliminar (peças 37/39).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 9465/12 (peça 41) opina pela improcedência da Denúncia.

Para a unidade, não há incompatibilidade de horários ou violação aos princípios constitucionais, visto que a Resolução nº 007/2009 prevê a flexibilidade de horários em seu artigo 35[1].

A Diretoria defende que não houve dolo por parte dos denunciados, com o intuito de prejudicar o interesse público, o que afasta a caracterização da prática de ato de improbidade administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer



nº 12470/12 (peça 47), conclui pela procedência da denúncia. Destaca o órgão ministerial que é flagrante a afronta a direito social insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, garantia esta estendida a todos os servidores públicos por força do contido no §3º do artigo 39, da mesma Carta. Lembra o parecerista que, em que pese o próprio trabalhador expressar desejo em ter mitigadas suas garantias constitucionais sociais, como deveria saber todo gestor empenhado em uma boa administração pública, a jornada máxima de trabalho é um direito indisponível, com vistas à tutela da saúde, da vida moral e social do indivíduo, da economia em geral, e, ainda, da liberdade individual. Assim, assevera que não pode o Poder Público coadunar com o fato de um trabalhador iniciar sua jornada às 7h20min e terminá-la às 20h40min, com meros 2 (dois) intervalos de 10 (dez) minutos, acrescidos de 01 (uma) hora para refeição, perfazendo uma total de 13h20min diárias jornada de trabalho. Aliás, aponta que os documentos objeto da peça 14, um emitido no dia 18/04/2011 às 19h20min; outro emitido dia 22/05/2011, às 10h26min de um domingo; e outros indicando a remessa de documentos a esta Corte à 01h13min do dia 18/06/2011, em plena madrugada de sábado, somado ao envio de arquivos as 16h09min do domingo, dia 19/06/2011, ou ainda às 11h04min e às 11h50min do domingo, dia 21/08/2011, bem revelam a irregularidade do expediente pretensamente justificado. Logo, conclui que é procedente a denúncia no tópico relativo à lesão a direito fundamental.

Já quanto à prática de atos de improbidade administrativa, consistente no fato de o Sr. Rodrigo Rodrigues Martins estar indevidamente acumulando a função de contador da Câmara Municipal com suas atividades profissionais privadas com incompatibilidade de horários, também defende a procedência da denúncia. Explica seu posicionamento aduzindo que a documentação juntada demonstra que apenas uma parcela das atividades do contador em prol do Legislativo Municipal se desenvolve no horário que se procurou justificar, não obstante também ser significativa a parcela de documentos que revelaram a necessidade do trabalho ser desenvolvido em plena madrugada e nos finais de semana, quando – em tese – deveria o contador estar em repouso. Pondera o representante do Ministério Público que, para além a extenuante jornada laborativa, não é razoável crer que as características inerentes à gerência de uma instituição financeira não trariam qualquer prejuízo ao exercício concomitante de um cargo público de contador.

Nesta toada, conclui que estão configuradas ofensas aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade na conduta do Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul em aceitar e perpetuar tal prática, ajustando o horário de trabalho do contador aos interesses particulares deste, em detrimento do interesse público, vindo mesmo a estimular e defender tal estado de coisas.

E, da mesma forma que o Relator do despacho de recebimento, reflete que ao realizar tal horário de trabalho o contador em questão não teria como exercer em plenitude suas funções por não haver um mínimo contato com os demais vereadores e servidores, o que somente pode se dar no horário regular de expediente.

Aduz que por mais meritória que seja a dupla jornada desenvolvida pelo contador, não se pode admitir que este exerça habitualmente sua função pública em horários totalmente distintos do funcionamento da própria Câmara; suprimindo até a possibilidade dos demais vereadores compartilharem de seus conhecimentos, orientações e consultoria técnica.

Assevera também que deve o administrador público fazer aquilo que é correto, seja qual for o custo envolvido, ainda que haja servidores descontentes com o horário de expediente do órgão.

Para exemplificar, destaca o trabalho desenvolvido neste Tribunal de Contas. Explica que nada impede os servidores de trabalharem de madrugada, aos finais de semana, ou em sua própria residência, mediante acesso remoto. Contudo, tal se dá em caráter excepcional, e não para acomodar conveniências pessoais de quem tem outra atividade paralela e principal, tendo no serviço público um mero complemento de renda, descomprometido com o atuar da unidade em que deveria estar inserido. Destarte, afirma que se revela deveras censurável o fato do gestor do Legislativo Municipal não adotar as medidas cabíveis adequadas à observância do preceito constitucional, incompatível não só com a jornada preconizada no artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, com o princípio do pleno emprego a que se refere o art. 170, inciso VIII, da Constituição.

Por estas razões, o Ministério Público entende cabível a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05, ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Cruzeiro do Sul e a expedição de determinação a esta Câmara para que fixe de forma uniforme e adequada a jornada de trabalho em horário compatível com o regular funcionamento da Câmara, passando a exigir o segundo denunciado a observância da jornada.

No que tange este último, sustenta que cabe ao Contador se adequar ao regular horário de funcionamento da Câmara Legislativa, sob pena de restar caracterizada a prática de improbidade administrativa pelo não cumprimento da jornada.

## 2. VOTO

Com razão o Ministério Público de Contas. A conduta do Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e do servidor ocupante do cargo de contador merece reprovação por parte desta Corte.

Como bem destacou o órgão ministerial, a atitude condescendente do Chefe do Poder Legislativo, que permitiu o ajuste do horário de trabalho do servidor a seus interesses particulares, em detrimento do interesse público, submetendo-o a uma jornada que extrapola oito horas diárias, configura violação aos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa, além de afronta a direito social previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República (estendido a todos os servidores públicos por força do contido no § 3º do artigo 39, da mesma Carta).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

1 Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifei)

O direito social indisponível, insculpido na Carta Magna, busca tutelar o trabalhador/servidor e protegê-lo das arbitrariedades de seus superiores. Contudo, isso não quer dizer que o destinatário tutelado pela norma pode dispor desse direito, como bem lhe aprouver, tal qual o ora denunciado.

Da mesma forma, não é aceitável que o superior hierárquico viole regra constitucional e permita que o servidor se submeta a uma jornada diária de trabalho superior a 13h20min.

Além do mais, conforme reconhecido pelos próprios denunciados, e destacado pelo Ministério Público, o contador trabalha durante as madrugadas e nos finais de semana, extrapolando a exaustiva jornada supracitada, em afronta também ao artigo 7º, XV, da Constituição Federal, que resguarda ao trabalhador o repouso semanal remunerado.

Por outro lado, afora a violação a direitos trabalhistas, não se pode desconsiderar que o cumprimento de jornada de trabalho fora do horário de funcionamento da Câmara (e até mesmo em casa) afronta os princípios que regem a Administração Pública, visto que impede, e/ou restringe significativamente, o contato do aludido servidor com os seus subalternos, superiores e, especialmente, com os cidadãos.

Em sua defesa, o próprio denunciado, Rodrigo Rodrigues Martins, afirmou que tem contato apenas por 20 (vinte) minutos com todos os servidores da Câmara.

Ainda que se possa ponderar que a quantidade de trabalho de um contador da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul não seja significativa, quando comparada com a de outros entes federativos, é plenamente possível depreender dos fatos ora narrados que o tempo despendido dentro da Câmara (vinte horas semanais) não tem sido suficiente para atender todas as demandas deste órgão. Há provas nos autos, levantadas pelo Ministério Público, e a confissão dos denunciados, de que o Contador trabalha nos finais de semana, feriados e de noite.

Adicionalmente, é possível verificar, de plano, que o contato do Contador com os próprios vereadores é escasso. Nas segundas-feiras, quando há sessões ordinárias às 7h, com duração média de 2 (duas) horas, e estão presentes, em tese, todos os vereadores, o Contador ainda não iniciou sua jornada, que começa às 7h20min e é interrompida às 8h20min. Ao final da sessão, por conseguinte, o denunciado não se encontra mais à disposição dos vereadores para o intercâmbio de informações.

A meu ver, o êxito e o aprimoramento do trabalho do contador demandam interação e diálogo constante entre todos os envolvidos nas atividades da Câmara Municipal.

Além do mais, como se levantou desde o início desse processo, não é razoável acreditar que a complexidade das atribuições, exigências, problemas, responsabilidades inerentes à gerência de uma instituição financeira não trazem qualquer prejuízo ao exercício concomitante de um cargo público de contador.

Por fim, esclareço que apenas a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, não comprovada nos esclarecimentos iniciais pelo Presidente da Câmara, e apontada no despacho de recebimento, restou justificada e demonstrada com a juntada da Resolução nº 004/2010, que alterou a Resolução nº 007/2009 a estes autos (peça 24).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para:

- a) responsabilizar o Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Cruzeiro do Sul (CPF nº 600.993.139-87), e o Sr. Rodrigo Rodrigues Martins (CPF nº 006.408.929-06), Contador da Câmara municipal, pela afronta aos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa, e a direitos fundamentais, todos previstos na Constituição Federal de 1988;
  - b) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, no valor de R\$ 1.382,28[2] (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), em razão do desrespeito aos princípios e direitos supracitados;
  - c) determinar à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul que fixe de maneira uniforme e adequada a jornada de trabalho em horário compatível com o regular funcionamento da Câmara, passando a exigir do Sr. Rodrigo Rodrigues Martins a observância da jornada;
  - d) determinar ao Sr. Rodrigo Rodrigues Martins que se adequar ao regular horário de funcionamento da Câmara Legislativa, sob pena de restar caracterizada a prática de improbidade administrativa pelo não cumprimento da jornada;
  - e) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e ao Sr. Rodrigo Rodrigues Martins, que comprovem o cumprimento das alíneas "c" e "d" a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - f) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa.
- Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para:

a) responsabilizar o Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Cruzeiro do Sul (CPF nº 600.993.139-87), e o Sr. Rodrigo Rodrigues Martins (CPF nº 006.408.929-06), Contador da Câmara Municipal, pela afronta aos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa, e a direitos fundamentais, todos previstos na Constituição Federal de 1988;

b) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, no valor de R\$ 1.382,28 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), em razão do desrespeito aos princípios e direitos supracitados;

c) determinar à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul que fixe de maneira uniforme e adequada a jornada de trabalho em horário compatível com o regular funcionamento da Câmara, passando a exigir do Sr. Rodrigo Rodrigues Martins a observância da jornada;

d) determinar ao Sr. Rodrigo Rodrigues Martins que se adeque ao regular horário de funcionamento da Câmara Legislativa, sob pena de restar caracterizada a prática de improbidade administrativa pelo não cumprimento da jornada;

e) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e ao Sr. Rodrigo Rodrigues Martins, que comprovem o cumprimento das alíneas "c" e "d" a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;

f) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 35. Ao ocupante de cargo de advogado e contador, os serviços feitos em seus respectivos escritórios ou residências, desde que comprovados, serão computados como jornada de trabalho normal.

2. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

**PROCESSO Nº: 572284/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 715/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação direta. Vícios formais e materiais. Serviço contratado não executado. DCE e MP pelo conhecimento e provimento parcial. Pelo conhecimento e provimento parcial.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão contra o Acórdão n. 1713/12 (peça 78) – Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 218387/02.

Em linhas gerais, a decisão recorrida concluiu, por maioria[1], pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de despesas realizadas pelo Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, Sr. Alexandre - ora recorrente, com a contratação sem licitação do Instituto Paraná Desenvolvimento – IPD, para a realização de estudos, análises, levantamentos e ações voltadas ao projeto de reengenharia da Base de Dados do Estado, por R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Em razão da procedência da Tomada, a decisão recorrida (1) condenou o recorrente a devolver os valores despendidos com o pagamento do contrato (R\$ 240.000,00) e (2) determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências.

Insatisfeito, o Sr. Alexandre Fontana Beltrão recorreu de revista, argumentando:

a)- sua ilegitimidade passiva, pois atuou sob autorização e/ou delegação do Governador;

b)- que a contratação direta do Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD) observou a legalidade;

c)- a inoportunidade dos seguintes vícios de natureza formal:

c.1)- ausência de prazo para cumprimento das etapas contratuais e respectivos pagamentos;

c.2)- ausência da demonstração da composição dos custos unitários;

c.3)- não indicação do quantitativo, qualificação e remuneração de pessoas para execução das atividades, tampouco do respectivo vínculo com o contratado ou outro órgão;

c.4)- terceirização de serviços contratados com dispensa de licitação;

c.5)- violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

d)- que a ordem de restituição ao erário seria indevida.

Ao final, o recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso interposto, para

que a decisão recorrida seja reformada, julgando-se improcedente a Tomada de Contas e excluindo-se a imputação de débito.

Através do r. Despacho 2010/12 (peça 83), o recurso foi recebido para processamento, e, na sequência, manifestaram-se as Unidades Técnicas e o Ministério Público.

A 1ª ICE (Inspetoria de Controle Externo), por ocasião da informação 30/12 (peça 89), consignou o seguinte:

O recurso, por conseguinte, apresenta os mesmos argumentos apresentados nas defesas protocoladas nos autos, já rechaçados exaustivamente por essa Inspetoria (...). Visto que não houve qualquer modificação da situação presente nos autos, esta Inspetoria mantém o entendimento (...) e requer o não provimento do Recurso de Revista.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução 349/12 (peça 92), concluiu:

...pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial no que tange a devolução dos valores por parte do Sr. Alexandre Fontana Beltrão, já que tal pagamento pode ser caracterizado como enriquecimento ilícito do Estado...

O Ministério Público, pelo Parecer 18594/12 (peça 90), manifestou-se:

...pelo conhecimento do recurso em face do preenchimento dos requisitos legais, para no mérito ser parcialmente provido, com a consequente alteração da decisão atacada, na parte em que condenou o interessado à devolução dos valores, sem prejuízo da decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, contudo, o recurso não merece a mesma sorte.

a)- da alegada ilegitimidade passiva:

Segundo o recorrente (peça 82, pg.7):

- ele - NÃO pode figurar como parte passiva no processo de impugnação de despesa. Tal qualidade deve ser ostentada pelo ex-governador do estado, JAIME LERNER.

Para justificar seu argumento, o recorrente aduz ter atuado na condição de preposto do Governador, pois não teria autonomia contratual.

Neste particular, mencionou a 1ª ICE (Inspetoria de Controle Externo) que:

O então Governador do Estado, Sr. Jaime Lerner, autorizou a contratação do IPD com dispensa de licitação, mas ressaltou que deveriam ser "atendidas as exigências legais". Assim sendo, entendemos que ele não pode ser responsabilizado pelos atos praticados fora dos limites de sua autorização.

O ex-Secretário de Estado ao atuar como preposto institucional do Governador em um setor específico, estava dotado de autonomia contratual e de condições de ação decorrentes da nomeação. Contudo, sua atuação deveria ter sido pautada pelos limites legais que regem a transferência de recursos públicos à esfera privada e a celebração dos contratos, o que não ocorreu no presente caso.

Após ter praticado diversos atos que resultaram no descumprimento de leis e em despesas irregulares, não pode o peticionário simplesmente negar sua responsabilidade pelos fatos.

Sobre a questão, a Diretoria Jurídica (peça 39, pg.4) registrou que:

...a responsabilização pela contratação irregular da IPD é do ex-Secretário (...), Sr. Alexandre (...), que agiu em contrariedade ao disposto na autorização governamental, eis que a autorização especificava que a dispensa só estaria autorizada se atendesse as exigências legais.

E acrescenta o Ministério Público (peça 90, pg.2):

...não assiste razão a tese de ilegitimidade alegada pelo Recorrente, pois é pacífico na doutrina e na jurisprudência que os atos decorrentes de delegação consideram-se editados pelo delegado, para os efeitos legais (inclusive para efeito de controle).

Também é assente que, ao menos no que tange à competência para celebrar contratos, aplica-se a teoria dos atos administrativos.

Assim, improcedente o requerimento de ilegitimidade passiva, já que reputa-se como celebrado o contrato pelo Recorrente, devidamente investido nos poderes de Secretário Estadual.

No campo do Direito Civil a situação é idêntica. Segundo o Art.665 do Código Civil, O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

Dando interpretação a este dispositivo, o TJSC[2] entendeu que:

O mandatário assume a obrigação ou se compromete a executar o negócio ou o afazer que serve de objeto ao mandato. Dessarte, a ele compete agir não em seu próprio nome, mas em nome do mandante. Se o mandatário, porém, laborar em seu próprio nome, como se fora seu o negócio, as obrigações dali advindas serão totalmente alheias ao mandante, que não se obrigará nem se beneficiará, ficando o primeiro direta e pessoalmente obrigado, na mera condição de credor ou de devedor.

Assim, a ilegitimidade passiva do recorrente é evidente.

b)- da contratação direta do Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD):

Segundo o recorrente, o contratado (Instituto Paraná Desenvolvimento) teria cumprido os requisitos do inc.XIII[3] do Art.24 da Lei 8666/93 e "NÃO há necessidade de comprovar que o IPD era a única instituição apta a prestar os serviços, pois tal exigência é aplicável somente para as hipóteses de inexigibilidade de licitação" (peça 82, pg.10).

Além disso, o recorrente argumentou que este Tribunal de Contas julgou improcedentes duas impugnações onde se contestou a contratação do CITPAR com dispensa de licitação, também com base no Art.24, XIII, da Lei 8666/93



(processos 218379/02 e 254707/02).

E acrescenta que as ações judiciais de improbidade administrativa e penal (ambas contra ele – recorrente), sobre a contratação do CITPAR, foram julgadas improcedentes.

Sobre o tema, a 1ª ICE (Inspetoria de Controle Externo) pontuou o seguinte (peça 64, pg.4):

Inobstante a incomunicabilidade das instâncias aqui defendida, as citadas impugnações que, segundo a defesa, foram julgadas improcedentes por esta Corte de Contas, tratam de contratações com dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, porém, contratações estas levadas a efeito com o CITPAR e não com o IPD, objeto da questão discutida no presente protocolado.

A Diretoria de Contas Estaduais, por sua vez, anotou que (peça 65, pg.3/4):

...há uma nítida tentativa de induzir este Tribunal a erro, eis que embora (...) tenham julgado improcedente a Ação de Improbidade Administrativa e a Ação Penal contra Alexandre Fontana Beltrão, as instâncias não se comunicam e em nada interferem no regular trâmite, processamento e julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Constatou ainda que, as contratações com a CITPAR e, não com o IPD, objeto da questão discutida no presente protocolado, embora tenham sido realizadas com dispensa de licitação, sob o mesmo fundamento legal (inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93), o caso sob exame guarda inúmeras peculiaridades que não se apresentam nas impugnações presentes por este Tribunal.

No mesmo sentido, o Ministério Público assim se posicionou (peça 90, pg.2):

Observe-se, ainda, que, a despeito de a contratação sub examine, em tese, tivesse atendido formalmente aos requisitos do inciso XIII, do artigo 24 da Lei 8.666/93, seria indeclinável a demonstração, por parte da Administração Pública, de que tal contratação seria a melhor maneira de atingir o interesse público colimado.

Definitivamente, não resta demonstrada a experiência específica da contratada para a execução do objeto descrito, embora apresente outras atividades exercidas. Mas a execução de outras atividades não é suficiente para justificar tal contratação. Nesse sentido, este Ministério Público já se manifestara no âmbito do Parecer Ministerial n. 11984/10, consoante o seguinte excerto: "...pouco importará para autorizar a dispensa se o IPD possui inquestionável reputação ético-profissional em organizar eventos, mas apenas interessará no caso a sua reputação quanto a serviços e desenvolvimento de sistemas de informática, especificamente na reengenharia de uma base de dados tão complexa como a de uma entidade da Federação".

Ao final, o Ministério Público destaca o seguinte precedente do TCU (Decisão 908/99 – Pleno):

Não basta que a instituição contratada preencha os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada.

É indiscutível, portanto, que a contratação do IPD foi irregular.

c)- da alegada inoocorrência de vícios formais:

c.1)- ausência de prazo para cumprimento das etapas contratuais e respectivos pagamentos:

Para justificar a inoocorrência deste vício, o recorrente sustenta o seguinte (peça 82, pg.12):

i)- O objeto contratual foi executado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo plano de governo;

ii)- As atividades foram desenvolvidas de acordo com os critérios e demandas estabelecidas pela SEAE;

iii)- O prazo previsto para execução do programa foi de 12 (doze) meses;

iv)- As atividades técnicas executadas constaram em relatórios sucintos;

v)- Houve prestação de contas através de relatórios técnicos semestrais circunstanciados.

A esse respeito, a 1ª Inspetoria de Controle Externo mencionou que (peça 37, pg.7):

...não foram previstos prazos para cumprimento de etapas, não havia cláusula contratual identificando quais atividades o IPD estava obrigado a cumprir e não foi estabelecido um cronograma para a realização dos pagamentos por estes serviços.

Da mesma forma (...) "não há uma caracterização adequada e precisa do objeto do contrato, não está consignado o regime de execução, o prazo de início de etapas de execução e de conclusão do serviço, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e as multas, a vinculação ao termo que dispensou a licitação, a obrigação do contrato de ter e de manter a habilitação necessária durante toda a execução do contrato. Sem falar na inobservância (...) do artigo 111 da mesma Lei que prevê que a Administração Pública apenas poderá contratar serviço técnico especializado caso o autor ceda seus direitos patrimoniais relativos aos serviços, incluindo o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento e fixação em suporte físico de qualquer natureza".

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que (peça 71, pg.5):

...restaram descumpridas também as exigências de validade dos contratos quanto à sua formalidade, como por exemplo, o contrato não estipula prazos específicos para cada etapa a ser cumprida, como bem observa a Inspetoria de Controle, dessa feita, o objeto do contrato é praticamente inexecutável dada sua indeterminação, pois não há previsão contratual de quais serão as atividades específicas que IPD está obrigado a cumprir.

Logo, não tendo o recorrente afastado as indeterminações do contrato, a decisão não merece reparo neste item.

c.2)- ausência da demonstração da composição dos custos unitários:

Para justificar este ponto, o recorrente argumenta que "Foram consultadas quatro empresas especializadas, das quais resultou mais vantajosa para a SEAE a proposta oferecida pelo IPD" (peça 82, pg.14).

Segundo a Inspetoria de Controle Externo (peça 37, pg.7):

Não se sabe qual a composição dos custos unitários que culminaram no valor cobrado. Não foi apresentado documento capaz de comprovar detalhadamente a relação entre os serviços realizados e o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Não houve recebimento dos serviços por parte da SEAE.

Para o Ministério Público (peça 71, pg.5):

...em nenhum momento anterior ou posterior ao presente expediente os contratantes prestaram contas, trazendo uma demonstração superficial que fosse da composição dos custos unitários. Isto é, não se sabe, nem se pode imaginar, talvez, como se chegou ao valor de R\$ 240.000,00, coincidentemente, justo o valor integral disponível para tal despesa.

Em que pese o argumento do recorrente de que a contratação foi precedida de 04 (quatro) orçamentos, a ausência de detalhamento dos custos unitários dos itens contratados, além de colocar em risco as atividades de controle externo, interno e popular (todas com amparo constitucional), impede o confronto dos itens com o preço de mercado, que, em última análise, ofende o princípio constitucional da publicidade.

Neste particular, portanto, o recurso também não deve prosperar.

c.3)- não indicação do quantitativo, qualificação e remuneração de pessoas para execução das atividades, tampouco do respectivo vínculo com o contratado ou outro órgão:

Segundo o recorrente (peça 82, pg.14):

Os responsáveis pela execução dos serviços (técnicos da área de informática) foram livremente escolhidos e contratados pelo IPD, sem qualquer intromissão ou ingerência da SEAE, o que, aliás, nem seria admissível.

O valor da remuneração dos profissionais contratados e a natureza do vínculo laboral ficaram a cargo do IPD.

Para a SEAE importava tão somente a efetiva execução e entrega dos serviços contratados.

A tese do recorrente não convence. A aplicação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência bastaria para refutar o recurso.

Mas, para superar definitivamente a questão, recordo que a contratação direta constitui uma hipótese excepcional, tanto que sua eficácia está subordinada à respectiva justificativa, nos termos do Art.26[4] da Lei 8666/93.

Nos casos de inexigibilidade, a justificativa gira em torno da inviabilidade da competição.

Nas dispensas, por outro lado, a possível existência de outros fornecedores exige que a justificativa da contratação direta seja mais contundente, de modo a afastar impropriedades como a impessoalidade.

Além do mais, a habilitação técnica prevista no inc.II do Art.30 da Lei 8666/93 exige a "indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Neste aspecto, portanto, a decisão recorrida também não merece reparo.

c.4)- terceirização de serviços contratados com dispensa de licitação:

Segundo o recorrente (peça 82, pg.14): 1)- não há prova nos autos de que houve terceirização; 2)- a cláusula "4.2" do contrato teria autorizado a terceirização/subcontratação; e 3)- se a contratação originária foi direta (sem licitação), a subcontratação estaria autorizada.

Sobre esse assunto, convém reproduzir o pertinente posicionamento do Ministério Público (peça 90, pg.3/4):

Nos contratos celebrados com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, não se admite a subcontratação, tendo em vista que os requisitos possuem natureza subjetiva e personalíssima, devendo ser desconsiderada, porquanto nula, qualquer cláusula contratual que contrarie tal vedação. A título de exemplo, pode-se citar o quanto na obra publicada pelo Tribunal de Contas da União, "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU":

"Além disso, a contratação fundamentada nesse inciso obriga o contratado a executar diretamente o objeto avençado, sendo vedada a subcontratação." (obra citada - pág. 611 – 4ª edição - 2010).

Portanto, a previsão contratual é nula de pleno direito, ensejando a conclusão de que a subcontratação no caso concreto é abusiva, e afronta o interesse público, agravando, ainda mais, a ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar.

Além disso, não restou demonstrado que os executores do objeto contratado pertencem ao quadro de pessoal do contratado (IPD).

Pelo contrário, o recorrente afirmou textualmente que os "responsáveis pela execução dos serviços (técnicos da área de informática) foram livremente escolhidos e contratados pelo IPD" (peça 82, pg.14), o que ratifica a ocorrência de terceirização indevida.

Deste modo, não há que se falar em reforma da decisão recorrida também neste tópico.

c.5)- violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Ainda que o recorrente tenha mencionado (peça 82, pg.15) que a acusação é genérica, e, portanto, a contradita estaria prejudicada, a situação é outra.

Conforme se observa da fundamentação supra, a contratação direta perpetrada ofendeu os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o que basta para a manutenção da decisão neste quesito.

d)- que a ordem de restituição ao erário seria indevida:

Quanto a este aspecto o recorrente menciona o seguinte (peça 82, pg.15):

Nos autos INEXISTE acusação e/ou comprovação de:



- Inexecução (parcial ou total) do contrato e/ou;
- Superfaturamento do contrato e/ou;
- Prejuízo ao erário e/ou;
- Desvio de finalidade.

Em que pese a Diretoria de Contas Estaduais (peça 92) e o Ministério Público (peça 90) terem se curvado aos argumentos do recorrente, entendo que a ordem de restituição deve subsistir, mas parcialmente.

Para assim concluir tomei por base todo o conjunto probatório constante dos autos, principalmente o tempo estimado para a realização do objeto contratado, a forma de pagamento proposta e a ausência de prova da fiscalização da execução e do recebimento do objeto contratado.

Melhor explicando, os 04 (quatro) orçamentos apresentados fixaram um prazo 01 (um) ano para a conclusão dos trabalhos, dentre os quais inclui-se o orçamento do contratado (peça 2, pg.36/40).

Tanto é assim que o item "4.3" do contrato fixou em 12 (doze) meses o prazo de execução do mesmo.

O prazo fixado é razoável. Isso porque, conforme se verifica da cláusula primeira do contrato (peça 2, pg.24/27), o objeto contratado foi a realização de estudos, análises, levantamentos e ações voltadas ao projeto de reengenharia da Base de Dados do Estado, utilizando-se recursos tecnológicos da rede paranaense de telemática, Intranet Paraná, migrando a Base de Dados do Estado (...) para uma infraestrutura baseada em Servidor Windows NT, Banco de Dados relacional Oracle, Interface Internet para os usuários externos à rede do Iparides e ainda Interface Intranet e/ou Client/Server para os usuários da rede do Iparides.

Além de tudo isso, o escopo do contrato também cobria as fases de Programação, Testes, Implantação e Treinamento do novo sistema.

Conforme já mencionado, a fixação de 01 (um) ano para a execução de tais tarefas me parece razoável, pois, estudar a reengenharia da base de dados do Estado, migrando-a para uma infraestrutura baseada em Servidor Windows e, ainda, realizar programações, testes, implantações e treinamentos, pela própria descrição dos trabalhos, sugere uma mão-de-obra considerável.

Outro ponto relevante é o fato de que, em sintonia com o prazo estimado para a execução dos trabalhos, 02 (dois) dos orçamentos apresentados (peça 2, pg.39/40) propuseram como forma de pagamento uma entrada mais doze (12) parcelas mensais.

Ocorre que, em descompasso com isso tudo, o contratado (IPD), em aproximadamente cem (100) dias após a contratação, recebeu um montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do total contratado (que é de R\$ 240.000,00).

Em outras palavras, em um tempo inferior a 28% do estimado para a conclusão dos trabalhos, o contratado percebeu 75% do preço fixado, o que, no mínimo, revela uma temeridade na gestão dos recursos públicos.

De toda sorte, é difícil acreditar que o objeto contratado tenha sido realizado em praticamente 1/4 (um quarto) do tempo estimado nos 04 (quatro) orçamentos que constam dos autos.

A corroborar esse entendimento, em descumprimento às regras gerais de licitações e contratos administrativos, não consta dos autos quaisquer documentos que atestem que o contratante tenha fiscalizado a execução do objeto contratado (Lei 8666/93, Art.67[5]). Também não consta dos autos o instrumento que ateste o recebimento, pelo contratante, do objeto contratado (Lei 8666/93, Art.73, inc.I[6]).

Deste modo, discordando das conclusões das Unidades Instrutivas e do Ministério Público, tenho que a ordem de restituição do erário deve permanecer, pois, a meu ver, as razões postas acima bem esclarecem o prejuízo experimentado pelo erário, que coincide com o que restou decidido no Acórdão recorrido e contou com o voto favorável (ocorrência de dano) dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e deste Relator.

Por tais razões, discordando da opinião das Unidades Instrutivas e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e não provimento deste recurso de revista, mantendo a decisão recorrida, Acórdão nº 1713/12 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e negar provimento deste recurso de revista, mantendo a decisão recorrida, Acórdão nº 1713/12 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor JAIME TADEU LECHINSKI não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

4. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

5. Lei 8666/93, Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

6. Lei 8666/93, Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

**PROCESSO Nº: 775207/12**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ**

**INTERESSADO: TACO ROORDA**

**ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 716/13 - Tribunal Pleno**

Embargos de Declaração. Pedido de Rescisão não conhecido. Omissão apontada não configurada. Inteligência do Artigo 76 da Lei Orgânica. Não provimento.

I. Relatório

TACO ROORDA opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3500/2012 do Tribunal Pleno, que não conheceu o seu Pedido de Rescisão, que buscava reverter decisão colegiada[1], que julgou parcialmente procedente a Impugnação de Despesas proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em razão da falta apuradas no Serviço Social Autônomo ECOPEPARANÁ, no período de maio de 1998 a setembro 2000, determinando que o embargante, gestor responsável, recolhesse o total de R\$85.823,68 – oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos.

No presente recurso, em síntese, o embargante alegou que a decisão recorrida se omitiu ao não considerar a manifestação da Diretoria Jurídica, que opinou pela procedência parcial do pedido rescisório, para o fim de excluir o dever imposto ao interessado de devolução de valores referentes às passagens aéreas. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para o fim de conceder-lhe o excepcional efeito modificativo, acolhendo o pedido de rescisão ainda que parcialmente.

É o breve Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Conforme Despacho n.º 1723/12, os embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo. Nesse passo, presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examinar seu mérito.

Os Embargos de Declaração foram opostos ao argumento de que o Acórdão n.º 3500/12 do Tribunal Pleno se omitiu ao não acolher o opinativo da Diretoria Jurídica.

Não assiste razão ao Embargante. Com o presente recurso, o embargante busca rediscutir o julgado. Os Embargos de Declaração são meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, não se prestando para alterar as razões de mérito da decisão.

O pedido de rescisão proposto não foi conhecido por esta Corte. Assim, não há que se falar em omissão da decisão recorrida ao não pronunciar-se sobre o mérito do pedido rescisório.

O Tribunal Pleno acompanhou o opinativo do Ministério Público de Contas, que entendeu inadequada a tese apresentada pelo requerente de violação literal de dispositivo legal. Além disso, o acórdão embargado de modo claro demonstrou que a causa de pedir do pedido rescisório não se subsumiu em nenhuma das hipóteses delimitadas pelo artigo 77[2], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. VOTO VENCEDOR: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral; VOTO VENCIDO: Auditores Cláudio A. Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. TJSC, Apelação Cível n. 2006.005174-4, Relator Des. José Carlos Carstens Köhler, 10/02/2009.

3. Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha

1. Acórdão n.º 723/2009 da Primeira Câmara.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de



decisão definitiva, desde que: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

**PROCESSO Nº: 685160/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA**

**ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 720/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de revista. Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Valor irrisório na conta omitida. Conversão da irregularidade em ressalva. Provimento parcial do recurso.

1. Relatório e fundamentação.

Trata-se de recurso de revista interposto contra Acórdão 2619/12 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, aplicando ainda multas aos ex gestores.

Em manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 163/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº1497/13) manifestaram-se pela não provimento do recurso.

A fim de facilitar a compreensão do voto, passo a apontar os itens da defesa, com respectivo conteúdo e a fundamentação do voto.

a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Neste item, o recorrente menciona a existência de precedente desta Corte, no Acórdão 1764/2008 do Pleno, em que foi apontada idêntica irregularidade, sendo que, neste caso, o Tribunal emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas de outro ente público.

Julgo de enorme importância que esta Corte mantenha coerência em seus julgados. Não é possível que administrados que se encontram na mesma situação tenham tratamento jurídico diverso. Inclusive, para tanto, existe a previsão de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, prevista no art. 415 do Regimento Interno, sendo medida necessária para efetivação dos princípios da segurança jurídica e, principalmente, da imparcialidade e igualdade.

No entanto, analisando o completo teor do julgado citado pelo recorrente, denota-se que há uma enorme diferença entre o que foi decidido naquele processo e o que foi decidido nesse. Para tanto, cita-se excerto do Acórdão 1764/2008 decidido pelo Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

O Município demonstrou diversos lançamentos ocorridos na conta corrente e não lançados na contabilidade no exercício, esclarecendo a diferença detectada; os ajustes não foram efetuados individualmente, mas em um único lançamento; o apontamento pode ser regularizado, mas com ressalvas, considerando que o ajuste foi efetuado somente no exercício financeiro seguinte.

Assim, necessário que se trace a distinção entre ambos julgados. Enquanto naqueles autos houve ajustes no lançamento contábil ao longo do processo, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalvas, o mesmo não ocorre neste processo, em que não foi demonstrado tal ajuste.

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida com relação a este item.

b) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

De igual maneira, o recorrente aduz que, relativamente a esta irregularidade, também há precedente desta Corte, no Acórdão 988/07 do Pleno, que apontou ressalvas em situação idêntica.

Neste item, entendo que merece reforma o acórdão.

Primeiro, porque esta Corte possui, de fato, inúmeros precedentes neste sentido, além do citado pelo recorrente. Em geral, este Tribunal de Contas tem ressalvado este tipo de questão quando os valores na conta corrente omitida são irrisórios ou quando o ente adota medidas para regularizar a situação. Cito neste sentido os seguintes julgados: Acórdão Nº 1017/10 - Primeira Câmara, de Relatoria do Exmo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 1243/07 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Exmo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 304/08 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

No caso em questão, conforme consta às fls. 16 da Instrução nº 1218/11 da Diretoria de Contas Municipais, o saldo da conta corrente omitida consistia no valor de R\$ 0,18. Logo, não há nenhuma razoabilidade em opinar pela irregularidade das contas por este fato, de maneira que eu entendo que, neste ponto, o recurso merece prosperar, convertendo-se em ressalvas o item.

c) Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo.

Neste item, o recorrente alega que as diferenças em conta bancária a apurar são de anos anteriores ao seu mandato e que, portanto, não foi o causador das diferenças. Contudo, a alegação não está lastreada em absolutamente nenhum documento. Sendo assim, não há como acatar a defesa neste ponto, pois a defesa ficou adstrita a simples relatos, sem qualquer conjunto probatório.

Desta maneira, entendo que o acórdão recorrido é irretocável neste item.

d) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Sobre esta questão, menciona o recorrente que os valores foram repassados posteriormente aos credores.

Novamente, o recorrente deixou de apresentar qualquer documentação demonstrando que houve o repasse posterior, de modo que também não se pode acatar o simples argumento despidido de qualquer evidência documental.

e) Divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Município.

Este item refere-se ao fato do Poder Legislativo ter deixado de repassar ao Executivo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos seus funcionários.

O recorrente alega que os valores foram repassados posteriormente ao Executivo, o que foi, inclusive, demonstrado no processo nº 12232-6/09, referente à prestação de contas do Poder Executivo, junto a esta Corte.

Analisando os autos nº 12232-6/09, verifica-se que os valores foram efetivamente repassados ao Poder Executivo, o que consta na Instrução nº1411/11 da Diretoria de Contas Municipais.

Ocorre que, ainda que o valor tenha sido repassado de fato, o que não se pode negar, também é verdade que não há nenhum comprovante demonstrando a regularização dos registros contábeis do Legislativo. Ou seja, não basta que ocorra o mero repasse, mas é necessário que seja acompanhado da regularização contábil.

Inclusive, na instrução nº 1218/11 a Diretoria de Contas Municipais, ao sugerir o contraditório, recomendou a juntada de documentação que demonstrasse a regularização dos registros contábeis na Câmara de Vereadores. Assim, julgo que o Acórdão deve se manter inalterado.

f) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido.

Segundo o recorrente, os valores pagos a maior estão sendo devolvidos parceladamente pelos agentes políticos.

Assim como em outros itens, não há nenhum documento que aponte a existência de parcelamento junto ao município demonstrando o que alega, pelo que entendo que se deve manter o acórdão também neste ponto.

g) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Sobre este tópico, o recorrente também informa que os valores devidos ao INSS já foram repassados.

Ocorre que a defesa veio despida de qualquer documentação que corrobore o argumento acima.

h) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Acerca deste assunto, desnecessário adentrar ao mérito da defesa tendo em vista que o Acórdão recorrido já havia esta ilegalidade.

2. Voto.

Diante do exposto voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, convertendo-se a irregularidade apontada na alínea “B” do item “2” do Acórdão 2619/12 (Omissão de conta corrente no sistema informatizado) bem como multa decorrente deste fato, em ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer e dar-lhe provimento parcial do Recurso de Revista, convertendo-se a irregularidade apontada na alínea “B” do item “2” do Acórdão 2619/12 (Omissão de conta corrente no sistema informatizado) bem como multa decorrente deste fato, em ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 270849/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**ADVOGADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 741/13 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Estadual. Fundo Estadual do Meio Ambiente. Exercício financeiro de 2011. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, de responsabilidade do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 39, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 14/13-DCE (peça 60), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2011[1] elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conclui que as contas estão regulares, com a seguinte recomendação:

“Após a análise dos dados, considerando a baixa execução apurada, recomenda-se rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os



recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos.” (peça 60 – pág. 9 – Tabela 5)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1570/13 (peça 62), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina “no sentido do julgamento das contas como regulares, com a recomendação a que se refere a DCE.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Luiz Tarcisio Mossato Pinto no exercício financeiro de 2011, relativas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a seguinte recomendação: rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Luiz Tarcisio Mossato Pinto no exercício financeiro de 2011, relativas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a seguinte recomendação: rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2013 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

9. CONCLUSÃO

“Sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, com as devidas ressalvas inseridas nos itens deste relatório.

Os trabalhos de fiscalização tiveram por escopo amostras consideradas representativas dos itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais procedimentos ou acontecimentos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações ou outra revisão que considerar pertinente.”

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

9. CONCLUSÃO

“Sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, com as devidas ressalvas inseridas nos itens deste relatório.

Os trabalhos de fiscalização tiveram por escopo amostras consideradas representativas dos itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais procedimentos ou acontecimentos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações ou outra revisão que considerar pertinente.”

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 9 DE ABRIL DE 2013

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 242619/11 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

Processo: 245987/11 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 258504/12 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 412704/12 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013

Entidade: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

Interessado: ALDO DE CILLO PAGOTTO, VERA LUCIA ALTOE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 20798/04

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILH)

Interessado: ANA DA PURIFICAÇÃO GABARDO

Processo: 30716/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VARDICEU GENARO

Processo: 501874/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEI FIDELIS BICHARA

Processo: 562300/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAURO SPAK, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO A

Processo: 53756/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)

Interessado: ANIZIO DE AZEVEDO NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 54590/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)

Interessado: CARLOS DE MARINS MENINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO P

Processo: 370001/09 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)

Interessado: DELIA ALVES FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 348185/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 406995/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 238880/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS



Processo: 414882/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 134592/08 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 373664/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 125237/12 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 830623/12 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 25906/13 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 29022/13 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

Processo: 82993/13 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 197300/12  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHS (Procurador(es): ARCIDES MASSOCATO)

Processo: 200557/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, JEAN PIERR CATTO

Processo: 145793/12 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: VILMAR GUIMARÃES ULBRICH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 157824/11 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA)  
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 200603/12 Vista desde 19/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 234674/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 152512/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 489339/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA  
Interessado: JAIR CAMÕES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZENÓBIO KERNESKI

Processo: 192110/06 Adiado por férias do relator desde 19/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 187282/09 Adiado por férias do relator desde 19/03/2013  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 264744/11 Adiado por férias do relator desde 19/03/2013  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO  
Interessado: JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES, JOSÉ CARLOS ZOCANTE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 419509/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA NELI AUGUSTINHA DE SOUZA

Processo: 512701/09  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ALCEU PLATH, DENIO BALLAROTTI, Gerson Moraes de Araujo, Jose Roque Neto, WALTER MARCONDES FILHO

Processo: 200254/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARINES FONSECA MATTOSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO P

Processo: 448965/09 Adiado por férias do relator desde 26/03/2013  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA NIRMA ZAVAREZE ANDRETTA, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMJITINK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 478702/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 405530/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 480831/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JAMERSON ANDRIGO BRUNO

Processo: 635380/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DENISE TORNIER TURKOT

Processo: 55562/13  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA AN

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 98228/12 Adiado por férias do relator desde 19/03/2013



Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOCELMO PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL (Procurador(es): LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, JOSE NIR TEIXEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204679/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: IDELFONSO TELLES NETO, ROBERTO ALVES PACHECO

Processo: 159401/11 Adiado por férias do relator desde 26/03/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: ADEILDE ALVES DE SOUZA, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

Processo: 156345/12 Adiado por férias do relator desde 26/03/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: MARCIO ANDRE WENTZ

Processo: 201375/12 Adiado por férias do relator desde 26/03/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA  
Interessado: CLAUDINEI CESNIK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162370/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART

Processo: 170801/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

Processo: 200576/11 Vista desde 12/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 206663/11 Adiado por férias do relator desde 19/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Processo: 223649/11 Adiado por férias do relator desde 19/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 136140/12 Adiado por férias do relator desde 19/03/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA, VALMOR VANDERLINDE

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137988/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, ANTONIO GARCIA, DINALMO SIMÕES PINTO, EDSON HUGO RIBEIRO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, JOÃO APARECIDO MIQUELIN, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, OSVALDO DAMIM, PEDRO AGOSTINETI PRETO, PETRONIO CARDOSO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, SATIO KAYUKAWA, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA

Processo: 146895/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: EUCLIDES PASA

Processo: 132963/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON

Processo: 182639/10 Vista desde 12/03/2013 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 33070/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, IGNES BRUCHEZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 566392/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: RINALDO GUZZONI, RUTH MICHELIS GUZZONI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 513078/11  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADIA APARECIDA MORENO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 26 DE MARÇO DE 2013

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (26/03/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, em razão de férias, conforme Ofício nº 14/13-OIN-GCHEB, tendo sido convocado o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 19 de Março de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 201785/11, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e 448965/09, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após nova diligência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos sob sua atribuição e concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 232768/10 - Registro, 534446/10 - Registro com determinações, 437483/10 - Registro, 30100/12 - Extinção do processo com encerramento e determinação para reconstituição de autos, conforme DIJUR, 846968/12 - Extinção por perda do objeto, 163589/12 - Regular, 201910/12 - Regular, 191426/12 - Parecer prévio pela regularidade com recomendações, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 186164/04 - Regular, 231524/10 - Irregular com aplicação de multa e determinações, 49065/12 - Regular com recomendações, 386715/12 - Encerramento sem julgamento do mérito e arquivamento, 74168/13 - Arquivamento, 228047/11 - Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações, 209406/12 - Parecer prévio pela desaprovação das contas, com aplicação de multa e determinações, 201785/11 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 715751/12 - Registro, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 235283/08 - Regular com ressalvas, 561311/09 - Registro com recomendações, 329510/11 - Registro com recomendações, 390545/11 - Registro com recomendações, 143090/12 - Registro com recomendações, 391031/03 - Registro, 138618/13 - Conhecimento e provimento parcial, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vistas os processos nºs: 270040/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 200603/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 200576/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Durval Amaral**, e 182639/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 159401/11, 156345/12 e 201375/12, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e 169322/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foi adiado após devolução de nova audiência do Ministério Público o



Julgamento do processo nº: 448965/09, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, por motivo de férias do relator. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 194083/06, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 192110/06, 187282/09, 264744/11, 98228/12, 206663/11, 223649/11 e 136140/12, por motivo de férias do relator, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, e 115763/04, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 114522/02, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** e 50803/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 236569/10, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 372837/09, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 757110/12, 641491/11, 30322/13, 85127/13, 714615/12, 348735/11, 28450/13, 25400/13, 30500/13, 431101/11, 403442/11, 851299/12, 278394/12, 103199/13, 624791/11, 23628/13, 96859/11, 695920/10, 305740/12, 836770/12, 87361/11, 20599/13, 861464/12, 839086/12, 783455/12, 40638/13, 852309/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 161914/12, 688366/11, 13142/13, 354654/11, 820296/12, 357564/11, 671126/12, 250310/11, 274707/11, 861880/12, 27288/11, 571060/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 116444/13 e 854409/12, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Não houve pauta de julgamento do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivo de férias do relator. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14h50), do dia vinte e seis do mês de março do ano de dois mil e treze (26/03/2013), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de abril de dois mil e treze (02/04/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro Durval Amaral, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 270301/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MIGUEL JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 637/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Exercícios financeiros de 2006/2010. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 349/05 com a então denominada Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, que resultou no repasse de R\$ 33.772,73 (trinta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) ao Município de Guaratuba, destinado à Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. A Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6488/07, peça n.º 05) pugnou pela concessão de contraditório à municipalidade, a fim de ver esclarecido o atraso de 29 (vinte e nove) dias no protocolo do feito, bem como acostados ao expediente os seguintes documentos:

- Nova Planilha DAT 09 com as informações relativas a Unidade Gestora de Transferências (faltou o preenchimento dos campos “20 a 26”);
- Termo Aditivo prorrogando a vigência do Convênio, visto que o prazo expirou em 30/04/07, conforme cláusula terceira do Termo de Convênio;
- Comproverantes da aplicação dos recursos disponíveis em conta corrente no objeto do convênio, apresentando entre outros, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC, os seguintes documentos:

Relatórios de execução – Planilhas DAT 01 a DAT 10;  
— Extratos bancários da movimentação dos recursos a partir de 30/04/07;  
— Documentos de procedimento licitatório, cfe. art. 33, alíneas “i”, “j”, “l”, da Resolução nº 03/2006 – TC;  
— Comprovação da contrapartida prevista na cláusula quarta, alínea “b”, do Termo nº 349/05, no valor de R\$ 6.754,54;

Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Escritório Regional da SETP; — Termo Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, emitido da SETP. Em atendimento ao r. Despacho n.º 4054/07 – GCAML (peça n.º 07), foi protocolada resposta ao Ofício de Contraditório n.º 2659/07 (peça n.º 11), por meio da qual foram anexadas a DAT09, as cópias da publicação da UGT e da Resolução n.º 025/2007, responsável por prorrogar o prazo de vigência inicialmente acordado por mais 12 (doze) meses.

Dessa forma, superada a necessidade de sobrestamento do feito (vide Despacho n.º 618/08, peça n.º 15), a Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4380/08, peça n.º 17) opinou por nova concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, reiterando a necessidade de justificativas acerca do constatado atraso e, também, de envio do rol de documentos abaixo:

2.1. Comproverantes da utilização no objeto do convênio, dos recursos disponíveis em conta corrente, apresentando entre outros, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC, os seguintes documentos:

Relatórios de execução – Planilhas DAT 01 a DAT 10;

- Extratos bancários da movimentação dos recursos a partir de 30/04/07;
- Documentos de procedimento licitatório, cfe. art. 33, alíneas “i”, “j”, “l”, da Resolução nº 03/2006 – TC;
- Comprovação da contrapartida prevista na cláusula quarta, alínea “b”, do Termo nº 349/05, no valor de R\$ 6.754,54;

Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Escritório Regional da SETP; — Termo Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, emitido da SETP. e/ou ...

2.2. Comproverante de devolução aos cofres do Tesouro Estadual, do saldo disponível em conta corrente, no valor de R\$ 34.640,41, constando do extrato bancário de fls. 52.

Com efeito, por meio da resposta ao Ofício de Contraditório n.º 2645/08 (peça n.º 23), foi comprovada a efetivação de nova prorrogação no prazo de vigência do instrumento em comento, nos moldes da Resolução n.º 280/2008 – SECJ, na qual o termo final ficou dilatado por mais 12 meses, a contar de 30.08.2008, o que motivou o novo sobrestamento do feito (vide Acórdão n.º 593/09 – Primeira Câmara, peça n.º 32).

Encerrada a validade do Termo de Convênio n.º 349/05, procedeu-se à intimação da municipalidade para que encaminhasse as contas finais, o que resultou no protocolo da Resolução n.º 081/2009, na qual ficou estabelecido como prazo final de vigência uma nova data, qual seja, 30.04.2009 (fls. 03 da peça n.º 40).

Com isso, a DAT (Instrução n.º 5372/09, peça n.º 42) asseverou que, não obstante o Convênio continuasse vigente, não foram protocoladas as contas parciais, alusivas aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, renovando o opinativo pela intimação do Município em epígrafe.

Em face da omissão da municipalidade em formular uma resposta ao Ofício de Contraditório n.º 2834/09, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2948/10 (peça n.º 48), manifestou-se pela irregularidade das contas, amparada na ausência de contas parciais dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, do Termo de Cumprimento dos Objetivos e, ainda, do atraso de 29 dias no protocolo do corrente expediente.

Todavia, em resposta extemporânea ao Ofício n.º 1965/10 (peça n.º 57), o interessado afirmou que na mesma data em que foi expedido o Ofício de Contraditório em comento (08.07.2010), foi dada entrada no protocolo n.º 36896-1/10, devidamente recebido pelo I. Relator (Despacho n.º 266/11 – GCAML, peça n.º 55).

Diante da inovação instrutória, a DAT (Instrução n.º 772/11, peça n.º 58) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com base nas impropriedades a seguir enumeradas: ausência de aquisição dos materiais previstos no Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria de Estado, o que demanda a devolução do valor corrigido no montante de R\$ 16.572,68 (dezesseis mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos); ausência parcial de aplicação financeira, resultando na falta de percepção de rendimento no valor histórico de R\$2.215,80 (dois mil duzentos e quinze reais e oitenta centavos); ausência de procedimentos licitatórios; e atrasos na prestação de contas .

A fim de dar atendimento ao artigo 5º, LV, da CF/88, abriu-se derradeiro prazo para manifestação à parte interessada que, em resposta ao Ofício de Contraditório n.º 784/11 (peça n.º 64), relatou, pontualmente, que:

- os bens não foram adquiridos em sua totalidade, em vista da demora na execução do convênio, o que certamente trouxe significativas alterações ao quadro fático que deveria ser atendido pelo Convênio, (...) levando o Município de Guaratuba a empregar referido recurso na aquisição de outros materiais e/ou serviços não previstos no Plano de Aplicação, porém pertinentes ao objeto do Convênio. (...) Também não foi observado na ocasião a necessidade em consultar e obter autorização da autoridade estatal para emprego destes recursos em finalidade diversa do planejado, cuja omissão o foi por puro desconhecimento do então gestor do convênio;
  - (...) todo ato de gestão destes recursos foi patrocinada exclusivamente pelo ex gestor Miguel Jamur, subsumindo a si toda responsabilidade oriunda da má aplicação destes recursos;
  - considerada a necessária pluralidade de fornecedores ante a diversidade de bens de consumo, bens permanentes e serviços, impõe-se a conclusão pela qual a Administração Pública está autorizada a promover referidas contratações de forma direta, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da LLCA, sem que tal conduta configura fracionamento de despesa;
  - este aparente atraso se desencadeou em razão de que a Prefeitura Municipal estava em viagem previamente agendada para vazio de compromissos então agendados e voltados à busca de recursos ao Município, tendo retornado ao território municipal tão somente na data de 02/07/2010.
- Partindo-se das considerações tecidas na peça n.º 64, a DAT manteve, na íntegra, os levantamentos consignados em sua última Instrução, opinando pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária, pelo Município de Guaratuba, pelo Sr. Miguel Jamur e pela Sra. Evani Cordeiro Justus; pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira pelo Sr. Miguel Jamur; pela aplicação individualizada da multa disposta no art. 87, I, “a” da LC n.º 113/05 ao Sr. Miguel Jamur e à Sra. Evani Cordeiro; pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica ao Sr. Miguel Jamur e à Sra. Evani Cordeiro; bem como pela inclusão de seus nomes no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 141/13, peça n.º 69) concluiu pela irregularidade do feito, com adoção das medidas elencadas pela Diretoria competente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tomando-se por base as considerações acima, bem como as exigências trazidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, pela Resolução n.º 03/2006 e pelo ato formal em



apreço, depreende-se que o Município de Guaratuba foi omissivo em dar atendimento aos preceitos legais regentes da matéria.

Inicialmente, insta ressaltar que, uma vez ocorrido o repasse dos valores acordados, a sua aplicação deve seguir o previsto no artigo 116, § 4º, da Lei de Licitações, o que não foi integralmente observado pela municipalidade, conforme bem restou discriminado pela Diretoria de Análise de Transferências no quadro a seguir transcrito:

Saldo não aplicado	De:	Até:	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado (01/03/2011)
R\$ 33.772,73	24/2/2006	07/08/2006	R\$ 1.195,46	R\$ 1.502,41
R\$ 18.000,00	9/8/2006	28/12/2006	R\$ 567,64	R\$ 713,39
			<b>Total:</b>	<b>R\$ 2.215,80</b>

Portanto, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05, deve o Sr. Miguel Jamur proceder à devolução dos valores corrigidos e atualizados ao Tesouro do Estado.

Na mesma senda, a DAT, em consonância com o atestado no Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos Parcial e no Termo de Objetivos Parcial (fls. 25/28 do protocolo n.º 36896-1/10), acusou a aquisição parcial dos materiais enumerados e aprovados no Plano de Aplicação, a aquisição em desconformidade com o que havia sido autorizado pela entidade repassadora, bem como o ingresso parcial do numerário referente à contrapartida, o que, por sua vez, ensejaria a necessidade de se condenar o Município em epígrafe a devolver o montante gasto, nos moldes a seguir estabelecidos:

Natureza dos itens	Soma dos itens de acordo com o Plano de Aplicação (R\$)*	Valor corrigido (01/03/2011) (R\$)**
Material permanente	4.410,00	5.542,34
Material de consumo	2.752,30	3.459,00
Contrapartida	6.024,46	7.571,34
<b>Total:</b>	<b>13.186,76</b>	<b>16.572,68</b>

Este Relator, por sua vez, respeitosamente, discorda das conclusões atingidas pela unidade técnica, visto que, ainda que a própria municipalidade tenha reconhecido a falha em solicitar a prévia inclusão de material diverso no Plano de Trabalho, a partir do momento em que a Secretaria repassadora emitiu os Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos Parciais, pode-se concluir que reconheceu, ainda que em momento posterior, a legalidade das despesas concretizadas.

Doravante, passa-se a tratar de tema recorrentemente suscitado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências em diversos expedientes submetidos à apreciação deste Relator, nos quais vem se manifestando pela devolução integral dos valores alusivos à contrapartida, quando não aplicados no objeto conveniado da forma prevista, como se mostra ser o presente caso, entendimento este contrário à devolução proporcional estabelecida nos precedentes do Tribunal de Contas de União (vide Acórdão paradigma n.º 439/2005 – Plenário), no seguinte sentido:

Embora o responsável tenha sido citado por R\$ 82.500,00 no qual se encontra embutida parcela referente à contrapartida municipal de R\$ 10.000,00, creio que sua condenação deve se dar pelo valor de R\$ 75.000,00. Passo a explicar meu entendimento com base nas normas que disciplinam a matéria. Diz o art. 7º da IN STN n.º 01/97, com a redação alterada pela IN STN n.º 2/2002:

“Art. 7º. O Convênio conterá, expressamente e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

XIII – o compromisso de o convenente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;” (grifei)

Cabe esclarecer, de início, que o dispositivo acima não estabelece obrigatoriedade de ser devolvida à União a parcela da contrapartida do convenente. A finalidade dessa norma é, apenas, fazer com que o convenente devolva a parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio. Visa a norma manter a relação percentual originalmente estabelecida por meio do convênio.

Tomemos um exemplo simplório: convênio com Município; construção de 1 hospital; valor federal repassado – R\$ 100,00; valor da contrapartida – R\$ 25,00.

Pelo convênio, a União deveria contribuir com 80% da construção do hospital (R\$ 100,00/R\$ 125,00). Já o Município contribuiria com 20% (R\$ 25,00/R\$ 125,00). Esse foi o pacto feito, à luz do federalismo de cooperação traçado pela Carta Magna, pelos entes políticos União e Município.

Suponhamos, no entanto, que o hospital seja construído apenas com recursos da União. Quer dizer, os R\$ 100,00 são suficientes para que se conclua o objeto do convênio. O Município, dessa forma, deixa de cumprir a avença ao não aportar os R\$ 25,00. Então, com base no que estabelece o mencionado art. 7º, inciso XIII, o Município deveria recolher à conta do concedente o valor correspondente ao percentual da contrapartida não aplicada na consecução do objeto do convênio. Quer dizer, ter-se-ia que devolver 20% dos R\$ 100,00. Ou seja, seriam devolvidos R\$ 20,00. Assim, seriam mantidas a relações percentuais originalmente pactuadas para a consecução do objeto o hospital, construído pelo valor de R\$ 100,00, teria a participação de 80% de recursos públicos federais e de 20% de recursos municipais. Nota-se que, de modo algum, se está devolvendo a contrapartida do Município, o que geraria, se assim o fosse, enriquecimento sem causa por parte da União. O que a Instrução Normativa determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença. Prova disso é que seu texto fala em devolução do “valor (...) correspondente ao percentual da contrapartida”, e não em devolução da contrapartida.

Já em relação a não execução do objeto, não há falar em devolução calculada com

supedâneo em percentual de contrapartida. Afinal, se nada foi feito, o máximo que se pode fazer é devolver o total dos recursos federais repassados. Este caso concreto, pois, é disciplinado pelo inciso XII do art. 7º da dita Instrução Normativa:

“XII – o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença; e” (grifei)

Nota-se que a norma disciplina de modo diverso as devoluções de recursos provenientes de inexecução do objeto (inciso XII) e de cumprimento de objeto sem aporte da contrapartida (inciso XIII).

Urge aclarar, então, como proceder nos casos, como o dos presentes autos, de execução parcial do objeto. Utilizando o exemplo acima, imaginemos que os R\$ 125,00 serviriam para a construção de dois hospitais, sendo que apenas um foi construído. O primeiro hospital que deveria ter sido construído com R\$ 62,50 não foi construído. Logo, o Município deveria devolver à União a parcela transferida e não utilizada (disciplina do inciso XII da IN STN 01/97). Ou seja, R\$ 50,00. Quanto ao hospital construído, há de se verificar se foi ou não utilizada a contrapartida municipal. Se foi utilizada na proporção pactuada na avença (80% para a União e 20% para o Município) não há nada a ser devolvido. No entanto, se a escola construída utilizando-se R\$ 62,50 foi feita tão somente com recursos federais, caberia ao Município devolver à União a parcela desses recursos que acabou por substituir os recursos municipais. Assim, seriam devolvidos R\$ 12,50 (20% de R\$ 62,50) à União. Ao final, o débito imposto ao Município seria de R\$ 62,50 (R\$ 50,00 referentes à parcela do objeto não executado e R\$ 12,50 em relação ao executado). Com efeito, tomando-se por base o precedente acima transcrito, dessume-se que no presente expediente o Município assumiu o compromisso de arcar com 17% do objeto acordado, todavia, ao final, acabou por aplicar apenas 15%. Cabe, portanto, a devolução da diferença pelo Município de Guaratuba, o que, considerando-se 15% do valor do repasse, totaliza R\$5.065,90 (cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos), a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico inicialmente avençado.

Ainda, ingressando-se na esfera da omissão do Município em epígrafe em realizar procedimentos licitatórios, invocando, para tanto, o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, que permite a compra direta quando as despesas não ultrapassarem o teto de R\$4.000,00, assiste razão à Douta Diretoria de Análise de Transferências ao enfatizar o fato de que a aquisição dos aparelhos eletrônicos discriminados no Plano de Aplicação ultrapassa, em muito, o teto fixado pela Lei de Licitações, o que caracteriza, de plano, a situação relatada no artigo 87, IV, “d”, da LC n.º 113/05, com consequente aplicação da multa ali indicada.

Por fim, no que tange aos prazos estabelecidos em normativa desta C. Corte, mais especificamente no artigo 35 da Resolução n.º 03/06 – TCE/PR, tanto o protocolo inicial quanto o final excederam aqueles preestabelecidos, resultando, respectivamente, em um atraso de 29 dias e outro de 03 dias, o que redundou na necessidade de se condenar o Sr. Miguel Jamur e a Sra. Evani Cordeiro Justus ao pagamento individualizado da multa preconizada pelo artigo 87, I, “a”, da LC n.º 113/05.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Município de Guaratuba, CNPJ n.º 76.017.474/0001-08, da gestão de Miguel Jamur e Evani Cordeiro Justus, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, exercícios financeiros de 2006/2010, no valor de R\$ 33.772,73 (trinta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A., com base no art. 16, III, “b”, da LC n.º 113/05, em razão da (i) ausência de aquisição dos materiais previstos no Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria de Estado; (ii) da ausência parcial de aplicação financeira; (iii) da ausência de formalização de procedimento licitatório; e (iv) dos atrasos nas prestações de contas;

3.2. recolhimento do valor de R\$2.215,80 (dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos), por Miguel Jamur (CPF n.º 018.069.479-00), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira nos períodos compreendidos entre 24.02.2006 e 07.08.2006, bem como entre 09.08.2006 e 28.12.2006;

3.3. recolhimento do valor de R\$5.065,90 (cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos), devidamente corrigido pelo Município de Guaratuba, através de guia própria, ao Tesouro do Estado, em razão da não aplicação integral da contrapartida acordada;

3.4. aplicação de multa a Miguel Jamur (CPF n.º 007.474.159-43) e a Evani Cordeiro Justus (CPF n.º 007.474.159-43), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “d”, da LC n.º 113/05, em razão da aquisição de bens sem a estrita observância do adequado processo licitatório, quando exigível, ou sem os devidos processos administrativos, buscando justificar a sua dispensa/inexigibilidade;

3.5. aplicação de multa a Miguel Jamur (CPF n.º 007.474.159-43) e a Evani Cordeiro Justus (CPF n.º 007.474.159-43), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “a”, da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 29 (vinte e nove) dias no protocolo inicial das contas e, também, de 03 (três) dias nas contas finais.



3.6. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Município de Guaratuba, CNPJ nº 76.017.474/0001-08, da gestão de Miguel Jamur e Evani Cordeiro Justus, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, exercícios financeiros de 2006/2010, no valor de R\$ 33.772,73 (trinta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A., com base no art. 16, III, "b", da LC nº 113/05, em razão da (i) ausência de aquisição dos materiais previstos no Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria de Estado; (ii) da ausência parcial de aplicação financeira; (iii) da ausência de formalização de procedimento licitatório; e (iv) dos atrasos nas prestações de contas;

II determinar o recolhimento do valor de R\$2.215,80 (dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos), por Miguel Jamur (CPF nº 018.069.479-00), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira nos períodos compreendidos entre 24.02.2006 e 07.08.2006, bem como entre 09.08.2006 e 28.12.2006;

III determinar o recolhimento do valor de R\$5.065,90 (cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos), devidamente corrigido pelo Município de Guaratuba, através de guia própria, ao Tesouro do Estado, em razão da não aplicação integral da contrapartida acordada;

IV aplicar multa a Miguel Jamur (CPF nº 007.474.159-43) e a Evani Cordeiro Justus (CPF nº 007.474.159-43), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "d", da LC nº 113/05, em razão da aquisição de bens sem a estrita observância do adequado processo licitatório, quando exigível, ou sem os devidos processos administrativos, buscando justificar a sua dispensa/inexigibilidade;

V aplicar multa a Miguel Jamur (CPF nº 007.474.159-43) e a Evani Cordeiro Justus (CPF nº 007.474.159-43), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, em razão do atraso de 29 (vinte e nove) dias no protocolo inicial das contas e, também, de 03 (três) dias nas contas finais.

VI determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 107930/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, ANTONIO EL-ACHKAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 638/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Irregularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio El-Achkar, como Prefeito de Piraí do Sul, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 218.791,02, no exercício de 2011. tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar para o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5736/12 – Peça 55) opinou pela irregularidade das contas, em virtude das seguintes ocorrências:

- Ausência de parecer da UGT, do ato de designação da UGT e da declaração de guarda dos documentos;
- Divergência no saldo inscrito no SIT.

Devidamente intimado (v. Peças 57), o Município de Piraí do Sul não apresentou

qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 385/13 – Peça 59) opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1673/13 – Peça 60) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisemos de forma particularizada as questões suscitadas pelos órgãos instrutivos:

Irregularidades formais – O parecer da UGT, o ato de designação da UGT e a declaração de guarda de documentos estão incluídos no rol de peças a ser apresentado em prestações de contas de transferências, previsto na Resolução 03/06. Embora sua ausência não impeça a análise da aplicação dos recursos, denota uma irregularidade formal e que pode demonstrar o não acompanhamento adequado da aplicação dos recursos no âmbito da Entidade Conveniente. Cumpre destacar que, embora tenha sido procedida a intimação da Entidade Interessada (v. Peça 57), nenhuma justificativa foi encaminhada.

Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que a impropriedade deve fundamentar a irregularidade das contas. Contudo, considerando que a correta formalização da prestação de contas é um ônus – e não um dever – cuja reprimenda pode ser o julgamento de irregularidade das contas, entendo que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05.

- Divergência no saldo inscrito no SIT – Conforme o disposto no art. 7º, da Resolução 1.422/11, da SEED, o saldo existente em 31/12/2011 foi reprogramado para 2012. Entretanto, consultando as informações referentes ao mesmo programa em 2012, registradas no SIT sob número 7278, verificou-se quem embora os responsáveis tenham registrado o saldo de 2011, o valor apresenta pequena diferença.

Não havendo justificativa para tanto, a inconsistência deve ser causa de irregularidade.

Em face de todo o exposto, voto pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio El-Achkar.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio El-Achkar (CPF 339.990.669-20), como Prefeito de Piraí do Sul (CNPJ 77.001.329/0001-00), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 218.791,02, no exercício de 2011. tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar para o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, em virtude de irregularidade formais e de divergência de valores inscritos no SIT, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio El-Achkar, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregulares as contas do Sr. Antonio El-Achkar (CPF 339.990.669-20), como Prefeito de Piraí do Sul (CNPJ 77.001.329/0001-00), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 218.791,02, no exercício de 2011. tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar para o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, em virtude de irregularidade formais e de divergência de valores inscritos no SIT, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05;

II aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio El-Achkar, em razão da irregularidade das contas;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 276065/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, MUNICÍPIO DE FLORESTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 639/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO



Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Fuentes Martins, como Prefeito de Floresta, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 16.800,00, no exercício de 2011, tendo por objeto transporte de alunos da rede estadual de ensino público.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 649/13 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez inexistente prejuízo ao Erário, pois os valores que deixaram de ser auferidos foram devidamente ressarcidos pelo gestor das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2781/13 – Peça 21) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar de, em inobservância ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, não haver sido realizada aplicação financeira dos repasses, observa-se que o gestor das contas, Sr. Antonio Fuentes Martins, procedeu ao recolhimento aos cofres do Estado do montante que deixou de ser auferido em virtude de tal falta (v. Peça 14).

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, apenas ressalvando – vez que ausente prejuízo a Erário – a ausência de aplicação financeira dos valores transferidos.

## 3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Fuentes Martins (CPF 058.009.279-87), como Prefeito de Floresta (CNPJ 76.282.706/0001-55), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 16.800,00, no exercício de 2011, tendo por objeto transporte de alunos da rede estadual de ensino público, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Antonio Fuentes Martins (CPF 058.009.279-87), como Prefeito de Floresta (CNPJ 76.282.706/0001-55), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 16.800,00, no exercício de 2011, tendo por objeto transporte de alunos da rede estadual de ensino público, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 36311/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE ANAHY, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE ANAHY**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 640/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Atraso na apresentação da prestação de contas enseja multa, mas não ressalva, por não configurar elemento intrínseco às contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, como Prefeito de Anahy, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, no exercício de 2011, tendo por objeto estruturar o conselho tutelar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 401/13 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, ressalvando, o atraso na sua apresentação, que deve ser inclusive motivo de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2514/13 – Peça 23) indica que não deve haver aposição de ressalva, uma vez que não é condição para a aplicação da multa por atraso. Manifesta-se pela regularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 31 de maio de 2012, com 32 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Embora tenha sido procedida a intimação do gestor das contas e apresentada defesa em relação a outros aspectos, nenhuma justificativa foi encaminhada quanto a este item.

Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05. No entanto, na esteira do Órgão Ministerial, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas;

- Pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Joacir Antonio Lazzaretti.

### 3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Joacir Antonio Lazzaretti como Prefeito de Anahy (CPF 554.106.189-04), como Prefeito de Anahy (CNPJ 95.594.800/0001-94), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), no exercício de 2011, tendo por objeto estruturar o conselho tutelar do Município;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Joacir Antonio Lazzaretti como Prefeito de Anahy (CPF 554.106.189-04), como Prefeito de Anahy (CNPJ 95.594.800/0001-94), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), no exercício de 2011, tendo por objeto estruturar o conselho tutelar do Município;

II aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 379416/10

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: MARINES ONDINA MULLER, JOSÉ APARECIDO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 641/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Aposentadoria Municipal – Não Atendimento de Determinação do Relator – Negativa de Registro Multa.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 112/2010, publicado no jornal Diário do Noroeste, em 23/07/2010, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARINÉS ONDINA MULLER, ocupante do cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 10 de abril de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos e 02 meses. A aposentadoria é por idade. O cálculo dos proventos correspondem a R\$ 1.153,10 mensais.

Em primeira análise a Diretoria Jurídica (Parecer nº 11868/10, peça 05) apontou que o ato não estava em condições de ser registrado, motivo pelo qual solicitou diligência à origem no intuito de que fosse oportunizado à servidora a opção de se aposentar segundo outras regras constitucionais visando assegurar isonomia e paridade de proventos, como por exemplo, a regra do art. 6º da EC nº 41/2003. Ademais, em a servidora optando por fundamento legal diverso para fins de aposentadoria, deveria o Município editar e publicar novo decreto com os fundamentos constitucionais adequados, elaborar novos cálculos dos proventos e apresentar certidão do tempo de carreira da interessada. Ademais, se a servidora optar pela aposentadoria conforme a regra já utilizada pelo município, o decreto de fls. 13 deveria ser retificado, com a finalidade de se excluir a informação de que haverá paridade no reajuste do benefício. Por fim, foi apontado que os cálculos de fls. 06 estão equivocados, uma vez que a forma de cálculo da aposentadoria segundo as regras do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, deve se dar nos moldes do artigo 40, §§ 3º e 17 da CF, da Lei 10.887/2004 e artigos 61 e 62 da Orientação Normativa 02/2009 MPS.

Após a realização de três diligências, nas quais foram solicitadas as mesmas retificações, a Diretoria Jurídica (Parecer 3217/13) concluiu que não houve a retificação do ato aposentatório e sua publicação impede a emissão de opinativo pela legalidade do procedimento, uma vez que os cálculos de proventos e a opção da servidora apontam pela concessão do benefício com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, e o ato de inativação se deu com fundamento nas novas regras



para aposentadoria por idade (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF). Assim, a DIJUR se manifestou pela negativa de registro da aposentadoria da servidora.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2471/13) opina pela negativa de registro salientando a necessidade de aplicação de multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC nº 113/2005, bem como a responsabilização do Sr. José Aparecido da Silva, Prefeito do Município em epígrafe, pelos prejuízos sofridos pela servidora. Ainda, ressaltou que há a possibilidade de repetição do ato, com a apresentação de novo processo, caso a irregularidade seja sanada (artigo 16, §2º da Instrução Normativa nº 46/2010).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, extrai-se que foi oportunizado ao Município e a Interessada a possibilidade de esclarecer e sanar os erros apontando pelo Setor Técnico no Parecer nº 11868/10-DIJUR (oportunizado à servidora a opção de se aposentar segundo outras regras constitucionais visando assegurar isonomia e paridade de proventos, como por exemplo, a regra do art. 6º da EC nº 41/2003, bem como oportunizado ao Município editar e publicar novo decreto com os fundamentos constitucionais adequados, elaborar novos cálculos dos proventos e apresentar certidão do tempo de carreira da interessada). Entretanto, tal intento não foi alcançado, pois mesmo a servidora tendo optado por outra forma de aposentadoria (regra inserta no art. 6º da EC nº 41/2003), a municipalidade não demonstrou a retificação do ato aposentatório e dos novos cálculos dos proventos.

Assim, entendendo assistir razão ao posicionamento lançado pela Diretoria Jurídica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

## 3. DO VOTO

Assim, em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto:

- Pela negativa de registro ato aposentatório em exame; e

- Pela aplicação da multa ao Sr. José Aparecido da Silva, CPF nº 586.790.579-91, representante legal do Município, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

- Determinar ao Município que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa a seu gestor, comprove a notificação da Sra. MARINÉS ONDINA MULLER, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, restando a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional adequada para a reparação dos prejuízos sofridos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I negar registro ao ato aposentatório em exame;

II aplicar multa ao Sr. José Aparecido da Silva, CPF nº 586.790.579-91, representante legal do Município, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

III Determinar ao Município que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa a seu gestor, comprove a notificação da Sra. MARINÉS ONDINA MULLER, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, restando a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional adequada para a reparação dos prejuízos sofridos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 515600/11

### ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, IOLANDA TAIRA KASHIWAGI, ELISA ALVES CORREA, IOLANDA TAIRA KASHIWAGI, ELISA ALVES CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 642/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Revisão de pensão. Arquivamento.

#### 1. DO RELATÓRIO

No processo 560377/07, por meio da DDM 494/08-GCAML, esta Corte julgou legal e determinou o registro de ato por meio do qual foi concedida pensão à Sra. Iolanda Taira Kashiwagi, viúva do falecido servidor Hiroshi Kashiwagi.

Agora, o Município de Campo Mourão encaminha documentos referentes a processo judicial no qual, por meio de tutela antecipada, foi determinado o rateio da referida pensão entre as Sras. Iolanda Taira Kashiwagi e Elisa Alves Correa, esta convivente do referido servidor.

A pedido da DIJUR (Parecer 9757/12 – Peça 23), o Município encaminhou informações acerca do atual andamento do processo judicial, havendo sido informado que, da decisão antecipatória, foi proposto agravo de instrumento atualmente em trâmite junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Considerando a ausência de decisão judicial definitiva, DIJUR (Parecer 307/13 – Peça 29) e Ministério Público de Contas (Parecer 1679/13 – Peça 31) opinam pelo

sobrestamento do processo.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com vênua ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos, não me parece que o sobrestamento do processo mostre-se a medida mais adequada.

Uma vez que o processo judicial que originou a formação deste expediente apenas foi objeto de julgamento em sede de tutela antecipada, encontrando-se aguardando decisão de agravo de instrumento, de modo que muito tempo ainda deve transcorrer antes do trânsito em julgado de uma decisão, e muitas possibilidades ainda são possíveis, inclusive a de ser mantida a pensão nos moldes registrados por esta Corte, voto:

- Pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito;

- Pelo encaminhamento de comunicação à Entidade Interessada para que, quando existir decisão judicial definitiva, caso a mesma venha a alterar o benefício previdenciário da forma registrada na DDM 494/08-GCAML, seja realizada imediata comunicação a esta Corte.

## 3. DA DECISÃO

3.1. determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito;

3.2. determinar a expedição de comunicação à Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão para que, quando for exarada decisão judicial definitiva, caso a mesma venha a alterar o benefício previdenciário da forma registrada na DDM 494/08-GCAML, seja realizada imediata comunicação a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito;

II determinar a expedição de comunicação à Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão para que, quando for exarada decisão judicial definitiva, caso a mesma venha a alterar o benefício previdenciário da forma registrada na DDM 494/08-GCAML, seja realizada imediata comunicação a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 187798/12

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 643/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, como Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1909/12 – Peça 38) indicou a existência de uma irregularidade, qual seja, a apresentação de relatório do controle interno, a qual entende que é motivo de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Devidamente intimado, o Sr. Cruz apresentou, a Peças 44/89, documentos tocantes à atuação do controle interno do SAMAE de Jaguariaíva.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 153/13 – Peça 93), à luz dos documentos apresentados, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1675/13 – Peça 94) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, como Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva no exercício de 2011.

## 3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz (CPF 214.258.419-53), como Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva (CNPJ 75.658.435/0001-27), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz (CPF 214.258.419-53), como Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de



Jaguariáiva (CNPJ 75.658.435/0001-27), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 862754/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ERVINO ZWIEREWICZ, ARACY ZWIEREWICZ, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ARACY ZWIEREWICZ**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 644/13 - Primeira Câmara**

**PENSÃO. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PELA LEGALIDADE E REGISTRO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de registro de pensão de dependente de servidor municipal aposentado.

Há manifestação favorável ao registro do ato por parte da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas.

Todavia, pugna o Parquet, no parecer nº 647/13, de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger pela instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária.

Segundo apurado, o parecer interno da entidade (peça 07) foi feito por pessoal indevidamente terceirizado. Consta que o ato foi lavrado pelo advogado Sidnei Vanin Justo, em 13 de abril de 2011. Ocorre que o subscritor do parecer foi exonerado em 30 de abril de 2009 do cargo de assessor da entidade previdenciária e estaria, em tese, prestando serviços terceirizados ao município, o que na opinião do Ministério Público se configura ilegal.

É este o relatório, passo a fundamentar e proferir meu voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O registro do ato é medida que se impõe, uma vez que foram atendidos todos os requisitos legais, o que é corroborado pelas manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica.

No entanto, deixo de acatar parte do parecer do Parquet, pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Segundo o artigo 302 do Regimento Interno vê-se que não há previsão normativa para a conversão deste processo de registro de ato previdenciário em tomada de contas extraordinária, uma vez que só é possível em casos que há a negativa do registro e, cumulativamente, não haja a suspensão de pagamento ou indício de dolo ou culpa na admissão de pessoal.

Sendo assim, o fato suscitado é completamente estranho ao processo de registro do ato de pensão, pois diz respeito à situação jurídica de outro servidor ou prestador de serviço terceirizado.

Diante do exposto, acompanho os pareceres da Diretoria Jurídica (nº 608/13) e do Ministério Público (nº 647/13) e voto pelo registro do Ato de concessão de pensão formalizado através do Decreto nº 125/11, publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Matelândia nº 43, em 14/04/11, que concedeu pensão a Aracy Zwierewicz, esposa do servidor público aposentado Ervino Zwierewicz, no valor de R\$ 3.353,49 (três mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Deixo de acompanhar o disposto no parecer nº 647/13 do Ministério Público, e voto pelo indeferimento do pedido de instauração de processo de tomada de contas extraordinária a partir destes autos, diante da ausência de previsão regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do Ato de concessão de pensão formalizado através do Decreto nº 125/11, publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Matelândia nº 43, em 14/04/11, que concedeu pensão a Aracy Zwierewicz, esposa do servidor público aposentado Ervino Zwierewicz, no valor de R\$ 3.353,49 (três mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

II – Indeferir o pedido contido no Parecer nº 647/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de instauração de processo de tomada de contas extraordinária a partir destes autos, diante da ausência de previsão regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 867462/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, WILSON ZAMPIERI, TEREZA DE MELO ZAMPIERI, RINEU MENONCIN, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, TEREZA DE MELO ZAMPIERI**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 645/13 - Primeira Câmara**

**PENSÃO. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PELA LEGALIDADE E REGISTRO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de registro de pensão de dependente de servidor municipal aposentado.

Há manifestação favorável ao registro do ato por parte da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas.

Todavia, pugna o Parquet, no parecer nº 816/13, de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger pela instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária. Segundo apurado, o parecer interno da entidade (peça 07) foi feito por pessoal indevidamente terceirizado. Consta que o ato foi lavrado pelo advogado Jurandir Parzianelo, em 22 de novembro de 2012, sendo que o Ministério Público entende que a terceirização de tais serviços se configura ilegal.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O registro do ato é medida que se impõe, uma vez que foram atendidos todos os requisitos legais, o que é corroborado pelas manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica.

No entanto, deixo de acatar parte do parecer do Parquet, pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Segundo o artigo 302 do Regimento Interno vê-se que não há previsão normativa para a conversão deste processo de registro de ato previdenciário em tomada de contas extraordinária, uma vez que só é possível em casos que há a negativa do registro e, cumulativamente, não haja a suspensão de pagamento ou indício de dolo ou culpa na admissão de pessoal.

Sendo assim, o fato suscitado é completamente estranho ao processo de registro do ato de pensão, pois diz respeito a situação jurídica de outro servidor ou prestador de serviço terceirizado.

Diante do exposto, acompanho os pareceres da Diretoria Jurídica (nº 461/13) e do Ministério Público (nº 816/13) e voto pelo registro do Ato de concessão de pensão formalizado através do Decreto nº 513/2012, publicado no D.O.M., em 22/11/2012, que concedeu pensão a TEREZA DE MELO ZAMPIERI, viúva do ex-servidor Wilson Zampieri, falecido em 01/11/2012, no valor de R\$ 1102,14 (hum mil cento e dois reais e quatorze centavos).

Deixo de acompanhar o disposto no parecer nº 816/13 do Ministério Público, e voto pelo indeferimento do pedido de instauração de processo de tomada de contas extraordinária a partir destes autos, diante da ausência de previsão regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do Ato de concessão de pensão formalizado através do Decreto nº 513/2012, publicado no D.O.M. em 22/11/2012, que concedeu pensão a TEREZA DE MELO ZAMPIERI, viúva do ex-servidor Wilson Zampieri, falecido em 01/11/2012, no valor de R\$ 1102,14 (hum mil cento e dois reais e quatorze centavos).

II – Indeferir o pedido contido no Parecer nº 816/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de instauração de processo de tomada de contas extraordinária a partir destes autos, diante da ausência de previsão regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 390847/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR JOSE PEREIRA, MOACIR SILVA, MOACIR JOSE PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 648/13 - Primeira Câmara**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DE PROVENTOS PELA MÉDIA. ATO ANTERIOR À EC 70/12. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. MATÉRIA A SER TRATADA NA REVISÃO DE PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE FAÇA CONSTAR O VALOR DOS PROVENTOS NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**RELATÓRIO**

I. Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, baseada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, em favor MOACIR JOSE PEREIRA, ocupante do



cargo de gari.

Pelo Despacho nº 223/13, foi determinado o desentranhamento e nova autuação de peças referentes à revisão de proventos com base na EC 70/12.

No Parecer nº 2642/13, a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem, para esclarecimentos “acerca da possibilidade e modo de incorporação das verbas e sobre a natureza das referidas verbas ou retificação do cálculo”, aduzindo, a propósito que “a última remuneração foi considerada como de valor de R\$ 1.280,41, conforme comprovante de pagamento de peça 2, fl. 15, em que se vê que o referido valor foi obtido da soma do vencimento, do adicional de insalubridade, do adicional do tempo de serviço e das verbas discriminadas como “diferença 03/2011” e “diferença 04/2011”, sendo que sobre todas elas incidia contribuição previdenciária”. A Unidade Técnica acrescentou outra diligência referente à ausência de indicação do valor dos proventos no ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

II. Conforme parecer do Ministério Público de Contas, está em condições de registro o presente ato de aposentadoria.

Desnecessária a diligência sugerida pela Diretoria Jurídica, referente à verificação da forma de incorporação das gratificações, haja vista que, conforme assinalado no Despacho nº 594/13, o cálculo de proventos deu-se pela média de 80% das maiores contribuições, de modo que essa matéria somente poderá ser analisada por ocasião da revisão de proventos com base na EC 70/12, oportunidade em que o cálculo de proventos será verificado com base na última remuneração e, aí sim, a questão sobre a incorporação dessas verbas será analisada.

Acréscite-se que, para efeito de comparação, com vista à observância do §2º do art. 40 da CF, mesmo que se exclua do valor da última remuneração indicada na f. 15 da peça nº 2, de R\$ 1.280,41, as parcelas referentes ao adicional de insalubridade e diferenças salariais questionadas pela diligente Diretoria Jurídica (R\$ 156,29, somado com R\$ 16,96, duas vezes), ainda assim, esse valor seria de R\$ 1.090,20, isto é, superior ao da média, de R\$ 1.015,47, conforme indicado a f. 79, o que indica a correção desse valor como sendo o dos proventos de aposentadoria.

Com relação à ausência do valor desses mesmos proventos no ato de aposentadoria, a matéria encontra-se superada com a orientação contida no Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, que afastou essa omissão como motivo de negativa de registro, aplicando-se à espécie o disposto no art. 16 da IN 69/12.

Com relação à eventual aplicação de multa, consigne-se que o ato é datado de 09/06/2011 (f. 101 da peça nº 2), época em que esta Corte não vinha decidindo como passível de aplicação de sanção essa mesma omissão, ainda que, à época, já constasse das exigências da IN 46/10, sem prejuízo, contudo, de que se recomende que o valor dos proventos passe a constar do ato concessivo do benefício, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis, em processos futuros.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, com a recomendação indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do presente ato de inativação;

II - Recomendar ao Município que faça constar o valor dos proventos nos atos de concessão de benefícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 280720/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARIA PERERRA KULESZA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA PERERRA KULESZA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 651/13 - Primeira Câmara**

**APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora municipal de Pinhais Maria Pererra Kulesza, no cargo de professor.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1659/13, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, entendendo estarem preenchidos os pressupostos legais, no entanto, sugeriu a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Pinhais, Sr. Luiz Goularte Alves, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ante a recusa em dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão.

Ainda, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1416/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, propondo, porém, recomendação ao gestor da entidade previdenciária para que passe a constar o

valor dos proventos nos atos publicados posteriormente à entrada em vigência da Lei nº 12.527/2011, sob pena de incidência das sanções pertinentes.

VOTO

II. Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o ato de inativação, materializado no Decreto nº 2733/2012, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2224 em 24.04.2012 está revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

A divergência consiste no tratamento dado ao fato de não ter havido a indicação expressa, no ato aposentatório, do valor dos proventos, sendo que a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao gestor, enquanto o Ministério Público de Contas sugere seja realizada recomendação à origem para que nos futuros atos de concessão de benefícios seja observada a necessidade de constar o seu valor.

Frise-se que o ato de inativação é datado de 24/04/2012, e, inobstante a obrigação de mencionar o valor dos proventos já estivesse prevista na IN 46/2010, repetida pela IN 69/2012, conforme apontado pela própria Unidade Técnica, foi somente a partir da entrada em vigor da lei de Acesso à Informação, em 16/05/2012, que esta Corte, mediante a diligente atuação da Diretoria Jurídica, passou a exigir, com mais rigor, a publicação do valor dos proventos, inclusive, com a ameaça de imposição de multa em caso de omissão.

Ademais, esse posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica foi objeto de comentário em recente decisão contida no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, em que foi reconhecido que “a Lei nº 12.527/2011, ao dispor sobre a denominada transparência ativa, em seu art. 8º, não prevê nenhuma obrigação de divulgação da remuneração dos servidores, motivo pelo qual, não deve a data de sua entrada em vigor implicar em um marco temporal a partir do qual os atos de benefício emitidos devam ter seu registro negado (...)”.

O fundamento da multa, portanto, continuaria sendo o descumprimento de instrução normativa desta Corte, e não, propriamente, a inobservância de lei federal.

Dentro desse contexto, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, ao invés de multa, deve ser imposta recomendação ao Pinhais Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Caso a entidade, contudo, continue sem adotar as providências para incluir no ato de inativação o valor dos proventos, estarão os responsáveis sujeitos à aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação;

II - Recomendar ao Pinhais Previdência, que faça constar nos atos futuros de inativação o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 232768/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: BERNADETE ODOMIRA ROMERO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 721/13 - Primeira Câmara**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 40, §1º, I, DA CF. PROVENTOS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 5. REGISTRO. CIÊNCIA À DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida à servidora acima epigrafada, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, e veiculado pela Portaria nº 007/10 (peça 2, fls. 37).

Durante a instrução, a Diretoria Jurídica, por meio de diversos opinativos (Parecer nº 7937/10, fls. 6; Parecer nº 2918/11, fls. 13), em razão da ausência de registro do ato de admissão da servidora, sugeriu a realização de diligência para saneamento da lacuna, tendo, inclusive, se inclinado (Parecer nº 12177/12, fls. 19) pela negativa de registro do ato concessivo da aposentadoria.

Em que pese isso, após as justificativas apresentadas (peças 10, 27 e 28), a municipalidade informou que a admissão do servidor foi julgada legal no Processo nº 38153/03, deixando de encaminhar os referidos autos, a impossibilitar a demonstração do efetivo registro.

Diante disso, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 3641/13, peça 29), após considerar



que “o fato da admissão do servidor não ter sido registrada neste Tribunal não pode ser imputado ao Município, nem obstar a legalidade da presente aposentadoria”, opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 007/10, recomendando ao município o encaminhamento do Processo nº 38153/03, para atualização do Sistema de Registro de Pessoal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 2835/13, peça 30), acompanhou a unidade técnica, corroborando o registro e a recomendação.

Diante disso, vieram-se os autos para decisão.

É o breve relato.

II. VOTO

Os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público dão conta da observância da constitucionalidade e legalidade no ato de concessão da aposentadoria. A inativação se deu com fulcro na autorização contida no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, sendo os proventos corretamente calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição. Ademais, encontram-se presentes os documentos exigidos pela normativa desta Casa.

Diga-se que a ausência de registro do ato de admissão não pode fundamentar a negativa de registro da aposentadoria, eis que a hipótese dos autos reivindica a mesma interpretação que desaguou no texto da Súmula nº 5, detentora do seguinte enunciado:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

A súmula em epígrafe que, a teor do art. 414-A do RITCEPR, consolida entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados desta Corte, aplica-se à hipótese dos autos, pois a admissão ainda que não seja imediatamente anterior ao ano de 2000, deu-se especificamente no início desse ano.

Destarte, tal óbice não pode ser considerado.

No mais, deixo de acatar a recomendação feita pela Diretoria Jurídica para que se determine ao Município de Almirante Tamandaré que encaminhe os autos nº 38153/03, eis que tal feito, após o seu julgamento em definitivo, foi remetido ao Município de Campo Magro, em razão da divisão territorial havida entre as duas municipalidades, nos anos 90.

Desta feita, acompanho o opinativo da Diretoria de Jurídica e VOTO para:

I) conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora BERNADETE ODOMIRA ROMERO, formalizado através da Portaria nº 007/10, publicado no jornal “Retrospectiva Tamandaré”, em 01/01/10 (peça 2, fls.38);

II) cientificar a Diretoria Jurídica sobre o decidido no presente, para que tome as devidas providências acerca dos autos 38153/03, no âmbito de suas atribuições;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora BERNADETE ODOMIRA ROMERO, formalizado através da Portaria nº 007/10, publicado no jornal “Retrospectiva Tamandaré”, em 01/01/10 (peça 2, fls.38);

II) cientificar a Diretoria Jurídica sobre o decidido no presente, para que tome as devidas providências acerca dos autos 38153/03, no âmbito de suas atribuições;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 534446/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO MARIA SKODOWSKI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LEONILA LEVCOVIX, CLOVIS GENESIO LEDUR, JOAO MARIA SKODOWSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 722/13 - Primeira Câmara**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, §1º, I, CF. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA E DETERMINAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida ao servidor acima epigrafado, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e veiculado pela Portaria nº 389/2010 (peça 2, fls. 27), retificada pela Portaria nº 552/12 (peça 26).

Durante a instrução do feito, a Diretoria Jurídica procedeu ao saneamento dos autos, diligenciando junto à municipalidade pelo encaminhamento do processo de admissão do servidor (Parecer nº 13335/10, peça 5), do cálculo da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações (Parecer nº 8910/11, peça 12) e de novos cálculos dos proventos (Parecer nº 12638/12, peça 21), tendo o município prestado os esclarecimentos solicitados (peças 9, 17/18, 26/33).

Em sua derradeira manifestação (Parecer nº 2371/12, peça 35), a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, ressaltando a necessidade de efetivação de ato revisional em face do advento da EC nº 70/2012 a alterar a forma de cálculo dos proventos.

O Ministério Público (Parecer nº 1940/13, peça 37), corroborando o opinativo técnico, não se opõe ao registro do ato.

II. VOTO

Os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público dão conta da observância da constitucionalidade e legalidade no ato de concessão da aposentadoria. A inativação se deu com fulcro na autorização contida no art. 40, §1º, I, da Constituição, sendo os proventos corretamente calculados e no modo preconizado, à época, pela Lei nº 10887/04 (peça 18). Ademais, encontram-se presentes os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012.

Destarte, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:

I) conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 389/2010, retificada pela Portaria 552/2012, publicada no Órgão Oficial nº 455, em 10/10/12 (fl. 24 da peça 2 e fl. 1 da peça 26);

II) determinar ao município que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato revisional do benefício, adequando o cálculo dos proventos ao determinado na EC n. 70/12;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 389/2010, retificada pela Portaria 552/2012, publicada no Órgão Oficial nº 455, em 10/10/12 (fl. 24 da peça 2 e fl. 1 da peça 26);

II) determinar ao município que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato revisional do benefício, adequando o cálculo dos proventos ao determinado na EC n. 70/12;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 437483/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: ANTONIO LOPES DE NORONHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 723/13 - Primeira Câmara**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. TRANSCURSO DE MAIS DE VINTE ANOS DESDE AS ADMISSÕES. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PERJULGADO N. 1. REGISTRO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos admissão de pessoal por meio de concurso público efetuado pela Polícia Militar do Paraná, cujos documentos foram desentranhados de processo de reforma (Autos nº 7145/10).

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Estaduais elencou os documentos encaminhados pela entidade interessada (Informação nº 1090/10, peça 7), tendo ainda afirmado que a admissão inicial constante do Processo nº 334200/09-TC foi julgada legal pelo Acórdão nº 766/12, de 20/03/12 (Informação nº 1148/12, peça 11).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 20665/12, peça 13), depois de considerar que os autos comportam admissões antigas, do início dos anos 90, lembra que à época era aplicável o Provimento nº 01/89, que se contentava com a relação nominal dos aprovados e classificados, opinando pelo registro das admissões, com base na Súmula nº 5 e da jurisprudência desta Corte e de julgados do Supremo Tribunal Federal, os quais homenageiam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1466/13, peça 15) opina pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, II, da LC nº 113/2005.

II. VOTO

Diga-se, de início, que as admissões submetidas ao crivo desta Corte e que instruem o presente reivindicam a aplicação da Súmula nº 5, a qual consolida entendimento jurisprudencial desta Corte acerca do registro de atos de admissão antigos, consoante o seguinte enunciado:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Como bem lembrado pela Diretoria Jurídica, o art. 2º do Provimento nº 01/89, instrumento normativo aplicável à época das admissões em tela, exigia apenas “cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados”. Tais elementos se encontram suficientemente demonstrados na peça 2, onde se abstrai, por exemplo, o Resumo do Resultado Final do Processo Seletivo (fls. 208 a 213, peça 02).



Ademais, os fatos que servem de substrato ao presente restaram analisados no processo inicial de admissão (Autos nº 334200/09), já julgado por esta Casa, que houve por bem registrar o ato admissional por meio do Acórdão nº 766/12, da Primeira Câmara, assim ementado:

“Admissão de Pessoal. PM/PR. Admissão efetuada em 1991. Presentes os pressupostos contidos no Acórdão nº 1411/2006, do Tribunal Pleno, quanto à contratação. Pelo registro, com fundamento na Súmula nº 5 – TC, sem aplicação da multa sugerida em razão da ausência do nome do responsável na autuação do feito, conforme exigência contida no Art. 355, § 2º do Regimento Interno”. Destarte, não convém se afastar de tal entendimento.

No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária sugerida pelo Ministério Público, haja vista o óbice constante do Prejulgado nº 1, que impossibilita a “aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência”. Por óbvio, a ausência de registro do ato dos atos de admissão deriva de omissão verificada anteriormente ao advento da Lei Orgânica deste Tribunal. Dada a aplicabilidade geral e vinculante que ostenta o incidente de prejulgado (art. 410, in fine, do RITCEPR), da sua orientação não se pode esquivar. Desta feita, acolho totalmente o opinativo da Diretoria Jurídica e parcialmente o do Ministério Público, e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão oriundos do concurso público efetuado pela Polícia Militar do Paraná;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão oriundos do concurso público efetuado pela Polícia Militar do Paraná;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 30100/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 724/13 - Primeira Câmara**

**PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. OBTENÇÃO DA CERTIDÃO. PERDA DE OBJETO ENCERRAMENTO, ARQUIVAMENTO DO FEITO e RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santana do Itararé para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 48/12, peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 7/2012, peça 5) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 96/12, peça 6) no âmbito de suas atribuições, consideram a entidade apta ao recebimento da certidão liberatória.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 587/12, peça 8), de igual forma, não se opôs à concessão da certidão liberatória, tendo apenas anotado que o Processo nº 331550/10, referente à inativação de um servidor foi remetido em diligência ao município, dele não tendo retornado.

Divergindo das unidades técnicas, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 763/12, peça 10) apontou que o Acórdão nº 1574/10 da 2ª Câmara (Autos 353182/10) impôs ao município a responsabilidade pela devolução integral dos recursos repassados por meio do Convênio na ocasião analisado, à época R\$ 14.121,24 (quatorze mil, cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), o que se erige como pendência a obstar a concessão da liberatória. Assim, opinou por nova manifestação da DAT e da DEX, além da intimação do município para a devolução do processo nº 331550/00.

Diante do explicitado pelo MPJTC, a DAT (Informação nº 20/12, peça 15) e a DEX (Informação nº 273/12, peça 16) recomendaram o indeferimento da certidão liberatória.

Após isso, foi determinada (Despacho nº 573/12, peça 17) a intimação do município para devolução dos autos nº 331550/00, conforme apontamento feito pela DIJUR e nova análise do Ministério Público.

Devidamente identificada, a municipalidade (peça 21) encaminhou cópia do comprovante de recolhimento no valor de R\$ 28.124,09 (vinte e oito mil, cento e vinte e quatro reais e nove centavos), atendendo a determinação de restituição de numerário feita no Acórdão nº 1574/10, além de informar que os autos 331550/10 não foram encontrados. Por fim, requereu o encerramento do processo, tendo em vista que o município já conseguira a liberação automática da certidão.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2841/13, peça 22) insistiu no deferimento da certidão liberatória, relativamente às matérias afetas a ela, tendo opinado pela reconstituição dos autos de aposentadoria, não localizados no município.

O Ministério Público (Parecer nº 2212/13, peça 24), tendo em vista que a certidão liberatória pleiteada por intermédio deste protocolo já foi obtida, em 21.03.2012, via internet, opinou pelo encerramento, em função da perda do objeto, sem óbice de que seja ordenada a reconstituição dos autos do protocolo nº 331550/00, na forma propugnada pela Diretoria Jurídica.

II. VOTO

Tendo em vista que o Município obteve a certidão pleiteada, a perda de objeto do pedido vertido nos presentes autos é patente. Daí segue a necessidade do seu encerramento, eis que não guarda mais utilidade para com o requerente.

Desta forma, acompanhando as unidades técnicas e o órgão ministerial, com fundamento no parágrafo 3º do art. 398 do Regimento Interno, VOTO:

I) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

II) pela reconstituição dos autos n. 331550/00, relativo à aposentadoria do servidor José Aparecido da Rocha, na forma do art. 396-A do RITCEPR, encaminhando o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para a devida certificação e, após, à Diretoria de Protocolo para atendimento da Instrução n. 29/11; tomadas essas providências, o presente processo deve ser encerrado na forma do Item I.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

II) determinar ao município que proceda à reconstituição dos autos nº 331550/00, relativo à aposentadoria do servidor José Aparecido da Rocha, na forma do art. 396-A do RITCEPR, encaminhando o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para a devida certificação e, após, à Diretoria de Protocolo para atendimento da Instrução nº 29/11; tomadas essas providências, o presente processo deve ser encerrado na forma do Item I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 846968/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 725/13 - Primeira Câmara**

**PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. OBTENÇÃO DA CERTIDÃO. PERDA DE OBJETO ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pela Associação Cristá de Doentes e Deficientes de Foz do Iguaçu para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 141/12, peça 5) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 20596/12, peça 8), no âmbito de suas atribuições, consideram a entidade apta ao recebimento da certidão liberatória.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções (Informação nº 4007/12, peça 6) posicionou-se pelo indeferimento da certidão, tendo em vista a existência de sanção de restituição de valores, determinada no Acórdão nº 1770/11, da 1ª Câmara (Autos nº 124294/05), apesar, conforme informa, da sua desconstituição em pedido de rescisão pelo Acórdão nº 3865/12, do Tribunal Pleno (Autos nº 668772/11), ainda a aguardar o decurso do prazo recursal.

Com base nesse mesmo fundamento, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 151/13, peça 11) opina pelo indeferimento da emissão da liberatória.

Apesar disso, por meio do Despacho nº 153/13 (peça 12) considerando que a pendência que obstar a emissão de certidão liberatória à entidade foi decidida através do Acórdão nº 3865/12 (Pedido de Rescisão nº 668772/11), e transitou em julgado em 14/01/2013, foi determinada nova manifestação da Diretoria de Execuções.

Nessa oportunidade, diante do levantamento da única pendência existente, a unidade técnica esclareceu que a entidade emitiu em 25/01/2013 a certidão liberatória on-line com validade até 26/03/2013, fato esse que fez com que o Ministério Público (Parecer nº 2079/13, peça 14) opinasse pela perda do objeto do pedido e seu consequente encerramento.

II. VOTO

Tendo em vista que o Município obteve a certidão pleiteada pela internet em 25 de janeiro de 2013, com validade até 26.03.2013, a perda de objeto do pedido vertido nos presentes autos é patente. Daí segue a necessidade do seu encerramento, eis que não guarda mais utilidade para com o requerente.

Desta forma, acompanhando as unidades técnicas e o órgão ministerial, com fundamento no parágrafo 3º do art. 398 do Regimento Interno, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 163589/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: DIOGO EMANUEL ALMEIDA ROVER**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 726/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011.

ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Imbituva, relativas ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2532/12, peça 25) opinou pela abertura do contraditório, em razão da (1) inexatidão de valores havida na comparação entre o balanço patrimonial encaminhado e as informações constantes do SIM-AM, relativamente à diferença de R\$ 155.536,92 no ativo permanente, a ensejar restrição das contas e aplicação de multa, e (2) divergência no montante relativo ao ativo e passivo compensados do Balanço Patrimonial, a implicar em recomendação para adequação do sistema contábil.

Deferida a abertura de contraditório (Despacho nº 449/12, peça 26) e sendo devidamente cientificada (Ofício n. 1387/12, peça 28 e respectivo aviso de recebimento, peça 29), a municipalidade apresentou manifestação (peça 34) e juntou documentos (peça 31/33), por meio dos quais esclarece que houve uma falha no sistema contábil, sendo reemitido o Anexo 14, onde não mais consta diferença com o relatório constante do SIM-AM.

Em sua nova manifestação (Instrução nº 3918/12, peça 35), a unidade técnica insistiu na irregularidade das contas, mantendo-se a multa anteriormente proposta, apesar da coerência de valores entre as versões SIM-AM e a contabilidade, tendo em vista que os novos balanços não se encontram assinados e que não havia certeza acerca da publicação da nova versão do balanço patrimonial no órgão oficial eletrônico do município.

O Ministério Público (Parecer nº 17662/12, peça 36), apesar do apontado pela unidade técnica, opinou pela renovação do prazo de contraditório para a Câmara Municipal, ante a possibilidade de regularização dos apontamentos feitos pela d. DCM, o que foi acatado (Despacho nº 1426/12, peça 37).

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou as novas versões do balanço patrimonial devidamente assinadas (peças 40 e 41) e aprova da respectiva publicação (peça 42).

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 172/13, peça 44) e o Ministério Público (Parecer nº 1828/13, peça 45) opinaram regularidade plena das contas e sem aplicação de multa.

**II. VOTO**

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 172/13, peça 44) e o Ministério Público (Parecer nº 1828/13, peça 45), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Imbituva, de responsabilidade do Sr. DIOGO EMANUEL AMEIDA ROVER;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Imbituva, de responsabilidade do Sr. DIOGO EMANUEL AMEIDA ROVER;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 201910/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JOZEBEU DE PAULA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 727/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011.

ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2789/12, peça 22) opinou pela abertura do contraditório, em razão do relatório do controle interno ter se posicionado pela irregularidade, a ensejar restrição das contas, e da ausência de cadastro junto ao TCEPR do responsável pelo controle interno.

Autorizada a realização da diligência (Despacho nº 629/12, peça 23) e sendo devidamente cientificada (Ofício nº 1779/12, peça 24), a municipalidade encaminhou manifestação (peça 27), por meio da qual informou que houve equívoco no preenchimento do relatório de controle interno, tendo encaminhado um novo, além de ter atualizado o cadastro do responsável pelo controle interno.

Em sua nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 213/13, peça 29), diante das justificativas e correções apresentadas, considerou sanadas a irregularidade e a ressalva anteriormente apontadas, opinando pela regularidade plena das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1925/13, peça 30), acompanhando a unidade técnica, opinou pela regularidade das contas de 2011 da Câmara Municipal de Doutor Ulysses.

**II. VOTO**

Diante do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 213/13) e o Ministério Público (Parecer nº 1925/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, de responsabilidade do Sr. JOZEBEU DE PAULA;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, de responsabilidade do Sr. JOZEBEU DE PAULA;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 186164/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 728/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Prestação de contas anual municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

**2.**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Batista de Rezende e Gabriel Ribeiro Campos, como Diretores Presidentes do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, respectivamente, no período de 1º de janeiro a 30 de setembro e de 1º de outubro a 31 de dezembro do exercício de 2003.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 503/11 – Peça 10) indicou a existência de duas impropriedades, quais sejam: (i) não apresentação de balancetes financeiros mensais do exercício social; e (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Devidamente intimados, os Srs. Campos e Rezende apresentaram manifestação por meio das Peças 19/20, aduzindo, em síntese:

(i) não apresentação de balancetes financeiros mensais do exercício social – (...) os Balancetes foram encaminhados mensalmente, durante o exercício de 2003, para a Prefeitura de Londrina, contudo estavam juntas com os Balancetes da CODEL – Companhia de Desenvolvimento de Londrina. Este encaminhamento foi realizado primeiramente para a Auditoria Interna da Prefeitura de Londrina, que depois realizou o encaminhamento ao TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (...) Posteriormente, a Auditoria Interna da Prefeitura de Londrina realizou o encaminhamento ao Tribunal de Contas através dos Protocolos 16290-3/03, 28337-9/03, 34595-1/03, 34594-3/03, 54860-7/03 e 54858-5/03;

(ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada – (...) o Condomínio mantinha conta no Banco Itaú S/A - Agência Vila Casoni, conta corrente nº 50195-4 e no Banco Bradesco S/A - Agência W. Davids, conta corrente nº 129674-4.

A primeira era uma conta originária do Banco Banestado aberta antes do ano de 2.000, pertencente ao Estado do Paraná, que posteriormente fora adquirido pelo Grupo Itaú. (...).

De qualquer modo, cumpre esclarecer que a referida conta teve seu encerramento em 24.04.2009, conforme movimento razão analítico que ora se junta (anexo IV).

Já com relação a conta mantida junto a Instituição bancária Bradesco, cabe ressaltar, que o Terminal Rodoviário possui como receita fontes advindas de arrecadações como tarifas de embarques pagas pelas companhias de ônibus que



utilizam as plataformas de embarque e desembarque do terminal, a permissão de uso dos espaços por comerciantes locais, taxa de estacionamento utilizados pelos passageiros dos terminais e guarda volumes, ou seja, não há receita originária no erário público, mas da atividade operacional da rodoviária.

Como se pode observar pela movimentação na conta do Bradesco, a mesma era utilizada tão somente para arrecadação, ocorrendo a imediata transferência dos recursos para a conta mantida junto a CEF - Caixa Econômica Federal utilizada pelo Terminal para movimentação bancária. Destaque-se que o movimento financeiro do Condomínio foi e era todo realizado na Caixa Econômica Federal, Agência Ouro Verde, contas correntes nº 003.594-3 e 003.001544-2.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 429/13 – Peça 27), à luz do contraditório, opinou pela regularidade das contas, tecendo os seguintes comentários:

(i) não apresentação de balancetes financeiros mensais do exercício social – A irregularidade foi sanada com o envio dos documentos solicitados através da Instrução nº 503/11, constantes a página 10 a 89 da peça processual nº 19, sendo que do exame da referida documentação, não resultou nenhuma irregularidade para este item;

(ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Segundo entendimento externado por este Tribunal de Contas, através do Acórdão 122/09 - Pleno, a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3.º, a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município. De acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas. Portanto, a irregularidade deve ser sanada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3102/13 – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analise as duas impropriedades detectadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas quando da instrução das contas objeto do presente:

(i) não apresentação de balancetes financeiros mensais do exercício social – os documentos faltantes foram apresentados em sede de contraditório (páginas 10 a 89 da Peça 19), sendo que em análise técnica dos balancetes não foi identificada nenhuma falta de caráter material. Desta feita, considera-se sanada a irregularidade;

(ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Considerando que a conta mantida junto ao Itaú era derivada de conta do Banestado, havendo sido devidamente encerrada em exercício posterior, e que a conta mantida junto ao Bradesco tem como único fim a arrecadação de tarifa de embarque paga pelas companhias de ônibus que utilizam as plataformas, ocorrendo a imediata transferência dos recursos para conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, entendo que a irregularidade não subsiste.

Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. João Batista de Rezende e Gabriel Ribeiro Campos, como Diretores Presidentes do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, respectivamente, no período de 1º de janeiro a 30 de setembro e de 1º de outubro a 31 de dezembro do exercício de 2003.

## 3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Batista de Rezende (CPF 472.648.709-44) e Gabriel Ribeiro Campos (CPF 188.443.919-53), como Diretores Presidentes do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina (CNPJ 80.299.332/0001-58), no período de 1º de janeiro a 30 de setembro e de 1º de outubro a 31 de dezembro do exercício de 2003, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas dos Srs. João Batista de Rezende (CPF 472.648.709-44) e Gabriel Ribeiro Campos (CPF 188.443.919-53), como Diretores Presidentes do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina (CNPJ 80.299.332/0001-58), no período de 1º de janeiro a 30 de setembro e de 1º de outubro a 31 de dezembro do exercício de 2003, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 231524/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE

CAMARGO, GUILHERME WOLFF BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 729/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Atraso. Ausência de documentos. Irregularidade e multas.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Arcangelo Augusto Signor, como Presidente do Instituto Água Viva, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 19.700,00, no exercício de 2009, tendo por objeto o apoio à agricultura familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 688/13 – Peça 40) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de notas fiscais relativas a despesas com combustíveis, pelo que deverá ser determinada a devolução da quantia de R\$ 4.972,37, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e da não apresentação de documentos solicitados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2791/13 – Peça 41) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analise cada uma das questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas quando da análise das contas objeto do presente:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas – Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 29 de abril de 2011, com 59 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Com vênias à justificativa apresentada na Peça 32 (item 3.1), ela não guarda nenhuma relação com a questão em exame.

Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

b) Ausência de notas fiscais – Na instrução 5956/12 (Peça 26), a DAT asseverou que "Visando a avaliação da legitimidade e da legalidade dos gastos realizados com os recursos da transferência, torna-se necessário o encaminhamento das notas fiscais referentes às despesas com aquisições de combustíveis". Os comprovantes de despesas foram considerados necessários, havendo sido realizadas as devidas intimações para complementação da instrução.

Apesar de a Entidade alegar que apresentou os documentos (item 3.5 da Peça 32), observa-se que os mesmos não se encontram acostados aos autos.

A falta documental é motivo para que as contas sejam consideradas irregulares, bem como para que seja determinado o ressarcimento dos respectivos gastos (no montante de R\$ 4.972,37), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em virtude da não apresentação de documentos solicitados.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela aplicação das multas previstas no art. 87, I, "a" e no art. 87, I, "b", ambas da LC/PR 113/05, ao Sr. Arcangelo Augusto Signor;

- Pela determinação de ressarcimento, a ser efetuado pelo Instituto Água Viva, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 4.972,37.

## 3. DA DECISÃO

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arcangelo Augusto Signor (CPF 032.921.529-92), como Presidente do Instituto Água Viva (CNPJ 07.486.750/0001-64), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 19.700,00, no exercício de 2009, tendo por objeto o apoio à agricultura familiar, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Instituto Água Viva, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 4.972,37 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos);

3.3. aplicar as multas previstas no art. 87, I, "a" e art. 87, I, "b", ambas da LC/PR 113/05, ao Sr. Arcangelo Augusto Signor, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e da não apresentação de documentos solicitados, respectivamente;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregulares as contas do Sr. Arcangelo Augusto Signor (CPF 032.921.529-92), como Presidente do Instituto Água Viva (CNPJ 07.486.750/0001-64), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 19.700,00, no exercício de 2009, tendo por objeto o apoio à agricultura familiar, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;

II determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Instituto Água Viva, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 4.972,37 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos);



III aplicar as multas previstas no art. 87, I, "a" e art. 87, I, "b", ambas da LC/PR 113/05, ao Sr. Arcangelo Augusto Signor, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e da não apresentação de documentos solicitados, respectivamente;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 49065/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 730/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Dominiac, como Prefeito de Campo Bonito, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 34.859,83, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 335/13 – Peça 14) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3253/13 – Peça 16) corroborou o posicionamento da unidade técnica em relação à regularidade das contas, porém, entendendo ser necessária a fixação de determinação para que em futuras prestações de contas o Município faça juntar laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme se extrai do Parecer Ministerial, sem prejuízo da possibilidade de verificação da correta aplicação dos repasses, mostra-se adequado que, em futuras prestações de contas tocantes a objeto análogo ao ora verificado (transporte escolar), a Municipalidade faça juntar laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, em atendimento ao disposto no art. 9º, III, "a", da Resolução SEED 1422/11 c/c art. 136, II, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Discordo do Ministério Público de Contas apenas no que tange à expedição de determinação em relação a tal aspecto, uma vez que a mesma guarda relação com outros processos (futuras prestações de contas), não podendo ser acompanhada adequadamente pela Diretoria de Execuções. Parece-me que a figura mais adequada mostra-se a da recomendação.

Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo de expedição de recomendação ao Município de Campo Bonito.

**3. DA DECISÃO**

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Dominiac (CPF 476.399.549-91), como Prefeito de Campo Bonito (CNPJ 80.869.621/0001-45), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 34.859,83, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Bonito para que, em futuras prestações de contas tocantes a objeto análogo ao ora verificado (transporte escolar), faça juntar laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, em atendimento ao disposto no art. 9º, III, "a", da Resolução SEED 1422/11 c/c art. 136, II, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Dominiac (CPF 476.399.549-91), como Prefeito de Campo Bonito (CNPJ 80.869.621/0001-45), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 34.859,83, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Bonito para que, em futuras prestações de contas tocantes a objeto análogo ao ora verificado

(transporte escolar), faça juntar laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, em atendimento ao disposto no art. 9º, III, "a", da Resolução SEED 1422/11 c/c art. 136, II, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 386715/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ADVOGADO: JOSÉ LUIZ SCARPIN ()**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 731/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Pelo encerramento.

**1. Informações preliminares**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 2920110476/2011 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$285.154,34 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) ao Município de Laranjeiras do Sul, destinado à "implementação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar, que tem por objetivo atender estabelecimento da Rede Estadual de Ensino na EE Laranjeiras do Sul".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 754/13, peça n.º 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2985/13, peça n.º 10) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 5750.

**2. Considerações e Decisão**

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 74168/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 732/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Quatiguá de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.



A Diretoria de Contas Municipais (Informação 173/13 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 30/04/2013, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 29/13 – Peça 06), Diretoria de Execuções (Informação 607/13 – Peça 07) e Diretoria Jurídica (Informação 4011/13 – Peça 09) apresentaram manifestações acerca de seus campos de atuação, apenas a DAT indicando a existência de pendências junto ao SIT, porém, havendo decisão judicial suspendendo os efeitos das sanções da Resolução 28/11 e da Instrução Normativa 61/11.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2938/13 – Peça 10) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Quatiguá já obteve o documento pleiteado online de acordo com a previsão do art. 296 do RITCE/PR, com validade até 30/04/2013, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

## 3. DA DECISÃO

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 715751/12

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUZIA MADALENA PONTES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUZIA MADALENA PONTES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 733/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. ANTECEDENTES NA CASA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO, SEM IMPUTAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO PARA ADEQUAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

### RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria concedida à Interessada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-02 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 4856, datada de 02 de maio de 2012, publicada no D.O. nº 8714, datado de 16 de maio de 2012.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 3055/13, opina pela negativa de registro em razão da não fazer constar do ato concessório o valor dos proventos, na forma como estabelece a Lei nº 12.527/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2642/13, conclui pela negativa de registro e pela certificação da Inspeitoria de Controle Externo responsável pelo acompanhamento da SEAP, bem como o sobrestamento deste expediente em razão dos inúmeros processos que se encontram na mesma situação, até que se resolva a questão.

## VOTO

Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são uniformes quanto ao mérito, isto é, a concessão observou as normas que regulamentam a matéria. Contudo, os posicionamentos são pela negativa de registro em razão da ausência do valor dos proventos, por infringir a Lei nº 12.527/2011.

Negar registro ao ato em razão de uma falha administrativa, da qual o servidor não participou, determinaria violação ao princípio da boa-fé, isto é, aquele que participou de ato jurídico com boa-fé não pode ser prejudicado em razão do ato de terceiro, razão pela qual entendo que qualquer decisão que cause prejuízo ao servidor determinaria a violação de um dos princípios basilares do Direito.

Em decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 364/13, concluiu-se pela legalidade e registro dos atos que concedem benefícios previdenciários, mesmo sem fazer constar o valor dos proventos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato, sem aplicação de multa, com remessa de cópia desta decisão à 4ª Inspeitoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do ParanaPrevidência, a fim de que busque uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Diante do posicionamento desta Casa em casos semelhantes, VOTO pela legalidade e registro, sem aplicação de multa, da Resolução de Aposentadoria nº 4856, datada de 02 de maio de 2012, publicada no D.O. nº 8714, datado de 16 de maio de 2012.

Em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, seja encaminhada cópia desta decisão para a Inspeitoria de Controle Externo competente com o objetivo de buscar junto a SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do ParanaPrevidência uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro, sem aplicação de multa, da Resolução de Aposentadoria nº 4856, datada de 02 de maio de 2012, publicada no D.O. nº 8714, datado de 16 de maio de 2012, com encaminhamento de cópia desta decisão à Inspeitoria de Controle Externo competente, em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, com o objetivo de buscar junto à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência e ao ParanaPrevidência uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 235283/08

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

### INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

### RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 734/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA CELEBRADA ENTRE O IASP E O MUNICÍPIO DE SARANDI. REGULARIDADE COM RESSALVA EM VIRTUDE DA DEMORA NO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS, INCOMPATÍVEL COM A URGÊNCIA INERENTE AO OBJETO DO CONVÊNIO.

### RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Sarandi, no valor de R\$ 46.008,21 (quarenta e seis mil, oito reais e um centavo), através do Convênio nº 006/06, que teve por objeto a aquisição e serviços de terceiros, para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após sucessivos sobrestamentos em decorrência de prorrogações no prazo de vigência do convênio, e, posteriormente à apresentação de defesa do interessado em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em primeiro exame de mérito, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 1767/11, recomendou a desaprovação das contas, com aplicação de sanções, em virtude da



ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio, sendo tal opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Visando sanear a irregularidade apontada, determinou-se a citação do órgão repassador dos recursos do convênio, bem como a intimação do Município de Sarandi para que se manifestassem a respeito, que, em resposta, acostaram documentação comprobatória da implantação e funcionamento do abrigo municipal. Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas.

**VOTO**

2. Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Deflui-se do termo de convênio que seu objeto consistia na aquisição e serviços de terceiros, para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e, portanto, a urgência na consecução de seus fins lhe é inerente, incompatível, dessa forma, com as prorrogações no prazo de vigência que ocorreram, sobretudo, diante da ausência de qualquer justificativa plausível por parte dos acordantes.

Com efeito, o termo de convênio foi firmado em 24/05/2006 porém, somente no mês de setembro de 2011 (f. 3, peça 41) é que foi atestado o cumprimento dos objetivos com a instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com os recursos oriundos da transferência voluntária.

Dessa forma, em que pese sob o aspecto contábil as contas estejam regulares, não se pode olvidar a demora no cumprimento dos objetivos que, como dito, é incompatível com a urgência intrínseca ao objeto do convênio.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da demora no cumprimento dos objetivos do convênio, sem apresentação de justificativa para tanto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da demora no cumprimento dos objetivos do convênio, sem apresentação de justificativa para tanto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 561311/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: SANDRA DO ROCIO MULLER PLACHA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, SANDRA DO ROCIO MULLER PLACHA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 735/13 - Primeira Câmara**

**APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora municipal de Palmeira Sandra do Rocio Muller Placha, no cargo de Escriturário.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 3364/13, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, entendendo estarem preenchidos os pressupostos legais, no entanto, propôs que fosse o Regime Próprio de Previdência de Palmeira e o respectivo município, cientificados de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2688/13, acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

**VOTO**

II. Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o ato de inativação, materializado no Decreto nº 6614, publicado no Jornal Palmeira, com circulação entre os dias 1º e 31 de outubro de 2009 está revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

No entanto, como não houve a indicação expressa no ato aposentatório do valor dos proventos, a Unidade Técnica propõe recomendação à origem para que nos futuros atos de concessão de benefícios seja observada a necessidade de constar o seu valor.

Assim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira e ao Município de Palmeira, no sentido de que façam constar e publiquem, nos atos

futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - determinar o registro do presente ato de inativação, da servidora municipal de Palmeira Sandra do Rocio Muller Placha, no cargo de Escriturário;

II - recomendar ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira e ao Município de Palmeira, que façam constar e publiquem, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 329510/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ESMERALDA MARIA MONICA RIBEIRO DA SILVA, SAUL GEBRAN MIRANDA, JOSE BELARMINO ROSA, ESMERALDA MARIA MONICA RIBEIRO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 736/13 - Primeira Câmara**

**APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora municipal de Paranaguá Esmeralda Maria Monica Ribeiro da Silva, no cargo de professor.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 3666/13, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, entendendo estarem preenchidos os pressupostos legais, e propondo que seja o Ente cientificado de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2834/13, acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

**VOTO**

II. Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o ato de inativação, materializado na Portaria nº 017/2011, retificada à peça 19 (fzs. 11 e 12), publicadas no Diário do Comércio em 29.04.2011 a 03.04.2011, e na Folha do Litoral em 12.06.2012, está revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

No entanto, a Diretoria Jurídica constatou que não houve a indicação expressa no ato aposentatório do valor dos proventos, sugerindo, portanto, recomendação à origem para que nos futuros atos de concessão de benefícios seja observada a necessidade de constar o seu valor.

Assim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Paranaguá Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do presente ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá Esmeralda Maria Monica Ribeiro da Silva, no cargo de professor;

II - recomendar ao Paranaguá Previdência, que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 390545/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARIA VIRGINIA BOTELHO OKAMOTO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA VIRGINIA BOTELHO OKAMOTO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 737/13 - Primeira Câmara**

**APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora municipal de Londrina Maria Virginia Botelho Okamoto, no cargo de Técnico de Gestão Pública.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 19501/12, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, entendendo estarem preenchidos os pressupostos legais, no entanto, sugeriu a aplicação de multa administrativa ao então Prefeito Municipal de Londrina, Homero Barbosa Neto, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3127/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, propondo recomendação ao gestor do órgão municipal para que passe a publicar o anexo dos atos concessivos de inativação no qual consta o valor dos proventos, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade (artigo 37, "caput" da CF/88).

**VOTO**

II. Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o ato de inativação, materializado no Decreto nº 281, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1527 em 05.04.2011 está revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

A divergência consiste no tratamento dado ao fato de que não houve a indicação expressa no ato aposentatório do valor dos proventos, sendo que a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao gestor, enquanto o Ministério Público de Contas sugere seja realizada recomendação à origem para que nos futuros atos de concessão de benefícios seja observada a necessidade de constar o seu valor.

Frise-se que o ato de inativação é datado de 05.04.2011, e, inobstante a obrigação de mencionar o valor dos proventos já estivesse prevista na IN 46/2010, repetida pela IN 69/2012, foi somente a partir da entrada em vigor da lei de Acesso à Informação, em 16/05/2012, que esta Corte, mediante a diligente atuação da Diretoria Jurídica, passou a exigir, com mais rigor, a publicação do valor dos proventos, inclusive, com a ameaça de imposição de multa em caso de omissão.

Ademais, esse posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica foi objeto de comentário em recente decisão contida no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, em que foi reconhecido que "a Lei nº 12.527/2011, ao dispor sobre a denominada transparência ativa, em seu art. 8º, não prevê nenhuma obrigação de divulgação da remuneração dos servidores, motivo pelo qual, não deve a data de sua entrada em vigor implicar em um marco temporal a partir do qual os atos de benefício emitidos devam ter seu registro negado (...)".

O fundamento da multa, portanto, continua sendo o descumprimento de instrução normativa desta Corte, e não, propriamente, a inobservância de lei federal.

Dentro desse contexto, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, ao invés de multa, deve ser imposta recomendação à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Caso a entidade, contudo, continue sem adotar as providências para incluir no ato de inativação do valor dos proventos, estarão os responsáveis sujeitos à aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do presente ato de inativação da servidora municipal de Londrina Maria Virginia Botelho Okamoto, no cargo de Técnico de Gestão Pública; II – recomendar à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 143090/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, SONIA REGINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, SONIA REGINA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 738/13 - Primeira Câmara**

**APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora municipal de Pinhais Sonia Regina da Silva, no cargo de professor.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2702/13, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, entendendo estarem preenchidos os pressupostos legais, no entanto, sugeriu a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Pinhais, Sr. Luiz Goularte Alves, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ante a recusa em dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2189/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, propondo recomendação ao gestor do órgão municipal para que conste o valor dos proventos nos atos publicados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, conforme entendimento assentado desta Corte.

**VOTO**

II. Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o ato de inativação, materializado no Decreto nº 2574/2012, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2194 em 16/02/2012 está revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

A divergência consiste no tratamento dado ao fato de que não houve a indicação expressa no ato aposentatório do valor dos proventos, sendo que a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao gestor, enquanto o Ministério Público de Contas sugere seja realizada recomendação à origem para que nos futuros atos de concessão de benefícios observe a necessidade de constar o seu valor.

Frise-se que o ato de inativação é datado de 16/02/2012, e, inobstante a obrigação de mencionar o valor dos proventos já estivesse prevista na IN 46/2010, repetida pela IN 69/2012, foi somente a partir da entrada em vigor da lei de Acesso à Informação, em 16/05/2012, que esta Corte, mediante a diligente atuação da Diretoria Jurídica, passou a exigir, com mais rigor, a publicação do valor dos proventos, inclusive, com a ameaça de imposição de multa em caso de omissão.

Ademais, esse posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica foi objeto de comentário em recente decisão contida no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, em que foi reconhecido que "a Lei nº 12.527/2011, ao dispor sobre a denominada transparência ativa, em seu art. 8º, não prevê nenhuma obrigação de divulgação da remuneração dos servidores, motivo pelo qual, não deve a data de sua entrada em vigor implicar em um marco temporal a partir do qual os atos de benefício emitidos devam ter seu registro negado (...)".

O fundamento da multa, portanto, continua sendo o descumprimento de instrução normativa desta Corte, e não, propriamente, a inobservância de lei federal.

Dentro desse contexto, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, ao invés de multa, deve ser imposta recomendação à Pinhais Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Caso a entidade, contudo, continue sem adotar as providências para incluir no ato de inativação do valor dos proventos, estarão os responsáveis sujeitos à aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do presente ato de inativação da servidora municipal de Pinhais Sonia Regina da Silva, no cargo de professor;

II – recomendar à Pinhais Previdência que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 391031/03**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 739/13 - Primeira Câmara**

**RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL DE**



CONCURSO 01/2001. EXTRAVIO DOS AUTOS PELA MUNICIPALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. REGISTRO DAS ADMISSÕES. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RELATÓRIO

I. Tratam os presentes autos de restauração do processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Nossa Senhora das Graças para o provimento de diversos cargos por meio de Concurso Público - Edital 01/2001, cujos autos haviam sido encaminhados ao Município para cumprimento de diligência e, no entanto, foram extraviados.

A Diretoria Jurídica após análise da documentação apresentada emitiu o Parecer nº 1389/13 (peça 12), no qual citando diversos precedentes deste Tribunal, opinou pelo registro das admissões em análise, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da formalidade moderada, da proporcionalidade e da racionalidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2304/13 (peça 13), primeiramente, suscitando prejudicial de mérito, asseverando a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal, sugerindo aplicação analógica aos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás, já que os autos de admissão ora reconstituídos ficaram sem movimentação desde 29 de junho de 2005. No mérito, afirma que faltam documentos imprescindíveis a uma apreciação meritória, seja em razão da reconstituição dos autos ou pela inércia do Município de Nossa Senhora das Graças. Por essa razão, acompanha a unidade técnica, pois decorridos mais de dez anos das admissões, devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e boa fé, opinando, portanto, pelo registro das admissões.

VOTO

II. Primeiramente, passa-se a discorrer acerca da prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público de Contas, de incidência do instituto da prescrição, uma vez que os autos restaram sem tramitação desde 29 de junho de 2005, ou seja, transcorridos mais de cinco anos.

Conforme bem lançado no parecer ministerial, em homenagem à duração razoável do processo, garantia constitucional inserida na Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não pode o Estado Administração prolongar ad eternum o seu poder-dever de fiscalização valendo-se de processos administrativos intermináveis ou com prazos destituídos de razoabilidade.

A par da discussão acerca da aplicabilidade da prescrição quinquenal aos processos administrativos dos Tribunais de Contas, o caso em exame mostra-se peculiar.

Isso porque a fiscalização foi iniciada a seu tempo, quando da instauração do processo de admissão de pessoal sob nº 391031/03, mas teve seu curso interrompido após envio dos autos à origem para complementação de documentação e manifestação acerca de denúncia formulada anonimamente à Corregedoria deste Tribunal.

Sendo assim, o Município foi quem deu causa à mora do processo e, portanto, não pode ser beneficiado pela incidência da prescrição.

Este também é o entendimento que se extrai da legislação trazida pelo Parquet, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás, que, em seu artigo 107 –A, § 2º, prevê como causa suspensiva da prescrição a determinação de diligência até o seu integral cumprimento.

Sendo assim, como o Município de Nossa Senhora das Graças foi quem deu causa a mora do processo, em função de ter extraviado os autos enviados para cumprimento de diligência, deixa-se de acolher a prejudicial suscitada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a não ocorrência da prescrição.

Quanto ao mérito, nota-se que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em afirmar a falta de elementos nos autos capazes de mensurar a legalidade das admissões decorrentes do certame público 01/2001.

No entanto, resta deliberar acerca da possibilidade de concessão de registro destas admissões dado o transcurso de tempo, a consolidação das situações jurídicas decorrentes do vínculo firmado com a Administração Local e a boa-fé dos servidores.

Muito embora existam nos autos notícia de denúncia questionando a lisura do concurso em exame, a má-fé não pode ser presumida e nos faltam subsídios a comprová-la, além do que a denúncia sequer foi conhecida por esta Corte de Contas por não conter elementos mínimos de identificação do denunciante.

Tampouco há nos autos resumo do objeto da denúncia, se envolviam alguns cargos ou maculava o certame como um todo, pois cumpre mencionar que o Concurso 01/2001 destinou-se a selecionar candidatos nos mais diversos cargos, como de Assistente Administrativo, Escriturário I, Recepcionista, Odontólogo, Professor (Magistério), Motorista, Tratorista, Borracheiro, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino e Masculino, Vigia e Operador de Máquinas.

Pela reconstituição dos autos, nota-se que primeiramente foi oportunizado ao Município a juntada de diversos documentos enumerados no Parecer 11608/03, de peça 3.

E, após a concessão de contraditório, a unidade técnica apontou como ainda pendentes justificativas quanto aos critérios objetivos para a prova prática de auxiliar de serviços gerais, bem como quanto aos fatos apontados na denúncia.

Por essas circunstâncias acima enumeradas, na esteira do posicionamento da Diretoria Jurídica, mesmo as admissões sendo posteriores ao ano de 2000, deve-se aplicar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores, porque adotar posicionamento diverso além de assumir um risco considerável de cometer injustiças, invariavelmente, ocasionaria prejuízo ao erário municipal decorrente de diversas rescisões contratuais e suas repercussões na esfera trabalhista e, além disso prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos tido como essenciais, saúde (odontólogo) e educação (professor).

Por fim, deixa-se de propor aplicação de multa ao responsável, pelos fatos serem anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Pelo exposto, VOTO pelo registro das admissões decorrentes do Concurso 01/2001 do Município de Nossa Senhora das Graças objeto dos presentes, acompanhando as manifestações de mérito da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Preliminarmente, rejeitar a arguição de prescrição e, no mérito, determinar o registro das admissões decorrentes do Concurso 01/2001 do Município de Nossa Senhora das Graças objeto dos presentes autos, acompanhando as manifestações de mérito da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 138618/13**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 740/13 - Primeira Câmara**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. EXCLUSÃO DE FATO ESTRANHO À INSTRUÇÃO. ACRÉSCIMO DE RESSALVA. PROVIMENTO PARCIAL. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão nº 115/13, da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Inajá, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Aparecido Oliveira Dias, ressaltando o provimento da função de responsável pelo controle interno de forma contrária à orientação desta Corte.

Alega o Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, em síntese, contradição do referido julgado ao reconhecer que a irregularidade na forma de constituição do controle interno pode macular as contas, mas, mesmo tendo sido nomeado servidor não efetivo para essa função, em desobediência à orientação desta Corte, com força normativa, não caracterizou esse fato como infração à norma legal para efeito de serem julgadas irregulares as contas.

Acrescenta outra contradição na medida em que a mesma decisão entendeu que a realização de concurso, em 2012, para o provimento do cargo efetivo de controlador interno teria regularizado essa situação, ao passo que as normas fixadas por este Tribunal não admitem o exercício de tal função por prazo indeterminado. Entende o Ilustre Procurador que essa medida, tomada três anos após o exercício em análise, não deveria ter sido considerada nos presentes autos.

Por fim, sustenta omissão da decisão, ao não ter consignada a ressalva referente à regularização do provimento do cargo de contador, no exercício seguinte, por concurso público.

VOTO

2. Merecem provimento parcial os embargos opostos.

Com relação à primeira contradição, não merecem prosperar os embargos opostos, haja vista que, muito embora tenha esta Corte reconhecido que, efetivamente, a irregularidade na constituição do controle interno pode macular as contas, essa situação tem sido objeto de conversão em ressalva quando, além de ser a única irregularidade, foi objeto de medidas regularizadoras.

Nesse sentido, os Acórdãos nº 1531/08, 1768/08 e 2029/08, todos da 1ª Câmara.

Ressalte-se que, no caso em tela, na peça nº 12, a defesa do gestor aduziu que em 2009 não havia nenhum servidor efetivo no Município e noticiou a realização de concurso público no ano de 2010, que incluía o provimento do cargo de Controlador Interno, não tendo nenhum candidato, porém, alcançado a pontuação mínima.

Dessa forma, ainda que as medidas saneadoras não tenham surtido o efeito esperado, não pode essa iniciativa do gestor ser desconsiderada para efeito da conversão em ressalva, aliado ao fato de tratar-se da única irregularidade.

Por outro lado, a informação de que teria havido o provimento de um cargo efetivo de controlador interno é originária do Parecer nº 16812/12, do Ministério Público de Contas, que noticiou o seguinte:

"Neste interregno, foi possível verificar que o Legislativo de Inajá publicou o Edital nº 001/12 para provimento do cargo efetivo de "controlador controle interno", tendo sido nomeado o Sr. Julio Cesar Bacelar Vieira, servidor que anteriormente ocupava a mesma função de forma comissionada".

Tal notícia, porém, não passou pelo crivo do contraditório da defesa, nem, tampouco, pela Diretoria de Contas Municipais. Saliente-se que, na informação transcrita pelo douto Procurador, continua constando como tipo de cargo a indicação de "Comissionado".

Por esse motivo, aliado ao fato de tratar-se de ato praticado três anos após o exercício em análise, não deveria essa circunstância ter sido analisada nos presentes autos, seja para considerar como regularizado o item, seja para reforçar o motivo da ressalva.

Nesse porto, portanto, merecem provimento os presentes embargos, a fim de que seja desconsiderada, na fundamentação do acórdão embargado, a referência à nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo de controlador interno, em



dezembro de 2012, mantendo-se, porém, a ressalva nos exatos termos em que foi consignada, haja vista que persiste a contrariedade com relação à orientação desta Corte, por ter sido exercida essa função por servidor ocupante de cargo comissionado no decorrer de todo o exercício.

Merece acolhimento o pedido, também, com relação à consignação da ressalva referente ao provimento do cargo efetivo de contador no exercício seguinte, conforme exposto pelo embargante.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial aos presentes embargos, a fim de que seja excluída da fundamentação do acórdão embargado a referência à nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo de controlador interno, em dezembro de 2012, e consignada a ressalva referente ao provimento do cargo efetivo de contador no exercício seguinte, de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial aos presentes embargos, a fim de que seja excluída da fundamentação do acórdão embargado a referência à nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo de controlador interno, em dezembro de 2012, e consignada a ressalva referente ao provimento do cargo efetivo de contador no exercício seguinte, de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 183148/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 72/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Acórdão de retificação. Inexatidão na redação. Art. 471, § único, do RITCE/PR.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi devidamente analisado pela Primeira Câmara deste Tribunal (v. Acórdão 467/12 – Peça 44).

Porém, quando encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para registro do julgado, foram identificadas incorreções tocantes à indicação do exercício a que as contas objeto do presente pertencem.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe o § único, do art. 471, do RITCE/PR:

Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Considerando que o acórdão foi lavrado corretamente do ponto de vista técnico, havendo sido abordadas todas as questões discutidas na instrução, apenas havendo incorreção na indicação, em alguns momentos, do exercício a que as contas pertencem, proponho sua retificação nos seguintes termos:

A. Ementa

Texto atual: EMENTA: MUNICÍPIO DE TERRA RICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (...).

Texto proposto: EMENTA: MUNICÍPIO DE TERRA RICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 (...).

B. Folha 01

Texto atual: Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2012 (...).

Texto proposto: Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2011 (...).

C. Folha 04:

Texto atual: 1) a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2012 (...).

Texto proposto: 1) a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2011 (...).

D. Folha 05

Texto atual: 1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2012 (...).

Texto proposto: 1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2011 (...).

3. DA DECISÃO

3.1. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 467/12-S1C, consoante previsão do § único do art. 471 do RITCE/PR, nos termos expostos no voto do Relator, de modo que, nos locais em que indicado que as contas eram relativas aos exercícios de 2010 e 2012, reste corrigido que as contas eram

tocantes ao exercício de 2011.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 467/12-S1C, consoante previsão do § único do art. 471 do RITCE/PR, nos termos expostos no voto do Relator, de modo que, nos locais em que indicado que as contas eram relativas aos exercícios de 2010 e 2012, reste corrigido que as contas eram tocantes ao exercício de 2011.

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 164533/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de MOREIRA SALES, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3335/12-DCM (Peça 48) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de MOREIRA SALES, exercício de 2009.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14302/12 (Peça 50), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de MOREIRA SALES, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,61% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,31% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,52% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%, mas dentro do percentual de alerta 95%, conforme estabelecido pelo artigo 22, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000.

VOTO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de MOREIRA SALES, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de MOREIRA SALES, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 191426/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**ADVOGADO: RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB/PR 50543), VERGINIA MARA PEDROSO (OAB/PR 24099)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/13 - Primeira Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2011. OBSERVÂNCIA DA IN 65/11. ENTREGA ELETRÔNICA DAS CONTAS DO 6º BIMESTRE DO SIM-AM. ALEGAÇÃO DE ATRASO. OBRIGAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2009/12, peça 25) opinou pela abertura do contraditório, em razão da existência de impropriedades, constanciadas na (1) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, em face significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos; (2) na existência de obra paralisada, a significar restrição das contas, sendo passível a aplicação de multa; (3) na indicação de ressalvas pelo relatório de controle interno, consistentes na necessidade de adequação da LOA ao PPA e à LDO e fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros de bens patrimoniais em relação ao inventário; e por fim, (4) no atraso na prestação as contas, passível de aplicação de multa.

Deferida a abertura de contraditório (Despacho nº 283/12, peça 26), a municipalidade foi devidamente cientificada (Ofício nº 1466/12, peça 28), tendo se manifestado (peça 40) e juntado documentos (peças 31 a 39).

Procedendo à nova instrução do feito, a DCM opinou, preliminarmente, pela oitiva da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para manifestação acerca existência de obra paralisada no município, oportunidade em que, por meio da Instrução nº 63/12 (peça 44), entendeu por regularizado o item, em razão da conclusão das obras em epígrafe.

Em sua nova manifestação (Instrução nº 133/13, peça 50), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, considerando sanada a ressalva relativa às indicações feitas no relatório de controle interno, em razão da declaração do responsável pelo controle interno de que foram tomadas providências para a correção dos problemas apontados, e regularizado o ponto relativo à existência de obra paralisada, haja vista o informado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura. No entanto, manteve a aplicação de multa em decorrência do atraso da Prestação de Contas eletrônica com atraso e, em face da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, recomendou a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no PPA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1611/13, peça 52), acompanhando o opinativo técnico, posicionou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade e aplicação de multa.

**II. VOTO**

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como pequena mácula, apenas o atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM.

As manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial não merecem censura, salvo em relação à impropriedade anteriormente mencionada, que fundamenta a aplicação de multa.

Em verdade, a Instrução Normativa nº 67/2012, que instituiu agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, expressamente consignou em seu Anexo II, aplicável a municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o prazo máximo de 30/01/12 para efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2011, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Como se pode ver, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2012, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro que isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2012.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 133/13) e o Ministério Público (Parecer n. 1611/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO para :

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Pontal do Paraná, de responsabilidade do Sr. RUDISNEY GIMENES;

II) recomendar que se observe no julgamento das contas do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2012, o descumprimento da obrigação do prazo de remessa do sexto bimestre do exercício de 2011, do SIM-AM, estabelecida no Anexo II da Instrução Normativa n. 67/2012;

III) recomendar a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Pontal do Paraná, de responsabilidade do Sr. RUDISNEY GIMENES;

II) recomendar que se observe no julgamento das contas do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2012, o descumprimento da obrigação do prazo de remessa do sexto bimestre do exercício de 2011, do SIM-AM, estabelecida no Anexo II da Instrução Normativa n. 67/2012;

III) recomendar a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 201785/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Diamante do Norte. Exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2010, cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, deste Tribunal.

No exame inaugural das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, nos termos da Instrução nº 2264/11-DCM (Peça 04), a unidade técnica identificou as seguintes restrições: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e 2) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem. Aberto o contraditório, o responsável pelas contas, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, apresentou defesa constante de Peça 15, acompanhada dos documentos acostados às Peças 16 e 17. Adicionalmente, apresentou as informações e documentos contidos à Peça 24, a qual foi recebida pelo Relator nos termos do Despacho 2839/12 (Peça 27).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 4211/12 – DCM, embora entendendo sanadas as discrepâncias constatadas no Balanço Patrimonial Contábil e no Balanço Patrimonial do SIM-AM, face às informações e documentos constantes de Peça 24, considerou mantida a restrição decorrente do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, opinando pela irregularidade das contas.

A unidade técnica apontou ainda recomendações quanto à necessidade de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como quanto a necessidade de adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer 20493/12 (Peça 29), acompanhando o entendimento da unidade técnica, manifestou-se no sentido de que este Tribunal de Contas emita parecer prévio pela desaprovação das contas.

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese a manifestação da unidade técnica e o parecer ministerial, considerando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor das contas, bem como os precedentes da Casa, deve ser emitido parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do executivo municipal, relativas ao exercício de 2010, pelas razões a seguir aduzidas.

No que diz respeito à restrição decorrente da comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciando discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o gestor das contas, em sua defesa (Peça 24), justificou a ocorrência das discrepâncias havidas, esclarecendo a existência das diferenças na conta banco, conta vinculada, contas a pagar do exercício, restos a pagar e consignações e retenções, bem como apresentou comprovação dos ajustes e em qual data estes foram realizados.

O gestor concluiu sua justificativa alegando:

“Houve uma provável falha do sistema gerencial contábil que na abertura do exercício de 2010 não passou os saldos do Exercício Anterior corretamente, e houve uma falha humana na conferência destes valores ao iniciar as atividades do exercício de 2010 e no encerramento do exercício de 2010, faltou conferência ao emitir os Balanços para publicação e envio ao TCE-PR. As falhas tanto humanas quanto de sistemas foram corrigidas, não houve prejuízo algum para as informações informadas enviadas ao TCE-PR via SIM-AM porque os saldos do exercício anterior e plano de contas não são enviados para o SIM-AM, somente as movimentações mensais e essas não sofreram qualquer modificação, aliás no início



do exercício solicitamos Backup de inicialização o que houve foi apenas alguns cadastros de saldos no sistema gerencial e algumas incorreções do sistema.

E, para demonstrar que foi efetuada a correção dos dados em nossos sistemas gerenciais, reenviamos o Anexo XIV de 2010 emitido após o ajuste."

Assim, face às informações e documentos constantes de Peça 24, a irregularidade restou oportunamente sanada, o que foi reconhecido pela unidade técnica e acatado também no parecer ministerial.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, conforme se observa dos detalhamentos do balanço orçamentário contido no exame das contas, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 145.656,20 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), correspondendo a 2,98% das receitas da referida fonte.

Por ocasião do contraditório, o responsável justificou a situação sustentando que o déficit orçamentário/financeiro foi inferior a 5%, não comprometendo o equilíbrio das finanças do exercício posterior, razão pela qual o item não deveria ser considerado irregular.

Em sua defesa, o gestor sustentou, em síntese, a necessidade na realização de despesas a fim de garantir o cumprimento dos limites constitucionais com a educação. Consta das justificativas:

"Se observarmos os resultados obtidos num contexto geral durante o exercício financeiro de 2010, poderíamos afirmar que a administração procurou desenvolver suas atividades observando os preceitos legais que regem a matéria. Com relação às despesas com Ensino a municipalidade atendeu ao disposto no art. 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,53% (vinte e cinco vírgula cinquenta e três) por cento (item 7.1), bem como as despesas com saúde, onde foram investidos nessa área 22,77% (vinte e dois vírgula setenta e sete) por cento (item 8.1) e no tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,34 (cinquenta e um vírgula trinta e quatro) por cento (item 5.3), portanto abaixo do limite previsto de 54%. Entretanto o resultado apurado no exercício demonstra o resultado do desempenho da execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho, e que foi uma posição limitada ao exercício de 2010, e apresentou um resultado deficitário de 2,98% (dois vírgula noventa e oito) por cento das receitas de fontes livres. Não foi possível alterar esta situação por se houvesse intervenção por nossa parte não seria possível cumprir os limites constitucionais com a Educação, e o resultado negativo não superou o percentual de 5% das receitas considerando tudo o que foi relatado temos a informar que esta municipalidade vai adotar mecanismos para que esta situação "Fontes Livres Deficitárias" não mais ocorra."

Assim, considerando que o déficit orçamentário ocorrido foi de 2,98%, portanto de pouca expressividade, bem como os precedentes deste Tribunal afastando como causa de reprovação das contas déficit inferior a 5% sobre a receita, esta irregularidade pode ser objeto de ressalva.

A despeito da regularidade com ressalva nas presentes contas, o atraso na apresentação da prestação de contas deve ser objeto de aplicação de multa. Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas ocorreu 06/04/2011, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa (31/03/2011).

Trata-se de questão devidamente prevista como causa de aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05. Contudo, este fato, por não se tratar de questão intrínseca às contas propriamente ditas, não deve ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Diamante do Norte, exercício financeiro de 2010, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF 923.104.278-53, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

3.2. registro da ressalva quanto a ocorrência de déficit orçamentário no percentual de 2,98%, em desacordo com os arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Diamante do Norte, exercício financeiro de 2010, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF 923.104.278-53, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, "a", da LC 113/05, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

3.4. expedição de recomendação ao Município de Diamante do Norte quanto à necessidade de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como quanto a necessidade de adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

3.5. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Diamante do Norte, exercício financeiro de 2010, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF 923.104.278-53, com base no art. 16, II, da

LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II registrar a ressalva quanto a ocorrência de déficit orçamentário no percentual de 2,98%, em desacordo com os arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III aplicar multa ao Prefeito Municipal de Diamante do Norte, exercício financeiro de 2010, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF 923.104.278-53, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, "a", da LC 113/05, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

IV expedir recomendação ao Município de Diamante do Norte quanto à necessidade de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como quanto a necessidade de adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

V determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 228047/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Neusa Rodrigues Belini, como Prefeita de Cambira no exercício de 2010.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2579/11 – Peça 07) indicou a existência de sete impropriedades:

(1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. A ocorrência é causa de irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei 10.028/00;

(2) Baixa efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. A ocorrência é causa de recomendação;

(3) Valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a da Contabilidade não conferem. A ocorrência é causa de irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(4) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM da e Contabilidade não conferem. A ocorrência é causa de recomendação;

(5) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. A ocorrência é motivo para aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05;

(6) Existência de obra paralisada no Município. A ocorrência é causa de recomendação;

(7) O Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva. A ocorrência é causa para aposição de ressalva.

Devidamente intimada, a Sra. Maria Neusa Rodrigues Belini apresentou manifestações nas Peças 16, 21 e seguintes, aduzindo, em síntese:

(1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (... ) o índice de déficit do município deverá ser alterado considerando os empenhos do período que foram cancelados os restos a pagar não processados, e demais valores que foram efetuados parcelamento junto a Receita Federal do Brasil, pois era referentes ao INSS cota patronal;

(2) Baixa efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – Esclarecemos que nosso município é considerado de pequeno porte e em razão disso os repasses de recursos tanto federal como estadual, não suprem a carência arrecadadora municipal. A estimativa de arrecadação para o exercício de 2010 foi estipulada baseada em números lançados na arrecadação de 2009, com as respectivas projeções de incremento;

(3) Valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a da Contabilidade não conferem – Versando sobre os aspectos patrimoniais esta corte de contas da análise técnica entende que não apresentada à justificativa para desconstituir a irregularidade de divergências nos saldos do Balanço Patrimonial, sendo agora definitivamente regularizados conforme documento em anexo (...), e esclarecendo que os dados em divergência se deram no sistema informatizado, pois o mesmo não havia feito à correta captação dos dados na inicialização do exercício de 2010, em relação ao encerramento contábil em 2009;

(4) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM da e Contabilidade não conferem – Versando sobre os aspectos patrimoniais esta corte de contas da análise técnica entende que não apresentada à justificativa para desconstituir a irregularidade de divergências nos saldos do Balanço Patrimonial, sendo agora definitivamente regularizados conforme documento em anexo (...), e esclarecendo que os dados em divergência se deram no sistema informatizado, pois o mesmo



não havia feito à correta captação dos dados na inicialização do exercício de 2010, em relação ao encerramento contábil em 2009;

(5) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – A multa aplicada por atraso na entrega os SIM-AM 2010, pedimos reconsideração desta corte, pois no dia 31 foram feitas inúmeras tentativas de encaminhar o arquivo, porém com o congestionamento dos dados a demora no processamento dos dados foi grande e algumas divergências no módulo planejamento em relação as ações que estavam nas Autarquias e constavam no PPA, o SIM precisou ser reaberto algumas vezes, como o processamento dos dados estava de forma vagarosa, não foi possível encaminhar dentro do prazo, apesar das inúmeras tentativas, mas foi encaminhado o arquivo do SIM-AM no dia 01/04/2011;

(6) Existência de obra paralisada no Município – As obras paralisadas estão sendo terminadas e registrada no sistema SIM-AM;

(7) O Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva – Não apresentada manifestação específica em relação ao item.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise à luz do contraditório (Instrução 3184/12 – Peça 33) opinou pela irregularidade das contas, tecendo os seguintes comentários:

(1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Considerando os ajustes em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar em favor do INSS (motivado pelo parcelamento junto a RFB) e outros não processados, o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Livres ainda permaneceu negativo em 5,81% mantendo-se a irregularidade do presente item (...);

(2) Baixa efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – Questão não abordada pela DCM;

(3) Valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a da Contabilidade não conferem – Haja vista que o responsável fez juntar às páginas 1/3 da peça processual nº 22, novo Balanço Patrimonial do exercício de 2010, devidamente assinado pela contadora, pelo Controle Interno e pela Prefeita Municipal, devidamente ajustado conforme dados do SIM-AM/2010, somos pela regularização do presente item;

(4) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM da e Contabilidade não conferem – Questão não abordada pela DCM;

(5) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Em que pesem as alegações do responsável, somos pela manutenção da multa haja vista que a Entidade teve 90 (noventa) dias para o encerramento dos balanços e envio da Prestação de Contas eletrônica a este Tribunal e, no entanto deixou para o último dia a remessa dos arquivos, como demonstram as telas do SIM-AM abaixo. Ressalta-se que o prazo para encaminhamento expirava em 31/03/2011, sendo o arquivo recebido em 01/04/2011, com 1 (um) dia de atraso;

(6) Existência de obra paralisada no Município – Questão não abordada pela DCM;

(7) O Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva – Entende que deve ser mantida a ressalva, uma vez que o gestor permaneceu silente em relação ao item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13438/12 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analizamos, a seguir, cada um dos itens suscitados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas quando da instrução do presente feito:

(1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Considerando que, mesmo após os ajustes efetuados pela DCM, o déficit é de 5,81%, portanto superior ao limite considerado aceitável por não atingir o equilíbrio das contas de exercícios seguintes (5%), entendo que a questão constitui causa de irregularidade das contas, especialmente por ferir aos princípios fixados na LC 101/00 acerca da responsabilidade na gestão fiscal.

(2) Baixa efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – Restou observado que as leis orçamentárias não foram elaboradas com as devidas considerações acerca da realidade fática do Município, de modo que boa parte de seu texto acabou por configurar mero ato simbólico, desprovido de conteúdo de caráter prático. Parte significativa dos projetos e programas propostos não chegou a ser executada em percentual considerável, não sendo possível uma adequada avaliação dos indicadores de desenvolvimento.

Não obstante o importante papel que a legislação pátria destina às leis orçamentárias, é sabido que para os municípios de pequeno porte, muitas vezes dependentes de auxílio de outros entes, é difícil que referidos Diplomas sejam elaborados propriamente, com o devido acato às normas técnicas e jurídicas, mas também de fatores externos, econômicos, sociais e etc. Assim, mostra-se adequada a proposição da Diretoria de Contas Municipais de que em relação ao exercício em comento tal item seja objeto de mera recomendação.

(3) Valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a da Contabilidade não conferem

(4) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM da e Contabilidade não conferem. A ocorrência é causa de recomendação – As impropriedades foram devidamente sanadas com o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente examinado pela DCM, havendo sido verificada a adequação dos valores nele lançados àqueles constantes no SIM-AM.

(5) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Com vênias às justificativas apresentadas, resta claro que o atraso não é decorrente de simples demora no encaminhamento de dados online, mas de todo um planejamento, uma vez que a Entidade teve 90 dias para o encerramento dos balanços e envio da Prestação de Contas eletrônica a este Tribunal, havendo, porém, deixado a remessa dos arquivos para o último dia. Desta feita, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05 se mostra adequada;

(6) Existência de obra paralisada no Município – Conforme indicado pela DCM a folhas 20/21 da Instrução 2579/11, o Município de Cambira possui seis obras paralisadas, sendo que quatro delas o foram durante o exercício em exame.

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, parece-me que a falta é muito grave para que seja expedida mera recomendação para que as obras sejam concluídas, uma vez que a ocorrência não só demonstra falta de planejamento do gestor, como também provável prejuízo ao Erário e à comunidade.

Além disso, no contraditório a Prefeita limitou-se a alegar que as obras estão sendo terminadas, não havendo apresentado qualquer documento em relação ao tema. Entendo que o item deve ser causa de irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 e da expedição de determinação ao Município para que apresente a esta Corte, no prazo de 90 dias, informações acerca do andamento das obras paralisadas, sob pena de negativa de certidão liberatória.

(7) O Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva – Consta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Cambira: "A aplicabilidade dos recursos financeiros destinados à manutenção dos serviços de saúde apesar de estar dentro do percentual mínimo exigido pela EC nº 29, não atendem com integridade os serviços de saúde necessários à população do município".

Por este motivo, o Conselho declarou que as contas merecem a aposição de ressalva, de modo que DCM e Órgão Ministerial também entendem que deve o fato ser ressalvado nas contas da Prefeita.

Com vênias a tal orientação, entendo que faltam elementos fáticos para que adotemos a ressalva nas contas em exame, não sendo razoável a aposição de ressalva em virtude de simples parecer de outro órgão. Todavia, restando evidenciada a atuação efetiva do Conselho, mostra-se cabível a expedição de recomendação ao Município para que promova a adoção de medidas visando atender às faltas identificadas pelo órgão de fiscalização na área da saúde, fixando-se indicadores objetivos para avaliação da gestão.

Em face de todo o exposto, voto:

- pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Maria Neusa Rodrigues Belini, como Prefeita de Cambira no exercício de 2010;

- pela aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b", e art. 87, § 4º, ambas da LC/PR 113/05, à Sra. Maria Neusa Rodrigues Belini;

- pela expedição de recomendações ao Município de Cambira para que: realize avaliações buscando melhor elaboração das leis orçamentárias, de modo que não mais se observe baixa efetividade no cumprimento de seus programas; e promova a adoção de medidas visando atender às faltas identificadas pelo órgão de fiscalização na área da saúde.

- pela expedição de determinação ao Município de Cambira para que, no prazo de 90 dias, apresente informações acerca do andamento das obras paralisadas, sob pena de negativa de certidão liberatória.

## 3. DA DECISÃO

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Maria Neusa Rodrigues Belini (CPF 463.912.409-06), como Prefeita de Cambira (CNPJ 75.771.287/0001-52), no exercício de 2010, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual de 5,81% e da existência de obras paralisadas durante o exercício e sem justificativas;

3.2. aplicar as multas previstas no art. 87, § 4º, e no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sr. Maria Neusa Rodrigues Belini, em razão da existência de obras inacabadas como motivo de irregularidade de contas e do atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica com atraso;

3.3. determinar a expedição de recomendações ao Município de Cambira para que: realize avaliações buscando melhor elaboração das leis orçamentárias, de modo que não mais se observe baixa efetividade no cumprimento de seus programas; e promova a adoção de medidas visando atender às faltas identificadas pelo órgão de fiscalização na área da saúde, fixando-se indicadores objetivos para avaliação da gestão.

3.4. determinar a expedição de determinação ao Município de Cambira para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente informações acerca do andamento das obras paralisadas, sob pena de negativa de certidão liberatória.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Maria Neusa Rodrigues Belini (CPF 463.912.409-06), como Prefeita de Cambira (CNPJ 75.771.287/0001-52), no exercício de 2010, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual de 5,81% e da existência de obras paralisadas durante o exercício e sem justificativas;

II aplicar as multas previstas no art. 87, § 4º, e no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sr. Maria Neusa Rodrigues Belini, em razão da existência de obras inacabadas como motivo de irregularidade de contas e do atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica com atraso;

III determinar a expedição de recomendações ao Município de Cambira para que: realize avaliações buscando melhor elaboração das leis orçamentárias, de modo que não mais se observe baixa efetividade no cumprimento de seus programas; e promova a adoção de medidas visando atender às faltas identificadas pelo órgão de



fiscalização na área da saúde, fixando-se indicadores objetivos para avaliação da gestão;

IV determinar a expedição de determinação ao Município de Cambira para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente informações acerca do andamento das obras paralisadas, sob pena de negativa de certidão liberatória;

V determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 209406/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Geraldo Garcia Molina, como Prefeito de Figueira no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2569/12 – Peça 24) indicou a existência de quatro impropriedades:

(1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. A ocorrência é causa de irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei 10.028/00;

(2) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. A ocorrência é causa da multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05;

(3) Recebimento pelos agentes políticos de remuneração acima do valor devido – A extrapolação nos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2011 foi apontada em virtude da ausência de apresentação do Ato que autorizou aumento nos subsídios dos agentes políticos a partir de janeiro de 2011, pois na peça processual nº 19 Publicação de ato remuneratório foi apresentado o Parecer do Controle Interno. A ocorrência é causa de irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano;

(4) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. A ocorrência é causa de irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Devidamente intimado (v. Peças 26/27), o Sr. Geraldo Garcia Molina não encaminhou qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 328/13 – Peça 29), face à ausência de manifestação, ratificou os termos de seu exame anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3163/13 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisemos cada uma das questões apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas quando da instrução do presente feito.

(1) Déficit orçamentário – Considerando que o déficit é de 0,61%, portanto inferior ao limite considerado aceitável por não atingir o equilíbrio das contas de exercícios seguintes (5%), entendo que a questão constitui causa de mera ressalva, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas.

(2) Entrega de documentos componentes da prestação de contas com atraso – De acordo com os registros de autuação, o encaminhamento da prestação de contas ocorreu em 27 de abril de 2012, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (ou seja, 02 de abril de 2012). A conduta encontra-se tipificada no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, sendo causa para a aplicação de multa administrativa;

(3) Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – Apesar de devidamente intimado, o Sr. Geraldo Garcia Molina ficou em silêncio em relação à apresentação do ato de recomposição da remuneração dos agentes políticos, de modo que inexistiu supedâneo legal para parte justificar parte do valor por ele percebido como Prefeito (R\$ 7.919,28) e pelo Sr. Valdecir Garcia como Vice-Prefeito (R\$ 2.562,12).

(4) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Considerando que a falta constitui omissão do dever de prestar contas, aliada à inércia do Interessado em atender aos requerimentos desta Corte, entendo que constitui irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05.

Em face de todo o exposto, voto:

- pela irregularidade das contas do Sr. Geraldo Garcia Molina, como Prefeito de Figueira no exercício de 2011, em razão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos e do não encaminhamento de parecer e/ou resolução do Conselho Municipal de Saúde;

- pela determinação de ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina aos cofres do Município, da quantia de R\$ 10.481,40, tocante à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, ressalvando-se direito de regresso a ser exercido contra o Sr. Valdecir Garcia em relação ao montante de R\$ R\$ 2.562,12;

- pela aplicação de multa proporcional ao dano, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, no percentual de 10% referente ao pagamento de remuneração aos agentes políticos

em extrapolação;

- pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, em virtude da entrega da prestação de contas com atraso;

- pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, em virtude da não apresentação de resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde.

**3. DA DECISÃO**

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Geraldo Garcia Molina (CPF 111.286.829-15), como Prefeito de Figueira (CNPJ 78.063.732/0001-18), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude da extrapolação da remuneração dos agentes políticos e do não encaminhamento de parecer e/ou resolução do Conselho Municipal de Saúde;

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina aos cofres do Município, da quantia de R\$ 10.481,40 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), tocante à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, ressalvando-se direito de regresso a ser exercido contra o Sr. Valdecir Garcia em relação ao montante de R\$ R\$ 2.562,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos);

3.3. aplicar multa proporcional ao dano, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, no percentual de 10% (dez por cento) referente ao pagamento de remuneração aos agentes políticos em extrapolação;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, em virtude da entrega da prestação de contas com atraso;

3.5. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, em virtude da não apresentação de resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde.

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Geraldo Garcia Molina (CPF 111.286.829-15), como Prefeito de Figueira (CNPJ 78.063.732/0001-18), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude da extrapolação da remuneração dos agentes políticos e do não encaminhamento de parecer e/ou resolução do Conselho Municipal de Saúde;

II determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina aos cofres do Município, da quantia de R\$ 10.481,40 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), tocante à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, ressalvando-se direito de regresso a ser exercido contra o Sr. Valdecir Garcia em relação ao montante de R\$ R\$ 2.562,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos);

III aplicar multa proporcional ao dano, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, no percentual de 10% (dez por cento) referente ao pagamento de remuneração aos agentes políticos em extrapolação;

IV aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, em virtude da entrega da prestação de contas com atraso;

V aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, em virtude da não apresentação de resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde.

VI determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 10 DE ABRIL DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 176566/09

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL



Interessado: DELACI GUERREIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 386790/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R

Interessado: CARMEN VALDOMERI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 208534/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 155225/12

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

Processo: 183598/12 Vista desde 20/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN

LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: EDMILSON LUIZ STENCEL

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 136270/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ÉZIO COSTA VILAS BOAS, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 82890/11 Vista desde 20/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN

LELIS BONILHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA  
Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

**AUDITORIA**

Processo: 366336/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 63801/13 Vista desde 13/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN

LELIS BONILHA  
Entidade: PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA  
Interessado: DANILO OLIVEIRA DA SILVA

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 359865/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES)  
Interessado: DAVID GOLDENSTEIN, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, EMERSON ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 221174/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (Procurador(es): ARACELY DE SOUZA)  
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ANTONIO DA SILVA

Processo: 221263/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: PEDRO ROCAPELLI, VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI

Processo: 223525/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: FABIO JUNIOR CAMPETELLI, ORLANDO DE OLIVEIRA

Processo: 163228/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO VENTURA MENDES, NILTON VEDI PEREIRA

Processo: 193143/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
Interessado: MARCOS ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): BENEDITO SANTO MOREIRA)

Processo: 200719/12

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
Interessado: VALDIR DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 160361/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: VALENTIN DARCIN

Processo: 164054/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 170038/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 173177/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 175013/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 191779/12

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 143979/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: JOVANIR ANTONIO LOPES

Processo: 180831/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: VALDEIR ZAFALÃO MARQUES

Processo: 200778/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: OSWALDO MAGI FILHO, SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

Processo: 201073/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 178551/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI

Processo: 184888/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA

Processo: 201740/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS PACOLA)



**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 190950/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: JOSÉ KENOL, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

Processo: 183219/06  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, ELIEL HERNANDES ROQUE, NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 136705/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: EDNEU ÁUREO VERDÉRIO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 1490/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: WILSON DOS SANTOS DE LIMA

Processo: 166211/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MARILDA FERNANDES SUBTIL

**PENSÃO**

Processo: 32281/11 Vista desde 20/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA WALCZAK, LAUDOMIRO LUCAS BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 542043/11 Vista desde 20/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: LAZARO DE PAULA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 49910/05  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Processo: 175280/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 112138/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ALICE DIAS DE SOUZA

Processo: 304421/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NILCE LOPRETE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 335215/12  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LAURO JOSE DE PAULA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 249104/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**DESPACHO Nº: 313/2013**

Remetam-se os autos novamente à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, e à baixa de responsabilidade solicitada pelo Município de Quitandinha, tendo em vista a juntada de novos documentos nas peças 57/61.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2013  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**Editais**

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO N º: 150096/13**  
**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DESPACHO: 500/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).  
Gabinete, em 2 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 661660/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 502/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).  
Gabinete, em 2 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N º: 661708/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 503/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 602604/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 504/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 661678/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 505/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 661775/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 506/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 30888/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCO ANTONIO SALGUEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 507/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 183270/12**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 508/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 190679/13 (peças processuais 41 a 43), encaminhe-

se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 381667/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 509/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU e do Sr. CLAUDEMIR FREITAS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 896/13 (peça nº 29), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 128360/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, EMERSON SANTO STRESSER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 512/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 185845/13 (peças processuais 31 a 33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 364184/10**

**ORIGEM: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES**

**INTERESSADO: ALCEU FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 513/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES e do Sr. ALCEU FERREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 868/13 (peça nº 39), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 868/13 (peça nº 39), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de



prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 3 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 155405/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 514/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e do Sr. SAMIR ALVES DE MELLO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 653/13 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 365792/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 515/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 279781/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 516/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3365/13 (peça nº 33), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3365/13 (peça nº 33), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 3 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 680320/12**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 517/13**

Tendo em vista a Informação nº 193/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 235043/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 3 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 642829/07**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JUBAL DUARTE, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADE PARTICULAR E CURSOS EXTENSIVOS DE MATINHOS, JEANN CESAR BATISTA PEREIRA**

**DESPACHO - 543/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (Peça 47) pelo lapso temporal improrrogável de 15 dias.

Devolva-se à DP.

GCFAMG em 2 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 647898/07**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO - NALINEZ ZANON**

**DESPACHO - 544/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (Peça 137) pelo lapso temporal improrrogável de 15 dias.

Devolva-se à DP.

GCFAMG em 2 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 734918/12**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - OTO LUIZ SPONHOLZ**

**DESPACHO - 548/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CNPJ 77.821.841/0001-94), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5680/13 (Peça 27), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 3 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 207292/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GOIOXIM**  
**INTERESSADO - OLIVO AGOSTINHO CALSA**  
**DESPACHO - 549/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 48/13 (Peça 34), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 19/03/2013, foi interposto por Olivo Agostinho Calsa recurso de revista, protocolado em 02/04/2013 (Peça 37). O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 3 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 188798/13**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO**  
**INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO**  
**DESPACHO - 552/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do pedido de rescisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Correção da autuação do presente, de maneira que constem como interessados a ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA VERDE DE SAPOPEMA (CNPJ 04.207.802/0001-28) e o Sr. HARUO SASAKI (CPF 044.525.509-91) e como Advogada a Sra. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO (OAB/PR 41.916);

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA VERDE DE SAPOPEMA (CNPJ 04.207.802/0001-28) e do Sr. HARUO SASAKI (CPF 044.525.509-91), na pessoa de sua Procuradora Sra. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO (OAB/PR 41.916), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não recebimento do pedido de rescisão, apresentar novamente os documentos constantes das Peças 11, 14, 15 e 16, uma vez que sua adequada leitura não é possível, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

GCFAMG em 3 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 839546/12**  
**ASSUNTO - ALERTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**INTERESSADO - JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**  
**DESPACHO - 553/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais 64/1/13,

DECIDE:

1. expedir alerta ao MUNICÍPIO DE ANAHY (CNPJ 95.594.800/0001-94), em relação à gestão do Sr. JOACIR ANTONIO LAZZARETTI (CPF 554.106.189-04), com base no disposto no art. 59, § 1º, I, da LC 101/00, em razão do atingimento de déficit orçamentário, que poderá redundar no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 3 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 195960/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALCIONE HOMERO TEIXEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10.073, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8183, em 19/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de ALCIONE HOMERO TEIXEIRA, no cargo de Papiloscopista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3874/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4016/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 3 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 191131/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS GABRIEL PEREIRA BUENO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10.113, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8183, em 19/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARCOS GABRIEL PEREIRA BUENO, no cargo de Perito Criminal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3878/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4017/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 3 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 57069/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ SERGIO RAMOS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9095, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 000, em 14/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de LUIZ SERGIO RAMOS, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5007/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3975/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 3 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 66335/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LINO, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e



428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9329, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8129, em 30/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de ANTONIO CARLOS LINO, no cargo de Escrivão de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4969/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3996/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 3 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 22346/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 581/13**

1. Diante da Informação da Diretoria de Contas Municipais que aponta que a Certidão requerida já foi disponibilizada para emissão online no site da internet deste Tribunal, e considerando que a emissão online só é efetivada cumpridos os requisitos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/12, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno;

2. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 02 de abril de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 610693/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 583/13**

I – Com base nas Instruções nº 109, 110, 111 e 112 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor OSVALDO VANDERLEI COSTA, CPF nº 005.242.559-20, referente aos recolhimentos dos valores determinados pelo Acórdão nº 4181/2012 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, autorizo a Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 287353/11**

**ORIGEM: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GABAS, MARINHO RODRIGUES DA SILVA, ONERON BRUSTOLONI PINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 680/13**

Encaminha-se à DP para realizar a atuação no processo de novo procurador conforme peça nº 54.

Após à DEX para realizar o atendimento da cópia solicitada em peça nº 55.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 315504/12**

**ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO BRUGNARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 681/13**

Encaminha-se à DP para reiterar a intimação das partes referente aos Ofícios nº 303 e 304/12.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 230684/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 688/13**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 640/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental e acolho protocolado nº 177313/13 (peças 54 a 58).

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 526885/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, LOILI TEREZINHA GEFUNI,**

**OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 689/13**

Acolho o contido no Parecer nº 5649/13 - DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 184318/13**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 690/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 7094/13 (Peça nº 2 e 3), relativo a pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos em questão, nos termos da Resolução nº 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Presidência.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 184164/13**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 691/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 7108/13 (Peça nº 2 e 3), relativo a pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos em questão, nos termos da Resolução nº 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Presidência.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]



**PROCESSO Nº: 251359/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 692/13**

Tendo-se em vista a Informação nº 187/13 – DAT (peça 134), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

**PROCESSO Nº: 184156/13**

**ORIGEM: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
**INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 693/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 7107/13 (Peças n.º 2 e 3), relativo a pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos em questão, nos termos da Resolução nº 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Presidência.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 184253/13**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 694/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 7190/13 (Peças n.º 2 e 3), relativo a pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos em questão, nos termos da Resolução nº 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Presidência.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 184202/13**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 695/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 7065/13 (Peças n.º 2 e 3), relativo a pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos em questão, nos termos da Resolução nº 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Presidência.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 16923/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SILVANE KVIATKOSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de SILVANE KVIATKOSKI, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº3493/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº2696/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato Portaria nº 117, de 25/08/2011, publicada no Jornal Palmeira, de 16 a 31 de agosto de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 21498/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ZILMA REIS LIMA AGUILERA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/13**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74757/12, publicado no D.O.E. nº 8749, em 06.07.2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.567,75 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) deferida para ZILMA REIS LIMA AGUILERA, viúva do ex-servidor ELIDIO AGUILERA, falecido em 29.05.2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1022/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3032/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 265267/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, MARIA TAVARES ROCHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/13**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº38, publicada no Órgão Oficial nº1228, em 26/02/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1216,70 (hum mil duzentos e dezesseis reais e setenta centavos), deferida para MARIA TAVARES ROCHA, viúva do ex-servidor Vladedci Dias Rocha, falecido em 24/01/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2656/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3007/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 241407/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, IRMA MURARI DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Irma Murari da Silva, no cargo de zeladora, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 989/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 3119/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 420/11, publicado no Jornal Tribuna de Ibiporã, em 11/11/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 724807/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, SALETE COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Salette Costa, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 3539/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 2800/13) nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2129/12, de 09/10/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá, de 15/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 720496/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA INES POLLI, VALTER PERES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Inês Poli, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 3778/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 2880/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ATO Portaria nº 633/2012, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte, em 23/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 178640/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO**

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA,**

**SOELI GONÇALVES DE OLIVEIRA LEITE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Soeli Gonçalves de Oliveira Leite, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 3578/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº3145/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato DECRETO Nº 10.401/2012, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 513, em 28/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 738972/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI,**

**DELSON MORIGGI, ALZIRA MIRANDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Alzira Miranda, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 3155/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº2625/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 13.633/2012, publicado no Diário do Noroeste, em 05/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 433813/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, LUCIA BARSZCZ, MUNICÍPIO DE**

**CAMPO LARGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Lucia Barszcz, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº3640/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº3167/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 156/2011, retificado pelo Decreto n.º 039/2013, publicado em 08 de fevereiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 627720/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO, CLAYTON COUTINHO DE**

**CAMARGO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,**

**SOLANGE BASSAI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Solange Bassai, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 2580/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº3384/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 570/2010, publicado no DJE, em 03/08/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI



**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 70618/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/13**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução nº 5663, publicado(a) no D.O.E nº 8752, em 11/07/2012, referente à Reserva de Edilson Almeida de Oliveira, no posto de Cabo, com 25 anos, 0 mês(es) e 25 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.696,45 (três mil seiscientos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3854/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3377/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 19779/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IZAQUE RODRIGUES DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Izaque Rodrigues dos Santos, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº3719/13 e pelo Ministério Público de Contas (nº3375/13) nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 4855, datada de 02/05/2012 e publicada no Diário Oficial do Estado nº 8714, em 16/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 327622/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: NELSI GRIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Nelsi Gris, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 4170/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 3271/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato Portaria nº 027/2011 (fl. 10), publicada no "Jornal O Paraná" de 16/02/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 21 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 464545/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/13**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual,

realizado pela Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Auxiliar, constante do Edital nº 151/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3979/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3306/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 684913/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE LUIS QUADROS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Jorge Luiz Quadros emitidos pela Diretoria Jurídica (nº3919/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº3374/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(Resolução nº 2440 retificada pela Resolução nº 6049 publicadas nos DOE nº 8553 e 8765 em 21/09/11 e 30/07/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 21 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 772160/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO**

**DESPACHO: 611/13**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão 105/13 nº da 1ª Câmara, que deferiu o pedido de emissão de certidão liberatória, estando cientificado o interessado certidão de publicação (peça 32), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 15 de março de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 196071/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:**

**DESPACHO Nº: 612/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a citação do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia à época da vigência do convênio a que se refere esta prestação de contas, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, para que, querendo, manifeste-se quanto ao contido no Parece 291/13 do Ministério Público e demais termos deste processo, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 15 de março de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 266442/12**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**DESPACHO: 627/13**

A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho nº 10/13-DP, traz a baila que no Processo nº 266639/12 o relator sugere o encerramento do presente processo uma vez que as admissões aqui constantes estão sob análise naquele expediente.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 455/13-DCE, concluiu pelo arquivamento deste expediente.

Posto isto, decido pelo arquivamento deste processo e pelo encaminhamento à



Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Publique-se.  
Gabinete do Auditor, em 18 de março de 2013.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 163928/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: REMI RANSSOLIN**  
**DESPACHO: 642/13**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 442/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, resta necessária a comunicação à Câmara Municipal de Bituruna, pela Presidência desta Casa.  
2. Cumprido isto, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
3. Publique-se.  
Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2013.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 565725/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 181/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão complementar de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Advogado Jr e Gasista, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 001./2012.  
Estando presentes todos os documentos elencados no art. 6º da Instrução Normativa nº 08/06 desse Tribunal de Contas, conforme Informação nº 2686/12 – DCE, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4188/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3267/13, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 20 de março de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 589883/08**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 187/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, agente de endemias e auxiliar de enfermagem, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 01/2008 de 19.05.2008.  
Estando presente toda a documentação necessária exigida pela Instrução normativa nº 05/06, bem como obedecida a ordem classificatória, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4224/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3293/13, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 20 de março de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 140816/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO, STENIO SALES JACOB**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 188/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Secretário Executivo Jr, implementado pelo Concurso Público de Edital nº 002/2010.  
Estando presentes os documentos elencados no art. 3º da Instrução Normativa nº 08/06 desse Tribunal de Contas, bem como obedecida a ordem de classificação na convocação dos candidatos e o prazo de validade, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4080/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3285/13, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 20 de março de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 101075/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 189/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor titular, implementado pelo Concurso Público de Edital nº 01/2011.  
Após diligência visando solucionar questão sobre documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4308/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3153/13, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 169462/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 190/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de vários cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.  
Após diligência visando oferecer contraditório, em razão da multa opinada pela Unidade Técnica, pelo atraso do envio da documentação a esta Corte de Contas, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4185/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3511/13, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 22 de março de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator



**PROCESSO Nº: 687480/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, SUELY APARECIDA PADILHA, LEILA AUBRIFT KLENCK**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 191/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4411/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3413/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 18748/2012, de 16.08.2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 1077, em 31.08.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 206522/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/13.**

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 21.557,32 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), através do Termo Convênio n.º 314/2005, que teve por objeto a ampliação do imóvel Casa da criança, em atendimento à criança e o adolescente em situação de risco.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 814/13, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 3508/13, são pela regularidade das contas prestadas, entendendo sanada a desconformidade anteriormente apontada, referente ao Termo de Cumprimento de Objetivos Attingidos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 780650/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, EUNICE OLIVEIRA GUIMARAES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos formulado à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Eunice Oliveira Guimarães, com base nos artigos 1º e 2º da EC nº 70/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4199/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 352913, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 25611/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA GREINERT**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 194/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3323/13, e do Ministério

Público de Contas, nº 2636/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 815/2011, de 13/10/11, publicado no D.J.E. nº 744, em 28/10/11, retificado pelo Decreto Judiciário nº 1569/2012, de 10/10/12, publicado no D.J.E. nº 971, em 18/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 517472/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 195/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Odontólogo e Auxiliar de Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4001/13, e do Ministério Público de Contas, nº 3211/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 717894/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DAVID ALMEIDA SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA NEVES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 196/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4285/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3642/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2697, de 10/09/12, publicado no Boletim Oficial do Município nº 810, em 24/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 474773/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela entidade em epígrafe, para a contratação de profissionais do nível de apoio da Unidade de Suporte Avançado de Vida de Campo Mourão, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 27/2009.

Os pareceres da Diretoria Jurídica - Divisão de Controle de Atos de Pessoal, nº 4634/13, e do Ministério Público de Contas, nº 3557/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo,



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 691267/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PAULUKE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 198/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4373/13, e do Ministério Público de Contas, nº 3655/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1483/2012, de 14/09/12, publicada no Jornal Metrópole nº 3134, em 18/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 735558/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 200/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4210/13, e do Ministério Público de Contas, nº 3656/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 302/2012, de 30/08/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 608, em 31/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 668796/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, ELIZABETH MORAES NOGUEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 201/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3703/13, e do Ministério Público de Contas, nº 3443/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1919/2012, de 05/03/12, publicado no Órgão Oficial, em 07/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 463038/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FLORINDA DALAVALLE FRANCISCO, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 202/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4529/13, e do Ministério Público de Contas, nº 3519/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.850, de 27/06/11, publicada no Diário Oficial de Foz do Iguaçu nº 1513, em 30/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 434917/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela entidade em epígrafe, para a contratação de profissionais no Hospital Regional do Litoral de Paranaguá, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 003/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4552/13, e do Ministério Público de Contas, nº 3353/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 272823/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 204/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Servente, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/89.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4279/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3241/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 633476/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, ANTONIO VITOR FILHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 205/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4614/13, e do Ministério Público de Contas, nº 3834/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1415/2011, de 15/09/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1598, em 30/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 584193/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela entidade em epígrafe, para a contratação de Agente Universitário, na função Motorista, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 45/2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4082/13, e do Ministério Público de Contas, nº 55/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 590491/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA, APARECIDA DOS SANTOS SALDANHA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 207/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4924/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3878/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.844, de 21/09/11, publicado no Jornal Diário do Noroeste em 24/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 709858/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANNA DOS SANTOS MORSELLI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 208/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5001/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3865/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67429, de 30/09/10, publicada no D.O.E. nº 8332, em 27/10/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 744070/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILDA FRAGA DE ARAGAO, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 209/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4518/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3864/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3925, de 22/11/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1622, em 28/11/11.

Deixa-se no caso em comento, de observar a necessidade da revisão dos proventos na forma da EC 70/12, uma vez que já constam nos autos notícia de autuação junto a esta Corte, do processo específico de revisão de proventos, ora em discussão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 623884/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, LOURDES DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VALTER MOREIRA DA ROSA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 210/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20635/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3845/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3886, de 17/08/11, publicada no D.O.E. nº 1554, em 25/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 284330/08**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADA MARGARET ADDISON GENARO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNERT WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 211/13**

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante de cargo na Polícia Científica.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3863/13 (peça nº 40), manifestou-se pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria. Além disso, manifestou-se no sentido de que fosse recomendado ao Paranaprevidência para que, nos atos aposentatórios emitidos após a entrada em vigor da Lei nº 12527/11, ou seja, a partir de 16/05/2012, seja expressamente informado o valor dos proventos, sob pena de negativa do registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4019/13, peça nº 42, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato.

Diante dos pareceres uníssomos no sentido da legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3771, de 11/04/2008, publicada no D.O.E. nº 7706, em 23/04/2008.

Deixa-se, porém, de acolher a proposta de recomendação à origem, tendo em conta que a questão da necessidade de publicação do valor dos proventos foi objeto de deliberação no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, no qual foi reconhecido que essa omissão deve-se à orientação da Procuradoria Geral do Estado e, ainda, decidiu-se pela intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de gerenciar junto ao Paranaprevidência e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com o fito de dar fiel cumprimento à Instrução Normativa nº 69/2012, uma vez que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 290960/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOTA SUZANA BOCCHI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 212/13**

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, com base no artigo 3º, inciso I, II, III da EC nº 47/05, admitida em 20/10/1994, ocupante do cargo de investigador de polícia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4461/13 (peça nº 12), manifestou-se pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria. Além disso, manifestou-se no sentido de que fosse recomendado ao Paranaprevidência para que, nos atos aposentatórios emitidos após a entrada em



vigor da Lei nº 12527/11, ou seja, a partir de 16/05/2012, seja expressamente informado o valor dos proventos, sob pena de negativa do registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4021/13, peça nº 14, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato.

Diante dos pareceres uníssomos no sentido da legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4083, de 17.02.2012, publicada no D.O.E. nº 8662, em 01.03.2012.

Deixa-se, porém, de acolher a proposta de recomendação à origem, tendo em conta que a questão da necessidade de publicação do valor dos proventos foi objeto de deliberação no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, no qual foi reconhecido que essa omissão deve-se à orientação da Procuradoria Geral do Estado e, ainda, decidiu-se pela intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de gestionar junto ao Paranaprevidência e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com o fito de dar fiel cumprimento à Instrução Normativa nº 69/2012, uma vez que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 575258/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: JOÃO SALADINO DE CASTRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1154/13**

1. Em acolhimento a proposta da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 4837/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 328203/11, no qual constam alguns atos alusivos à admissão do servidor, que ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 559957/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZETE RUCHINSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1159/13**

4. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 689680/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA TADEU LEMES DA ROCHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1167/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 916/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2334/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 34012/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDA LUIZA DE CAMARGO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1168/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 965/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2465/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 187069/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARILENY RAMOS SANDANO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1169/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 954/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2346/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 186780/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SIDNEY COUTINHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1170/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 958/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2345/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 28336/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MASSASHI ASSAKAWA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1171/13**

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o atraso de 190 (cento e noventa) dias para o encaminhamento da documentação ao Tribunal, conforme indicado no Parecer nº 5539/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 198737/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA LIDIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1174/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 959/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2348/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*



**PROCESSO Nº: 287128/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCOS SERGIO MATHIAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1175/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 963/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2351/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 22132/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: BENEDITO RIBEIRO DA CONCEICAO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1176/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 991/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2551/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 22515/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO MOREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1177/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 989/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2552/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 87455/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PEDRO MARIA CANDIDO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1179/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 979/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2339/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 291303/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1180/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 987/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2473/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 297107/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: AMAURI DE LIMA MOURA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1181/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 983/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2555/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 691790/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADMAM RODRIGO PADILHA DE MELLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1182/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 981/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2471/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 267839/10**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CECÍLIA PEREIRA, MIGUEL NABEREZNY**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1184/13**

3. Tendo-se em conta que o §7º do artigo 45 da Lei Municipal nº 886/09, estabelece o rol de doenças consideradas graves, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a concessão de proventos integrais ou promova a retificação da inativação, com a concessão de proventos proporcionais, na forma da lei.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 178377/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE BARBOSA NETO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1185/13**

I. Tendo em conta o requerimento formulado pelo Paranaprevidência à peça nº 35, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento das peças nºs 03 a 18, as quais se referem à inativação de outra servidora Senhora Cenira Barrochelli.

II. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 250239/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES NETO RAVEDUTTI RIGO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1186/13**

7. Acolhendo a proposta contida no Parecer nº 5714/13 da Diretoria Jurídica, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o



Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

8. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 125230/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIETE DO ROCIO VIDAL BRONHOLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1187/13

10. Em acolhimento à proposta da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 5397/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

11. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

12. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 44471/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1029/13

Diante do contido nos Ofícios n.º 277/13 (peça 10) e n.º 278/13 (peça 11) do Gabinete da Presidência, e na Informação n.º 3412/13 (peça 12) da Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 10, § 6º da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal, determino o encerramento dos presentes autos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários (n.º 565140/11).

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## COMUNICADOS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora



Gabriel Guy Léger _____	Procurador
Flávio de Azambuja Berti _____	Procurador
Michael Richard Reiner _____	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou _____	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner _____	Procuradora
Valéria Borba _____	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner _____	Procuradora
Kátia Regina Puchaski _____	Procuradora
Vacância _____	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes _____	Secretário Geral



Administrativo

Angelo José Bizineli _____	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa _____	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini _____	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara _____	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos _____	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas _____	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro _____	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal _____	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego _____	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz _____	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé _____	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes _____	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch _____	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes _____	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge _____	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso _____	Diretor Jurídico
Nilson Pohl _____	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas _____	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello _____	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura _____	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos _____	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena _____	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira _____	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato _____	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt _____	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa _____	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz _____	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli _____	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol _____	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer _____	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberker _____	7ª Inspeção de Controle Externo

